



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 90

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo..... | 1 | 40 | |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 40 | |
| Vice-Governadoria | | 41 | |
| Secretaria de Estado de Governo | | 41 | |
| Secretaria de Estado de Gestão Administrativa | | 41 | |
| Secretaria de Estado de Fazenda..... | 5 | 41 | 56 |
| Secretaria de Estado de Educação..... | 11 | 42 | 59 |
| Secretaria de Estado de Saúde..... | 14 | 42 | 59 |
| Secretaria de Estado de Ação Social..... | 17 | 53 | 59 |
| Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras | 19 | 53 | 60 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 19 | | 60 |
| Secretaria de Estado de Transportes | 20 | 53 | 60 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social | 21 | | 60 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal..... | | 54 | |
| Polícia Militar do Distrito Federal | 21 | | 61 |
| Secretaria de Estado de Cultura | | | 61 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico..... | 21 | | 61 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação..... | | | 62 |
| Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno | | | 63 |
| Secretaria de Estado de Esporte e Lazer | 23 | 54 | |
| Secretaria de Estado de Solidariedade | 23 | | |
| Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais | 23 | 54 | 63 |
| Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas | | 55 | |
| Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia..... | | | 63 |
| Secretaria de Estado de Turismo..... | 24 | | |
| Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias..... | | | 63 |
| Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação..... | | 55 | |
| Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior..... | 24 | | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 24 | | |
| Ineditoriais | | | 63 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -, para o exercício de 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 4º Quando se tratar de imóveis em licitação, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e da TLP será do licitante vencedor.

Parágrafo único. O pagamento do IPTU e da TLP tem o seu termo inicial na data da homologação da concorrência, e o valor calculado em duodécimos, cabendo ao licitante vencedor o pagamento de tantos duodécimos quantos forem os meses que remanescerem da data da aquisição até o final do ano de competência.

Brasília, 09 de maio de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.815, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de maio de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO | I | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------|----------|-------|-----------|-----------|------------------|
| CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| CANCELAMENTO | | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | | |
| | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 130901/13901 | 19901 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL | | | | 5.000.000 | |
| 04.661.3900.9062 | EMPRESTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO | | | | | |
| Ref: 000452 | 0001 EMPRESTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO | 43.90.66 | 100 | 5.000.000 | 5.000.000 | |
| 2005AC00229 | TOTAL | | | | 5.000.000 | |

| ANEXO | II | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|----------|-------|-----------|-----------|------------------|
| CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES | | | | | | ORÇAMENTO FISCAL |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | | |
| | ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 130201/13201 | 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL | | | | 5.000.000 | |
| 04.126.0071.3930 | MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA | | | | | |
| Ref: 000849 | 0001 MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA | 33.90.39 | 100 | 5.000.000 | 5.000.000 | |
| 2005AC00229 | TOTAL | | | | 5.000.000 | |

DECRETO Nº 25.837, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Torna sem efeito o Decreto nº 25.826, de 12 de maio de 2005, publicado no DODF nº 89, de 13 de maio de 2005.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto nº 25.826, de 12 de maio de 2005, publicado no DODF nº 89, de 13 de maio de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.838, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor de Planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, a que se refere o Decreto nº 21.920, de 22 de janeiro de 2001 e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente de do Centro de Atendimento Juvenil Especializado, Unidade II, da Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica criado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial da Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

Art. 3º - Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 25.821, 25.824 e 25.832, de 12 de maio de 2005, publicados no DODF nº 89, de 13 de maio de 2005.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.839, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Abre ao Orçamento de Dispêndio crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 35, inciso II, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 111.000.714/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRA-CAP, crédito especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme Anexo II. Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação oriundo da incorporação de recursos referentes à receita de Outras Restituições.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia Imobiliária de Brasília fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|-----------------------------------|------------|-----------------------------|---------|---------------|------------|---------------------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | | SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | ORÇAMENTO DISPÊNDIO |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA | 1922.99.00 | 570 | | 30.000.000 | | |
| | | | | | 30.000.000 | |
| 2005AC00234 | | | | | TOTAL | 30.000.000 |

| ANEXO II | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|------------------------------------------------------|----------|-----------------------------|------------|------------|--|---------------------|
| CREDITO ESPECIAL DISPÊNDIO DECRETO | | SUPLEMENTAÇÃO | | | | ORÇAMENTO DISPÊNDIO |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 190203/19203 28201 COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA | | | | 30.000.000 | | |
| 28.846.0001.9090 PARTICIPAÇÃO ACIONARIA | | | | | | |
| Ref. 003603 0001 PARTICIPAÇÃO ACIONARIA | 45.00.00 | 570 | 30.000.000 | | | |
| | | | | 30.000.000 | | |
| 2005AC00234 | | | | TOTAL | | 30.000.000 |

DECRETO Nº 25.840, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 20.217.554,00 (vinte milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, com o artigo 35, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 092.003.253/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos de Investimento e de Dispêndio da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, crédito suplementar no valor de R\$ 20.217.554,00 (vinte milhões, duzentos e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento conforme Anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|-------------------------|------------|-----------------------------|---------|---------------|-------|------------------------|
| CREDITO SUPLENENTAR | | CANCELAMENTO DA RECEITA | | | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO | 1520.99.00 | 510 | | 2.206.200 | | |

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

| | | | | | |
|---------------------------------------|--|--|--|-------|-----------|
| AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | | 2.209.200 |
| 2005AC00228 | | | | TOTAL | 2.209.200 |

| | | |
|---------------------|---------------------|---------|
| ANEXO II | RECEITA | RS 1,00 |
| CREDITO SUPLEMENTAR | ORÇAMENTO DISPÊNDIO | |

| | | | | | |
|-----------------------------|------------|-------|---------|---------------|-----------|
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL |
| | 1720.99.00 | 510 | | 2.209.200 | 2.209.200 |
| 2005AC00228 | | | | TOTAL | 2.209.200 |

| | | |
|---------------------------------------|------------------------|---------|
| ANEXO III | DESPESA | RS 1,00 |
| SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | |

| | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|-----------|------------|--|
| CANCELAMENTO | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | 18.008.354 | |
| 17.512.0122.4986 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001538 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 231.015 | 231.015 | |
| 17.512.0122.5709 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS | | | | | |
| Réf. 001550 0001 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 1.000.000 | 1.000.000 | |
| 17.512.0122.5713 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001560 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 460.000 | 460.000 | |
| 17.512.0122.7006 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001563 0001 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.727.317 | 1.727.317 | |
| 17.512.0122.7009 REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001565 0001 REFORMA DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 142.000 | 142.000 | |
| 17.512.0122.7038 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001566 0001 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 2.541.763 | 2.541.763 | |
| 17.512.0124.3669 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS | | | | | |
| Réf. 001567 0001 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 121.986 | 121.986 | |
| 17.512.0124.4970 REMANEJAMENTO DE REDES DE ESGOTOS | | | | | |
| Réf. 001569 0001 REMANEJAMENTO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 161.000 | 161.000 | |

| | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|---------|---------|--|
| 17.512.0124.4985 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO | | | | | |
| Réf. 001570 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 908.483 | 908.483 | |
| 17.512.0124.5712 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS | | | | | |
| Réf. 001571 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 18.000 | 18.000 | |

| | | |
|---------------------------------------|------------------------|---------|
| ANEXO III | DESPESA | RS 1,00 |
| SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | |

| | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|-----------|------------|--|
| CANCELAMENTO | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 17.512.0124.7010 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO | | | | | |
| Réf. 001574 0001 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 6.809.751 | 6.809.751 | |
| 17.512.0124.7011 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO | | | | | |
| Réf. 001575 0001 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO F | 44.00.00 | 510 | 1.500.000 | 1.500.000 | |
| 17.512.0124.7012 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO | | | | | |
| Réf. 001576 0001 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 2.387.039 | 2.387.039 | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 18.008.354 | |

| | | |
|---------------------------------------|------------------------|---------|
| ANEXO IV | DESPESA | RS 1,00 |
| SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | |

| | | | | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|-----------|-----------|--|
| CANCELAMENTO | | | | | |
| RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | 2.209.200 | |
| 17.122.0001.3592 IMPLANTAÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS DE PROTEÇÃO | | | | | |
| Réf. 001536 0001 IMPLANTAÇÃO DE CERCAS E ALAMBRADOS DE PROTEÇÃO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 150.000 | 150.000 | |
| 17.512.0122.3662 AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001553 0001 AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.400.000 | 1.400.000 | |
| 17.512.0122.4986 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Réf. 001538 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 639.200 | 639.200 | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 2.209.200 | |

| ANEXO V | | DESPESA | | | RS 1,00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------|-----------|-----------|-----------------------------|
| SUPLEMENTAR ANULAÇÃO DISPÊNDIO - DECRETO PL | | | | | ORÇAMENTO DISPÊNDIO |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 190206/19206 21205 | | | | 2.209.200 | |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | | |
| 17.122.0100.8517 | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | |
| Ref. 001394 0010 | | | | | |
| MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 33.00.00 | 510 | 734.200 | 734.200 | |
| 17.122.0228.8504 | | | | | |
| CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES | | | | | |
| Ref. 001396 0011 | | | | | |
| CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 33.00.00 | 510 | 1.475.000 | 1.475.000 | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 2.209.200 | |

| ANEXO VI | | DESPESA | | | RS 1,00 |
|---------------------------------------|----------|---------|-----------|-------|-----------------------------|
| SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO | | | | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |

| | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|-----------|------------|--|
| 190206/19206 21205 | | | | 18.008.354 | |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | | |
| 17.122.0100.3467 | | | | | |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS | | | | | |
| Ref. 001537 0001 | | | | | |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 282.085 | 282.085 | |
| 17.122.0100.3983 | | | | | |
| CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS | | | | | |
| Ref. 001538 0001 | | | | | |
| CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIAS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 154.500 | 154.500 | |
| 17.122.3000.1984 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS | | | | | |
| Ref. 001540 0016 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 5.000.000 | 5.000.000 | |
| 17.511.0122.4986 | | | | | |
| ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| Ref. 001544 0002 | | | | | |
| ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 252.000 | 252.000 | |
| 17.512.0122.3590 | | | | | |
| IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS | | | | | |
| Ref. 001552 0001 | | | | | |
| IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | 44.00.00 | 510 | 8.187 | 8.187 | |
| 17.512.0122.3665 | | | | | |
| IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | | | |
| Ref. 001555 0002 | | | | | |
| IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 954.052 | 954.052 | |
| 17.512.0122.3904 | | | | | |
| REFORMA DE RESERVATÓRIOS | | | | | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 18.008.354 | |

| | | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|-----------|------------|--|
| Ref. 001556 0001 | | | | | |
| REFORMA DE RESERVATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.159.824 | 1.159.824 | |
| 17.512.0122.3952 | | | | | |
| SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | | | |
| Ref. 001557 0001 | | | | | |
| SUBSTITUIÇÃO E SETORIZAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 3.181.235 | 3.181.235 | |
| 17.512.0122.5714 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE ÁGUA | | | | | |
| Ref. 001561 0001 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE ÁGUA NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.169.756 | 1.169.756 | |
| 17.512.0122.5725 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS | | | | | |
| Ref. 001562 0001 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 2.349.480 | 2.349.480 | |
| 17.512.0122.7007 | | | | | |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | | | | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 11.159.824 | |

| ANEXO VI | | DESPESA | | | RS 1,00 |
|---------------------------------------|----------|---------|-----------|-------|-----------------------------|
| SUPL. ANULAÇÃO INVESTIMENTO - DECRETO | | | | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO |
| SUPLEMENTAÇÃO | | | | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |

| | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|-----------|------------|--|
| Ref. 001564 0001 | | | | | |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO F | 44.00.00 | 510 | 108.000 | 108.000 | |
| 17.512.0124.3822 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE EMISSÁRIOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS | | | | | |
| Ref. 001568 0001 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE EMISSÁRIOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 324.993 | 324.993 | |
| 17.512.0124.5715 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS | | | | | |
| Ref. 001572 0001 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATORIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.544.242 | 1.544.242 | |
| 17.512.0124.5716 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS | | | | | |
| Ref. 001573 0001 | | | | | |
| CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL | 44.00.00 | 510 | 1.520.000 | 1.520.000 | |
| 2005AC00228 | | | TOTAL | 18.008.354 | |

DECRETO Nº 25.841, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 18.967.408,00 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e oito reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b" e inciso III, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004, com o artigo 35, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 092.003.253/2005, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, crédito suplementar no valor de R\$ 18.967.408,00 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo:

I) excesso de arrecadação oriundo da participação acionária entre empresas referente aos contratos n.ºs 582/02 e 09/04, firmados com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; e
 II) produto de operação de crédito referente aos contratos n.ºs: 0138.991-98/02, 0138.998-67/02, 0150.173-49/03, 0150.174-54/03, 155.455-68/03, 156.002-06/03 e 156.014-49/03 firmados com a Caixa Econômica Federal – CEF e 04.2.276.2.1/04 e 04.2.277.2.1/04, com o Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social – BNDES.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 2005.
 117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|---------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------|---------|---------------|------------|---------|
| CREDITO SUPLEMENTAR | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | 2190.03.00 | 540 | | 1.168.395 | | |
| | 2114.03.01 | 560 | | 10.664.926 | | |
| | 2114.03.02 | 560 | | 7.134.087 | | |
| | | | | | 18.967.408 | |
| 2005AC00230 | | | | TOTAL | 18.967.408 | |

| ANEXO II | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|---------|
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - DECRETO - INVESTIMENTO | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | 1.168.395 | | |
| 17.512.0122.7038 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA | | | | | | |
| Ref. 001566 0001 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | | 44.00.00 | 540 | 299.450 | | |
| | | | | | 299.450 | |
| 17.512.0124.3669 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS | | | | | | |
| Ref. 001567 0001 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 540 | 709.997 | | |
| | | | | | 709.997 | |
| 17.512.0124.5715 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE ESGOTOS SANITARIOS | | | | | | |
| Ref. 001572 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE ESGOTOS SANITARIOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 540 | 158.948 | | |
| | | | | | 158.948 | |
| 2005AC00230 | | | | TOTAL | 1.168.395 | |

| ANEXO III | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------|-----------|------------|-----------|---------|
| SUPL. OPERAÇÃO DE CREDITO INVESTIMENTO DECRETO | | ORÇAMENTO INVESTIMENTO | | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 190206/19206 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB | | | | 17.799.013 | | |
| 17.512.0122.3590 IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS | | | | | | |
| Ref. 001552 0001 IMPLANTAÇÃO DE ADUTORAS NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | | 44.00.00 | 560 | 1.077.633 | | |
| | | | | | 1.077.633 | |

| | | | | | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------|-----|-----------|--|------------|
| 17.512.0122.3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA | | | | | | |
| Ref. 001555 0002 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE AGUA NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 2.028.350 | | 2.028.350 |
| | | | | | | |
| 17.512.0122.3904 REFORMA DE RESERVATORIOS | | | | | | |
| Ref. 001556 0001 REFORMA DE RESERVATORIOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 1.360.590 | | 1.360.590 |
| | | | | | | |
| 17.512.0122.5714 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE AGUA | | | | | | |
| Ref. 001561 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE AGUA NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 3.850.506 | | 3.850.506 |
| | | | | | | |
| 17.512.0122.5725 CONSTRUÇÃO DE RESERVATORIOS | | | | | | |
| Ref. 001562 0001 CONSTRUÇÃO DE RESERVATORIOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 2.945.622 | | 2.945.622 |
| | | | | | | |
| 17.512.0124.3669 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS | | | | | | |
| Ref. 001567 0001 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 2.291.813 | | 2.291.813 |
| | | | | | | |
| 17.512.0124.5715 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE ESGOTOS SANITARIOS | | | | | | |
| Ref. 001572 0001 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVADORIAS DE ESGOTOS SANITARIOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 2.579.409 | | 2.579.409 |
| | | | | | | |
| 17.512.0124.5716 CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITARIOS | | | | | | |
| Ref. 001573 0001 CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITARIOS NO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 100.575 | | 100.575 |
| | | | | | | |
| 17.512.0124.7010 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO | | | | | | |
| Ref. 001574 0001 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO | | 44.00.00 | 560 | 1.379.515 | | 1.379.515 |
| | | | | | | |
| 17.512.0124.7012 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO | | | | | | |
| Ref. 001576 0001 MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITARIO DO DISTRITO FEDERAL | | 44.00.00 | 560 | 185.000 | | 185.000 |
| | | | | | | |
| 2005AC00230 | | | | TOTAL | | 17.799.013 |

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE MAIO DE 2005.

Designa Executor Técnico para o Convênio nº 09/2005-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c a Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no Processo nº 030.000.947/2003, resolve: 1- DESIGNAR o Diretor da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita/SEF, como executor do Convênio nº 09/2005-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, objetivando a disponibilização de Sala de Apoio aos Contabilistas, no recinto do atendimento ao público das Agências de Atendimento da Receita, para que estes, sob a orientação e supervisão do CRC/DF, possam desenvolver seus trabalhos profissionais relativos aos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita/SUREC/SEF. 2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 3- Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2005

Parecer: 121-GAB/SEF; Referência: 040.005.901/2000; 040.003.180/2005; Interessada: SCOTCH HOUSE ATACADISTA LTDA; Assunto: Regime Especial – Termo de Cassação; Ementa: Regime Especial. Termo de Cassação. Recurso conhecido e não provido. Ocorrendo as hipóteses de exclusão da sistemática, previstas na legislação regente, há que se proceder à Cassação do Termo de Acordo de Regime Especial. Recurso conhecido e improvido. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 121/2005. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Chefia de Gabinete para vistas aos autos e realização das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Determina realizar o inventário dos processos tramitados na corregedoria fazendária. O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso XI, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, resolve: DETERMINAR à Secretaria Executiva realizar o inventário de todos os processos tramitados na Corregedoria Fazendária desde a sua criação, em 11 de julho de 2003. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 204, DE 02 DE MAIO DE 2005.

Processo: 160.000.475/2004; Interessado: MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA ME; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 141/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 59, de 30 de março de 2005; declara: SUSPENSA a exigibilidade dos seguintes tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MARGARIDA MARIA BEZERRA DA SILVA ME – CNPJ Nº 72.609.761/0001-56.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ A LT 11; 48026808; 100%; IPTU/TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ A LT 11; 48026808; 2004 e 2005; 100%. Tendo em vista que o período de suspensão da exigibilidade dos tributos compreende os exercícios de 2004 a 2007, o interessado deverá renovar o benefício quanto ao IPTU e à TLP nos exercícios seguintes. Após a expedição do Atestado de Implantação Definitivo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico será efetivada a redução da base de cálculo dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa (artigo 2º, §2º, da Lei 3.266/03). O cancelamento deste benefício, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da Legislação do PRÓ - DF II, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e atualização monetária (artigo 2º, §3º, da Lei 3.266/03). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Envie-se os autos à GETIM/DIRAR para proceder ao lançamento do ITBI, registrando a sua respectiva suspensão no SITAF. Encaminhem-se à SDE para conhecimento e aguardo da expedição do Atestado de Implantação Definitivo e, após, retornem-se a esta SEF para efetivação ou revogação do benefício;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 205, DE 02 DE MAIO DE 2005.

Processo: 160.000.464/2004; Interessado: FENOLL RAMAL VEÍCULOS LTDA; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 141/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 59, de 30 de março de 2005; declara: SUSPENSA a exigibilidade dos seguintes tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: FENOLL RAMAL VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 03.131.840/0001-

81.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO ; SCIA QD 15 CJ 2 LT 1; 48067296; 100%; IPTU/TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; SCIA QD 15 CJ 2 LT 1; 48067296; 2002 a 2005; 100%. Após a expedição do Atestado de Implantação Definitivo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico será efetivada a redução da base de cálculo dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa (artigo 2º, §2º, da Lei 3.266/03). O cancelamento deste benefício, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da Legislação do PRÓ - DF II, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e atualização monetária (artigo 2º, §3º, da Lei 3.266/03). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Envie-se os autos à GETIM/DIRAR para proceder ao lançamento do ITBI, registrando a sua respectiva suspensão no SITAF. Encaminhem-se à SDE para conhecimento e aguardo da expedição do Atestado de Implantação Definitivo e, após, retornem-se a esta SEF para efetivação ou revogação do benefício.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 206, DE 02 DE MAIO DE 2005.

Processo: 043.001.600/05; Interessada: DAN-HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA; CNPJ: 36.772.051/0001-89; Assunto: Reconhecimento de isenção de IPVA – Máquinas de Terraplenagem.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, que alterou o artigo 4º da Lei nº 7431/85; no Decreto nº 16.099/94, declara: ISENTAS as máquinas de terraplenagem abaixo identificadas, quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. ESPÉCIE/TIPO; PLACA; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFL3497; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFL3507; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFL3517; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFL3527; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFL3537; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFT6466; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFT6476; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFT6486; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS C ABERTA; JFT6496; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS; JEV5671; 2005; 428,12; 100; TRAÇÃO TR RODAS; JEV7021; 2005; 428,12; 100. A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 1º do artigo 6º do Decreto 16.099/94. Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 207, DE 02 DE MAIO DE 2005.

Processo: 160.000074/2005; Interessado: JOSEMAR MARQUES GARRIDO ME; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 141/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 59, de 30 de março de 2005; declara: SUSPENSA a exigibilidade dos seguintes tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: JOSEMAR MARQUES GARRIDO ME – CNPJ Nº 02.918.040/0001-42.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ A LT 10; 48023825; 100%; IPTU/TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; ST DESENV ECON QD 3 CJ A LT 10; 48023825; 2004 e 2005; 100%. Tendo em vista que o período de suspensão da exigibilidade dos tributos compreende os exercícios de 2004 a 2007, o interessado deverá renovar o benefício quanto ao IPTU e à TLP nos exercícios seguintes. Após a expedição do Atestado de Implantação Definitivo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico será efetivada a redução da base de cálculo dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa (artigo 2º, §2º, da Lei 3.266/03). O cancelamento deste benefício, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da Legislação do PRÓ - DF II, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e atualização monetária (artigo 2º, §3º, da Lei 3.266/03). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompa-

nhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Enviem-se os autos à GETIM/DIRAR para proceder ao lançamento do ITBI, registrando a sua respectiva suspensão no SITAF. Encaminhem-se à SDE para conhecimento e aguardo da expedição do Atestado de Implantação Definitivo e, após, retornem-se a esta SEF para efetivação ou revogação do benefício;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 210, DE 04 DE MAIO DE 2005.

Processo: 040.004.305/2005; Interessado(A): ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS; CNPJ: 61.012.019/0001-42; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara: ISENTO quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); QD 20 CJ N LT 4 – PARANOÁ –DF; 48465364; 2005; 82,22; 100. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Jose Ribeiro da Silva Neto, Gerente da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 214, DE 05 DE MAIO DE 2005.

Processo: 042.001.975/2005; Interessada: SOCIEDADE ESPÍRITA IRMÃ ROSALIA; CNPJ: 03.641.530/0001-07; Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea "a", de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 363/2001, artigo 1º, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; declara: ISENTO quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o imóvel construído, e ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); A Claras QS 7; Rua 830 LT 1 Taguatinga -DF; 45533792; 2005; 1.938,37; 100%. A isenção de IPTU deverá ser renovada anualmente (Decreto nº 16.100/94, artigo 12, § 3º). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 215, DE 05 DE MAIO DE 2005.

Processo: 042.001.975/2005; Interessada: SOCIEDADE ESPÍRITA IRMÃ ROSALIA; CNPJ: 03.641.530/0001-07; Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, declara: ISENTO quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); A Claras QS 7; Rua 830 LT 1 Taguatinga -DF; 45533792; 2005; 279,56; 100%. A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, artigo 1º, parágrafo único). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 216, DE 05 DE MAIO DE 2005.

Processo: 160.000.263/04; Interessado: COMERCIAL E INDUSTRIAL ARARUNA LTDA.; CNPJ Nº: 04.690.277/0001-44; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA

DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 641/04 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 69, de 13 de abril de 2005, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL ARARUNA LTDA – CNPJ Nº 04.690.277/0001-44.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; SEES QD 14 LT 25; 46427449; 90; 1.665,14; 90; IPTU.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; SEES QD 14 LT 25; 46427449; 2002; 2003; 2004; 2005; 90; 90; 90; 1.612,46; 832,57; 832,57; 832,57; 90; 90; 90; 90; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; SEES QD 14 LT 25; 46427449; 2002; 2003; 2004; 2005; 90; 90; 208,80; 125,23; 162,80; 162,80; 90; 90; 90; 90. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Encaminhem-se os autos a GETIM/DIRAR para proceder à baixa e cobrança dos tributos de acordo com a proporção do benefício concedido; Após, retornem-se os autos à SDE para conhecimento e demais providências cabíveis;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 217, DE 06 DE MAIO DE 2005.

Processo: 160.000.038/2005; Interessado: VIDROPLEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA; Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução nº 252/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, publicada no DODF nº 73, de 19 de abril de 2005; declara: SUSPENSA a exigibilidade dos seguintes tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: VIDROPLEX COMERCIAL DE VIDROS PLANOS LTDA – CNPJ Nº 00.350.249/0001-27.; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP - CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: COMPRA E VENDA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO; SOF/S QD 2 CJ B LT 7; 3014891X; 100%; IPTU/TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO; SOF/S QD 2 CJ B LT 7; 3014891X; 2002 a 2005; 100%. Após a expedição do Atestado de Implantação Definitivo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico será efetivada a redução da base de cálculo dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa (artigo 2º, §2º, da Lei 3.266/03). O cancelamento deste benefício, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos da Legislação do PRÓ - DF II, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e atualização monetária (artigo 2º, §3º, da Lei 3.266/03). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Enviem-se os autos à GETIM/DIRAR para proceder ao lançamento do ITBI, registrando a sua respectiva suspensão no SITAF; Encaminhem-se à SDE para conhecimento e aguardo da expedição do Atestado de Implantação Definitivo e, após, retornem-se a esta SEF para efetivação ou revogação do benefício;

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 212, DE 09 DE MAIO DE 2005.

ASSUNTO: Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 046.002186/05, declara: a CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE NOSSA SENHORA DA CONSO LAÇÃO, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 16.980.997/0008-08: IMUNE quanto ao IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar

de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 56/2005

PROCESSO Nº: 048.005964/2004 – INTERESSADO: COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. – CF/DF Nº: 07.350.340/002-06 – ASSUNTO: ICMS – ISS – PROGRAMA DE COMPUTADOR – LICENCIAMENTO – ALÍQUOTA – EMENTA: LICENCIAMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, ENCOMENDADO OU NÃO, SUJEITA-SE AO ISS, À ALÍQUOTA DE 2%.

Senhor Gerente,

I – DA CONSULTA

Informa a Consulente atuar no ramo de licenciamento de programas de computador. Cita jurisprudência do STJ, STF, além de Consultas respondidas por esta Gerência, e pergunta qual é a alíquota de ISS aplicável a estas operações.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Versa a presente Consulta sobre matéria de natureza controvertida, à época da protocolização, razão pela qual merece admissibilidade.

III – DA RESPOSTA

A pergunta formulada encontra resposta na Consulta GEESC nº 42/2005, publicada no DODF em 29 de abril de 2005, também disponível no endereço www.fazenda.df.gov.br.

É o parecer.

Brasília, 03 de maio de 2005
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Auditor Tributário
Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.

Brasília-DF, 06 de maio de 2005.
AYORTON CARVALHO ANTERO
Gerência de Esclarecimento de Normas
Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF Nº 57, de 24 de março de 2004.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 11 de maio de 2005.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 01- DIATE/SUREC/SEF, de 17 de janeiro de 2003, publicado no DODF nº 21, de 29 de janeiro de 2003, páginas 3 e 16, ONDE SE LÊ: “JFM5536, 0077518, MAURÍCIO JACINTO FERNANDES, 09724362191”, LEIA-SE: “JFU5536, 0077518, MAURÍCIO JACINTO FERNANDES, 09724362191”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL

DESPACHOS DA GERENTE

12 de Maio de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRE-

TARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, prevista no inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público que está DEFERIDO PARCIALMENTE o processo abaixo nominado relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo/Assunto: 043.006.956/2003, ORLANDO COSTA, CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE INSCRIÇÃO DE ISS DE AUTÔNOMO; 124.001.849/2004, ANDRE LUIZ WOITECH HECK-SHER, CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE ISS DE AUTÔNOMO; 124.006.056/2004, CENTRO ARTISTICO CULTURAL AFFINITY LTDA, COMPENSAÇÃO/CANCELAMENTO DE CDA's, ISS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.006.189/2003, AN CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ICMS, R\$ 503,82; 124.001031/2005, CRISTIANE SALASAR DE OLIVA FELÍCIO, IPTU, R\$ 669,02; 124.008.076/2004, PROPLACA PROPAGANDA AO ARLIVRE LTDA EPP, TAXA, R\$ 158,34; 124.004.576/2003, METALURGICA COBER IND. E COM. LTDA; ISS, R\$ 2.012,55.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado e tributo/assunto: 124.008.442/2003, HL BERTO RESTAURANTE LTDA-ME, RETIFICADORA DE GIM; 124.005.990/2004, TOSTES E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, DMSP; 124.002.278/2005, DANIEL FELIPE ROCHA DA SILVA, ITCD. Cumprere esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, nº de inscrição, ano, tributo e valor: 124.000.760/2005, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOPITALIDADE - CONTRATUH, 03100812, 2000 à 2004, IPTU, R\$ 7.214,39.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado, nº de inscrição, ano e tributo/assunto: 124.000.760/2005, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOPITALIDADE - CONTRATUH, 03100812, 1998 E 1999, IPTU E ITBI. Cumprere esclarecer que, nos termos do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 222, de 27 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 210 de 04 de novembro de 2004, página 06, que declarou a isenção do ITCD referente ao processo 042.007.222/2004, ONDE SE LÊ: “DE CUJUS: GERALDO ALVES PEREIRA”, LEIA-SE: “DE CUJUS: DEROINO RIBEIRO DA SILVA”; ONDE SE LÊ: “DATA DO ÓBITO: 30/03/1988”, LEIA-SE: “DATA DO ÓBITO: 08/11/1999”.

No Despacho de 27 de abril de 2005, publicado no DODF nº 82, de 03 de maio de 2005, página 20, que declarou o indeferimento do IPTU/TLP referente ao processo 042.000.811/2005, BENEFICIÁRIO - ONDE SE LÊ: “ANTONIO DA SILVA SANTOS”, LEIA-SE: “ANTONIA DA SILVA SANTOS”.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, autoriza o interessado a seguir relacionado, na ordem de Processo, Interessado, CPF e Renúncia Fiscal: 048.002686/2005, Carson Aldir Correa Bandeira, 221.044.961-87, R\$ 3.423,66, a adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 09h às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 55, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPVA – Deficiente Físico.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 - com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: 1 - ISENTA do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos abaixo relacionados de propriedade de deficiente físico, na ordem de nº de processo, interessado, CPF, placa e renúncia: 045.000697/2005, Vânia Lucia Alves Panta, 371.761.881-49, JDQ5187, R\$ 224,01. 2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2005 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 56, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e fundamentada no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, autoriza o interessado a seguir relacionado, na ordem de Processo, Interessado, CPF e Renúncia Fiscal: 045.000775/2005, Antonio Celso Pereira Caputo, 008.474.101-53, R\$ 3.520,18, a adquirir um veículo automotor nacional com até 127 HP de potência, que será utilizado exclusivamente como táxi, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo a ser adquirido não são alcançados pelo benefício. Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, na QD.08 CL 13 Sobradinho DF, no horário de 09h às 16h, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2006 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2006, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2006, para as concessionárias. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHO DA GERENTE

Em 11 de maio de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentada no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e no que consta no processo nº 045.000.559/2005, resolve DEFERIR o pedido de restituição/compensação nos seguintes termos: - Do pagamento a maior do ISS – antecipação/2001, referente a ingressos não vendidos no valor de R\$1.773,47, já devidamente atualizado, com débitos em aberto em nome do interessado First Promotions Ltda, CNPJ nº 04.299.362/0001-86, restituindo ao mesmo o saldo credor remanescente, se houver.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 31/2005, DE 13 DE MAIO DE 2005

Parcelamento – LC 432/2001

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09 de julho de 2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara: DEFERIDO(s) o(s) PARCELAMENTO(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-002716/2004, Ana Maria Cordeiro, 4-000490370; 047-002592/2004, Ana Rosa de Jesus, 4-000474927; 047-002530/2004, Aparício Miguel de Oliveira, 4-000429638; 124-03273/2005, Antonio José Navarro Chaves, 4-000543449; 047-001313/2005, Antonio Artur Timbo Holanda, 4-000545697; 047-001295/2005, Antonia Marina dos Santos Florêncio, 4-000544666; 047-001281/2005, Bar e Merceria Saúde Ltda – ME, 4-000543180; 047-001323/2005, Carlos Henrique Gomes, 4-000546790; 047-001222/2005, Enilza Fernandes Torres, 4-000537309; 046-001296/2005, Francisco Figueredo Rocha – ME, 4-000503188; 047-000228/2005, Fornecedora de Areia e Brita Esperança Ltda – ME, 4-000509607; 047-001322/2005, Janaina Castro de Brito – ME, 4-000546642; 047-001273/2005, José Pedro da Silva – ME, 4-000542876; 124-003223/2005, João Alves de Paiva, 4-000542094; 047-002380/2004, Jozelio Alves Paulino, 4-000409815; 046-002321/2005, Maria Alves Brauna, 4-000541349; 047-001311/2005, Marinaldo José Soares, 4-000545581; 124-003332/2005, Maria de Fátima de Almeida Assen Dias, 4-000544909; 047-001317/2005, Onway Tecnologia da Informação Ltda, 4-000546170; 047-001339/2005, Samuel Rodrigues Bragança, 4-000548025; 047-001319/2005, Serralheria Azevedo Ltda – ME, 4-000546227; 047-001334/2005, V L Auto Peças e Acessórios Ltda – ME, 4-000547878; 047-001352/2005, Coraci Sousa Cruz, 4-000548831; 047-001353/2005, Doralice Barros Monteiro Juca, 4-000548963; 047-001348/2005, Helia de Almeida Silva, 4-000548645; 047-001337/2005, J M Mármore e Granitos Ltda, 4-000547932; 047-001330/2005, José Augusto Trajano, 4-000547380; 047-001314/2005, Maria das Graças Raimundo Ximenes, 4-000545735; 047-002270/2004, L C Arte Final e Texto Ltda, 4-000422870. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VII artigo 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei 1.34, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido, Data do Óbito e Valor de Renúncia Fiscal. 122.000.585/2005, Irene Pereira de Sousa, Idelmar Damacena de Sousa, 14 de junho de 2003, R\$ 1.069,44; 122.000.646/2005, Iraci Cardoso de Sousa, Domingas João de Souza, 25 de agosto de 2002, R\$ 720,00. OBS: ESTE ATO ISENTA APENAS O IMPOSTO CAUSA MORTIS. APÓS A SENTENÇA, OCORRENDO IMPOSTO INTER – VIVOS, O INTERESSADO DEVERÁ PROCURAR A REPARTIÇÃO FISCAL PARA O PAGAMENTO DO MESMO.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 11 DE MAIO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, o imóvel pertencente a aposentada/pensionista relacionada na seguinte ordem para o processo abaixo PROCESSO Nº, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DE RENUNCIA FISCAL: 045.000.274/2005, Zélia Ferreira Monteiro, QD 12 CJ 2 LT 03 Bunitis III, 46928790, IPTU R\$ 77,27, TLP R\$ 65,78. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada prevista no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2005, dos aposentados(a)/pensionistas/beneficiários (a) de prestação continuada, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – RENUNCIA (R\$); 049.000.122/2004 – ALZIRA ALVES FEITOSA – QD. 8 LT. 89 NORTE – 36025771 – 150,82; 049.000.074/2004 – MARIA GABRIELA – QD. 5 LT. 107 NORTE – 36021997 – 124,13; 049.000.053/2004 – GERALDA JOSÉ SOARES – QD. 5 LT. 82 NORTE – 36021741 – 117,54; 049.000.082/2004 – MARCIONILIA MARIA DE JESUS – QD. 5 LT. 199 NORTE – 36022918 – 135,85; 049.000.037/2004 – GERACINA MARIA DE OLIVEIRA – QD. 8 LT. 143 NORTE – 3602631X – 140,93; 049.000.293/2004 – MARIA NATALINA SOUZA – QD. 5 LT. 124 NORTE – 36022160 – 130,35; 049.000.076/2004 – JOSÉ FELICIANO – QD. 1 LT. 114 SUL – 36010529 – 166,30; 049.000.130/2004 – MANOEL JOAQUIM DA SILVA – QD. 6 LT. 52 NORTE – 36023507 – 164,00; 049.000.021/2004 – RAIMUNDA AMELIA DE CAMARGO – QD. 4 LT. 66 NORTE – 36019682 – 152,33; 049.000.208/2004 – JOÃO PEREIRA DOS SANTOS – QD. 1 LT. 172 NORTE – 36015040 – 142,03; 049.000.207/2004 – RAIMUNDA FRANCISCA RIBEIRO – QD. 8 LT. 104 NORTE – 36025925 – 137,92; 049.000.106/2004 – BERENICE VIEIRA – QD. 4 LT. 145 NORTE – 36020478 – 167,13; 049.000.101/2004 – FILOMENA BANDEIRA COSTA – QD. 6 LT. 149 NORTE – 36024473 – 131,04; 049.000.110/2004 – ANTONIO NUNES DE SOUZA – QD. 2 LT. 176 NORTE – 36016985 – 157,82; 049.000.096/2004 – MAROVEU BATISTA DA SILVA – QD. 4 LT. 166 NORTE – 36020680 – 135,85; 049.000.145/2004 – MARIA SIMÕES DA GAMA – QD. 2 LT. 99 NORTE – 36016217 – 150,49; 049.000.166/2004 – JULIETA RODRIGUES DA SILVA – QD. 6 LT. 107 NORTE – 36024058 – 133,97; 049.000.174/2004 – JOSÉ TEODORO VIEIRA – QD. 6 LT. 147 NORTE – 36024457 – 146,42; 049.000.173/2004 – HELIODINA MARIA BAGAGI – QD. 10 LT. 193 NORTE – 30884438 – 139,51; 049.000.182/2004 – JOÃO LUCAS FILHO – QD. 6 LT. 185 NORTE – 3602483X – 142,03; 049.000.256/2004 – HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA – QD. 2 LT. 45 NORTE – 36015679 – 141,71; 049.000.164/2004 – MARIA RODRIGUES BATISTA – QD. 6 LT. 169 NORTE – 36024678 – 134,70. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada prevista no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 50%, para o exercício de 2005, dos aposentados (a)/pensionistas/beneficiários (a) de prestação continuada, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imó-

veis, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – RENUNCIA (R\$); 049.000.049/2004 – ZACARIAS MARTINS DE PAIVA – QD. 6 LT. 182 NORTE – 36024805 – 78,34; 049.000.041/2004 – NEUSA BATISTA LOPES DA SILVA – QD. 5 LT. 105 NORTE – 36021970 – 70,75; 049.000.079/2004 – MARIA LUCIANA DE FREITAS MEDEIROS – QD. 1 LT. 148 SUL – 36010863 – 64,47; 049.000.189/2004 – MARIA JOSÉ FERNANDES DUARTE – QD. 6 LT. 26 NORTE – 36023248 – 90,08; 049.000.103/2004 – VIRGINITA ALMEIDA DE ARAÚJO – QD. 6 LT. 128 NORTE – 36024260 – 92,99. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada prevista no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de dezembro de 2004, e fundamentado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, para o exercício de 2004, do aposentado (a)/pensionista/beneficiário (a) de prestação continuada, abaixo relacionado, no tocante ao respectivo imóvel, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – RENUNCIA (R\$); 049.000.088/2004 – ALMERINDA FERREIRA DE SOUZA – QD. 3 CJ. A LT. 19 VEREDAS – 46003614 – 93,44. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 12 DE MAIO DE 2005.

Isenção de ITCD pequeno valor.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a” do inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004 e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: DEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, aos interessados abaixo relacionados, conforme segue: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – ÓBITO – RENUNCIA (R\$); 049.000.162/2005 – RICARDO RIBEIRO DA SILVA – MARIA MADALENA DA SILVA – 22/7/2004 – 675,12; 049.000.174/2005 – MARIA APARECIDA FERREIRA MOREIRA – LOURIVALDO GOMES MOREIRA – 12/1/2003 – 486,65; 049.000.192/2005 – ARLINDA DIAS COSME – JOANA DIAS COSME – 5/1/1998 – 800,00. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 12 de maio de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2005 para os imóveis a seguir citados, por não observarem a condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 049.000.126/2004 – CICERINO PIRES – QD. 2 LT. 151 NORTE – 3601673X – NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 049.000.210/2004 – SISISNANDES F DA SILVA – QD 8 LT 119 NORTE – 36026077 – ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M²; 049.000.104/2004 – JOSÉ VILANOVA DA SILVA – QD 8 LT 128 NORTE – 36026166 – ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M²; 049.000.188/2004 – RAIMUNDA DE MATOS GONÇALVES – QD 6 LT 43 NORTE – 36023418 – ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M²; 049.000.332/2004 – GERALDO JOSÉ DOS PASSOS – QD 10 LT 187 NORTE – 36028657 – ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M²; 049.000.168/2004 – RAULINA PERES DA SILVA – QD 4 LT 94 NORTE – 36019968 – ÁREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M²; . O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: EXCLUIR do Ato Declaratório nº 08 – AGBRA/DIATE/SUREC/SEF, de 13 de abril de 2005, publicado no DODF nº 73, de 19 de abril de 2005, pg. 3, que reconhece a isenção do IPTU/TLP, exercício 2005, para os interessados que ali específica, o interessado a seguir citado, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO; 049.000.088/2004 – ALMERINDA FERREIRA DE SOUZA – QD. 03 CJ. A LT. 19 VEREDAS – 46003614.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único da portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “a” do inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004 e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao interessado abaixo relacionado, por não atender disposição de Lei, conforme segue: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS – MOTIVO; 049.000.174/2005 – MARIA APARECIDA FERREIRA MOREIRA – MARIA FERREIRA MOREIRA – ÓBITO ANTERIOR A 24.1.1997. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV da Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência delegada pela alínea “b”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 56, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, autoriza a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, conforme segue, aos interessados abaixo relacionados: PROCESSO – INTERESSADO – TRIBUTO/ANO – VALOR (R\$); 48.003.112/2005 – JOSÉ DE SOUZA BRITO – IPTU/2-2005 – 19,25; 48.003.112/2005 – JOSÉ DE SOUZA BRITO – TLP/2-2005 – 8,22; 49.000.193/2005 – ELIAS JOSÉ DA SILVA – IPTU/1-2005 – 12,67; 49.000.193/2005 – ELIAS JOSÉ DA SILVA – TLP/1-2005 – 10,84.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 082/2005. Recorrente: VANDER CARDOSO FERREIRA. Advogado(a): JOÃO BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. VANDER CARDOSO FERREIRA, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.005.131/2002, pertinente ao Auto de Infração no 2577/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 465) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 11 de março de 2005 (documentos de fls. 486). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de março de 2005 (fls. 485), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 078/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: SKALA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.003.411/2002, pertinente ao Auto de Infração no 1908/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 079/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MAIA E BORBA LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.837/2001, pertinente ao Auto de Infração no 374/2001, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos

Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 082/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.002.202/2002, pertinente ao Auto de Infração no 1412/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 083/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: MSD SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.008.398/2003, pertinente ao Auto de Infração no 3652/2003, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 086/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.000.649/2004, pertinente ao Auto de Infração no 2814/2004, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso de Ofício no 087/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: REYDROGAS COMERCIAL LTDA. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.006.214/2002, pertinente ao Auto de Infração no 3195/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Pedido de Esclarecimento nº 005/2005. Requerente: ALIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Advogado: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. Requerida: 1ª CÂMARA DO TARF. ALIGEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1659), em 18 de março de 2005, Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 005/2005-1ª CAMARA, publicado no DODF, de 11 de março de 2005. Recebo o pedido, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.

Recurso Extraordinário no 005/2005. Recorrente: ANTONIO CARLOS GOMES MECÂNICA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. ANTONIO CARLOS GOMES MECÂNICA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 011/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 1982), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 2168) em 19 de abril de 2005. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 11 de abril de 2005 (página 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da doura Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2005.
WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente em exercício/TARF

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no

Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Portaria de Autorização nº 14/76, de 22/3/1976-SEC/DF: HABILITAÇÃO BÁSICA EM QUÍMICA 9/2005, Livro 03, Camilo Oliveira Cunha, 863, 047; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP Onilmar de Moraes Soares Dias.

CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO SP-B, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002- SEDF de 17 de julho de 2002: ENSINO MÉDIO 2/2005, Livro 11, Diana Nazaré Gonçalves Cabral, 8.849, 150; Renata Costa Pinheiro Calderon, 8.850, 151; Diretora Cíntia Gontijo de Rezende Reg. nº 1619-MEC; Secretária Escolar Evonilde Alves de Sousa Reg. nº 317-SEC/DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE SAÚDE-CEP/SAÚDE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 6/2005, Livro 03 Raíssa Matos Monteiro, 1300, 02; TECNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 7/2005, Livro 03, Luciane Gomes Santana, 1321, 09; Diretora Silvana Seixas Fernandes Romar Reg. nº 3160-MEC; Secretário Escolar Carlos José Pereira Reg. nº 577-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – ASA NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2005, Livro 04, Alessandra Farias Pinto, 1.827, 01; Leandro Pereira Mendes, 1.828, 01; Italo Pereira da Silva, 1.829, 01; Jussineide Rodrigues de Souza, 1.831, 02; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 6/2005, Adriano Mendonça de Oliveira, 1.830, 02; Diretor Leila da Costa Telles Barros Reg 20823-MEC; Secretaria Escolar Evilásia Martins Vasconcelos Reg. 905-DIE/SEDF

GERÊNCIA DE EXAMES DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Reconhecida pelo Decreto nº 21.397/2000-GDF: EXAMES DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO ENSINO MÉDIO 8/2005, Livro 10, Adelizia Teixeira Cortez Garcia, 376, 127; Denis Paulino da Silva, 377, 128; José Augusto de Aguiar, 378, 128; Rebeca Marques Juliano, 379, 128; Vanusa de Oliveira Souza Lima, 380, 129; Diretor da DEJA Alcides Corrêa Matr. 140.6405-7 DODF nº66/2003; Secretária Escolar Maria da Glória Neves Gontijo Reg. nº1020-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TAGUATINGA – CFP/T, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17/07/02-SEDF: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 7/2005, Livro 002, Givan Ferreira Dias, 206, 069; Sandra da Cunha Souto, 218, 073; Rodrigo Venancio de Alemida, 225, 076; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 8/2005, Alexander de Almeida Moraes, 189, 064; Sérgio Schenkenberg Guedes, 201, 068; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA 9/2005, Mário Sérgio da Silva Alves, 205, 069; Diretor Pedagógico João Guilherme Caetano Fernandes Reg. nº477; Secretária Escolar Dirce Soares de Faria Reg. nº 993-DIE/SEDF.

ESCOLA TÉCNICA CENACAP, Recredenciada pela Portaria nº 84 de 01/04/2004-SEDF: CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA 2/2005, Livro 002, Aluizio Ferreira da Silva, 556, 086; Livro 003, Fernanda Liz Dourado Saraiva, 663, 021; Clene Pereira Borges dos Santos, 773, 058; Atila Teixeira Storni, 775, 059; Camila Moreira Ramos, 776, 059; Sergio Correa de Sousa, 779, 060; Francisco Wilton Monteiro, 780, 060; Simone Homem D'el Rei Neiva Moreira, 784, 062; Sami Khalil Shami, 793, 065; Wiliam Correia, 797, 066; Rubens Pereira de Araujo Junior, 799, 067; Luzia do Socorro Costa Silva, 808, 070; Katia Feitosa de Oliveira, 809, 070; Úrsula Cristina Almeida de Deus, 810, 070; Gislaine Marçal Ribeiro dos Santos, 811, 071; Natanael Divino Alves, 812, 071; Selimar Carvalho Nunes, 813, 071; José Chales Batista dos Santos, 814, 072; Lúcia Feitosa do Nascimento, 815, 072; Maria Gardenea Martins dos Anjos, 816, 072; Rosiane Peres Ferreira Bomfim, 817, 073; Joana Ferreira da Mota, 818, 073; Francisca Claudia Barbosa Cruz, 819, 073; Maria Luiza Pinheiro Lopes, 820, 074; Ananias Medeiros Belchior, 821, 074; Liliane Vieira Rodrigues, 822, 074; Diretor Maria Helena Rodrigues Reg. nº 972/87-MEC; Secretário Escolar Welma Margarida Cardoso dos Santos Passos Aut. nº 2941-SUBIP/SEDF.

DINÂMICO CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 147/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2005, Livro 01, Uiara Luana Pereira Evangelista, 166, 42; Aline Marques Costa, 167, 42; Anna Paula Freire Pinto, 168, 42; Bernelli Valeriano Ávila, 169, 43; Danielle Souza da Silva, 170, 43; Debora Loiola de Araújo, 171, 43; Diego Araujo Freitas, 172, 43; Edilene Pereira da Silva, 173, 44; Gregório dos Santos Sarmento, 174, 44; Hellington Hudson Alves Queirós, 175, 44; Joanne Videres de Sena Martins, 176, 44; João Carlos Pereira da Silva, 177, 45; Joyce Lima Neiva, 178, 45; Juliana Batista de Souza, 179, 45; Juliana Natalia do Nascimento, 180, 45; Kamila Barreto Arantes, 181, 46; Láynton de Oliveira, 182, 46; Leonardo da Silva Motta, 183, 46; Leonardo Leão Pereira, 184, 46; Lílian Regina Alves Marcelino, 185, 47; Lorena de Sousa Cruz Sarmento, 186, 47; Luciane Loiola do Nascimento, 187, 47; Marco Leonardo da Silva Santos, 188, 47; Marcus Aurelio da Costa Tavares Sabino, 189, 48; Marcus Felipe Marci-

ano da Silva, 190, 48; Mariana Anunciação Gabriel, 191, 48; Mirelle Loiola Medeiros, 192, 48; Nathália Raissa Pacheco de Oliveira, 193, 49; Paloma Thayanne da Silva Santos, 194, 49; Patricia Lima Costa, 195, 49; Pedro Henrique Marques Camargo, 196, 49; Priscila Miranda de Figueiredo, 197, 50; Rafael da Silva Alves, 198, 50; Ródiney Souza França, 199, 50; Rodrigo Afonso Tavares, 200, 50; Livro 02, Sthefanie Bárbara Mendonça, 201, 01; Susy Lopes de Oliveira, 202, 01; Vanessa de Almeida Aguiar, 203, 01; Wesley Fernandes Vidal, 204, 01; Willianny Vasconcelos Barbosa, 205, 02; Winner Oliveira de Souza, 206, 02; Diretora Janete Alcântara Reg. 1490-MEC; Secretária Escolar Francisca das Chagas Gabriel Reg. nº 1185-SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria nº 190/2003-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 20/2005, Livro 07, Maria Aparecida Leal de Siqueira, 2129, 060; Livro 09, Aderson Silva Almeida, 2799, 084; Alvetânia Almeida da Silva, 2802, 085; Ana Gláucia Clarintino Moura, 2803, 085; Ana Paula Santos Soares, 2804, 086; Andréa Rondon Coelho da Silva, 2805, 086; Andréia da Silva Lacerda Malta, 2806, 086; Antonia Mouta Araujo Ramos, 2808, 087; Antônio Carlos Pereira Nunes, 2809, 087; Antônio Luciano Tomás Ferreira da Silva, 2810, 088; Balbina Rodrigues dos Santos, 2811, 088; Carla Andréia Rodrigues de Carvalho, 2812, 088; Celma Gomes Almeida dos Santos, 2813, 089; Catarina Sandra Castanheiro Arruda, 2814, 089; Caticilene Paulino da Silva, 2815, 089; Cleilma Rosana Pereira Marques, 2817, 090; Dionismar Lemos de Sousa, 2818, 090; Djacir Alves da Rocha, 2819, 091; Eder Alves Barbosa, 2820, 091; Edjane de Almeida, 2821, 091; Eleni Nunes Almeida, 2822, 092; Elisângela de Jesus Silva Ferreira, 2823, 092; Eneida Rodrigues Oliveira Cacau, 2824, 092; Ester Soares Gomes, 2825, 093; Francisca Elisabeth Magalhães Carvalho, 2826, 093; Geasy Rosa de Mesquita, 2828, 094; Gerontina Nascimento da Luz, 2829, 094; Gislene Gonçalves de Lima, 2830, 094; Graziella de Araujo Mendes, 2831, 095; Helane Vieira Barros, 2832, 095; Iracema Pereira Sobrinho Silva, 2833, 095; Ivanilde Leite de Sousa, 2834, 096; Josefa Santos Borges, 2836, 096; Josilene Bomfim Martins, 2837, 097; Juliene de Melo Andrade, 2838, 097; Juraci Rosa de Lima Silva, 2839, 097; Keila Oliveira de Melo, 2840, 098; Larissa Silva Santos, 2841, 098; Leandro Aurélio da Silva, 2843, 099; Leika Verônica Botosso de Souza da Paz, 2844, 099; Lilian de Castro Lopes, 2845, 099; Marcelle Benedita Fernandes de Melo, 2847, 100; Márcia Cristina Sousa Otaviano, 2848, 100; Livro 010, Margarida Moreira da Silva, 2849, 001; Maria Aparecida Ribeiro Rocha, 2851, 001; Maria de Fátima Brito da Silva, 2853, 002; Maria de Lourdes Sousa de Lira Lima, 2855, 003; Maria Dominga Souza, 2857, 003; Maria Neris Dias Rodrigues, 2858, 004; Maria Rosa Barbosa de Carvalho Ferreira, 2859, 004; Maria Rosemis Gomes da Mota, 2860, 004; Meirevone Silva Dornelas Salgado, 2861, 005; Nilce de Souza Rêgo Rocha, 2862, 005; Regina Célia Campos, 2863, 005; Renata Barros Cabral Almeida, 2864, 006; Roseli Silva de Oliveira, 2866, 006; Rosemeire Santana Dias, 2867, 007; Sirlene Dutra de Moraes, 2870, 008; Sonia Lima dos Santos, 2871, 008; Suzi Pereira Lucas, 2873, 009; Taiz Ogliairi, 2874, 009; Tania Maria Pereira dos Santos Lazio, 2876, 010; Telma Regina Evangelista Souza, 2879, 011; Valda Lobo dos Santos, 2880, 011; Vilma Alves de Sousa Santos, 2882, 012; Vilma Sales da Silva, 2883, 012; Viviane de Sousa, 2884, 012; Viviane Mesquita de Oliveira Zahn, 2885, 013; Diretora Eleusa das Graças Vasconcelos Marques Reg. 9600091-MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. nº825-DIE/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESCOLA TÉCNICA DE BRASÍLIA, Credenciado pela Portaria nº 003, de 12/01/2004-SEDF: TÉCNICO EM ELETRÔNICA 5/2005, Livro 02, Nilvan Rocha Ribeiro, 1083, 164; Wesley Cordeiro de Alencar, 1084, 164; Evelson Alves dos Santos, 1138, 182; Francisco Rodrigues Barbosa, 1139, 182; Genivaldo Martins de Oliveira, 1140, 183; Herberth Loiola Castro, 1142, 183; Liliane Alves Ribeiro, 1145, 184; Paulo Antonio da Silva, 1147, 185; Reinaldo Antonio Pereira, 1148, 185; Roniere Constancio de Sousa, 1150, 186; Tatiane Ferraz Machado, 1151, 186; Thiago Sousa do Nascimento, 1184, 197; Dilcilene Pereira Rodrigues, 1185, 198; Janaina Evangelista de Almeida, 1186, 198; João Claudio Moreira Simoura, 1187, 198; Euripedes Ferreira, 1192, 200; Fabricio Oliveira da Silva, 1193, 200; Livro 03, João Paulo Mizziara, 1194, 001; José Robert Garcez Gomes, 1195, 001; Jucimar de Jesus Monteiro de Sousa, 1196, 001; Lúcio Theodoro da Rocha Júnior, 1197, 002; Marcelo Jose da Silva, 1198, 002; Marcelo Lacerda Freitas, 1200, 003; Nei Pereira Fernandes, 1201, 003; Igor Domingos Lopes Soares Silva, 1202, 003; Diogo Pereira dos Santos, 1203, 004; Amélio Basilio Amaral, 1204, 004; Frederico Borges Ribeiro, 1205, 004; TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 6/2005, Livro 03, Gilberto de Oliveira Máximo, 1206, 005; Lorena Ribeiro Cardoso, 1207, 005; TÉCNICO EM INFORMÁTICA 7/2005, Livro 02, Alcimar Maria Pontes Barros, 1153, 187; Audania Rosa Lima Mendes, 1154, 187; Audeane de Lucena Santana, 1155, 188; Camillo Silva Rezende, 1156, 188; Cíntia Fonseca Delmondes, 1157, 188; Ernestina de Aguiar Soares, 1158, 189; Kátia Fabrícia Ribeiro da Silva, 1159, 189; Márcia Maria Alves Vicente, 1160, 189; Nivia Silva Crispim, 1161, 190; Pollyana Melissa Araújo, 1162, 190; Renata Ribeiro Gomes, 1163, 190; Renato Rocha Aguilera Moreira, 1164, 191; Roseane Lopes Coelho, 1165, 191; Wellington Amorim dos Santos, 1166, 191; Amarildo Nogueira Feitosa, 1167, 192; Antonio Marcos Nunes Ferreira, 1168, 192; Wellen Brito de Moura, 1169, 192; Livro 03, Antonio Beserra de Paiva, 1208, 005; Cristiani Cecília Delgado Pereira, 1209, 006; Fabiana de Oliveira Santos, 1210, 006; Keila Fernanda Lima de Souza, 1211, 006; Marcio Gonçalves de Oliveira, 1212, 007; Priscilla Souza Ramos, 1213, 007; Caroline de Farias Braga, 1214, 007; Eloisa César dos Santos, 1215, 008; Leandro Costa dos Reis, 1216, 008; Robson Lima Silva, 1217, 008; Thiago da Conceição Freire, 1218, 009; Wendel Luiz de Oliveira, 1219, 009; Hélia de Souza das Neves, 1220, 009; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA 8/2005, Livro 02, Alessandro de Oliveira Felix, 1121, 176; Edmar Pereira Braga, 1122, 177; Francisco Batista dos Santos Filho, 1123, 177; Kátia Clementino de Araújo, 1124, 177; Marcio Frota Lacerda, 1125, 178; Maria Eli-

sangela Lopes Silva, 1126, 178; Marta Cristina Langkammer Rodrigues, 1127, 178; Michelle Isis Santos Silva, 1128, 179; Renailson Oliveira Pinheiro, 1130, 179; Rodrigo de Souza Lima, 1132, 180; Rodrigo Oliveira Coura Pereira, 1133, 180; Bruno dos Santos Sales, 1183, 197; Livro 03, Francisco Celismar Silva, 1221, 010; Jonas Dias Santana, 1222, 010; Maria do Socorro Ribeiro da Silva, 1223, 010; Maurício de Aguiar Moura, 1224, 011; Michel Cardoso dos Santos, 1225, 011; Raquel Andrade Figueredo, 1226, 011; Ruanito Mendes Rodrigues, 1227, 012; Sérgio Francisco de Oliveira, 1228, 012; Wagner Henrique Pereira dos Santos, 1229, 012; Diretor Ismael Vicente Ferreira Reg. nº492- GB/MEC; Secretária Escolar Silvia Raquel Nascimento de Oliveira Aut. nº 2946-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 414 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 25/2004-SEDF: ENSINO MEDIO 1/2005, Livro 01, Ananias Moreira de Souza, 377, 95; Ana Paula Leal da Silva, 378, 95; André Fernandes Sales, 379, 95; Andressa Lopes Pereira da Silva, 380, 95; Antonia Lucenir Gonçalves de Sousa, 381, 96; André de Oliveira da Costa, 382, 96; Ariele Ribeiro da Cruz, 383, 96; Caroline Luz Rodrigues, 384, 96; Claudio Oliveira Silva, 385, 97; Danuse Garcia de Carvalho, 386, 97; Cristiane de Souza Mendes, 387, 97; Cleidiane Barbosa da Silva, 388, 97; Deusimar Porcena de Jesus, 389, 98; Débora da Silva Guedes, 390, 98; Cristovão Moreira de Andrade, 391, 98; Cristiane Nobre da Silva, 392, 98; Eliene Cristina Souza, 393, 99; Deivid Gonçalves da Silva, 394, 99; Elaine Maria dos Santos, 395, 99; Delva Souza Machado, 396, 99; Elma Pereira Lisboa, 397, 100; Edmar Silva Sena, 398, 100; Élder Macedo de Souza, 399, 100; Denise Lemes Cordeiro, 400, 100; Ester Dias do Carmo, 401, 101; Eliane do Nascimento Lima, 402, 101; Elissandra Maria da Silva, 403, 101; Edilberto Alves Pereira Pinto, 404, 101; Fabiana Bertunes de Oliveira, 405, 102; Ester Lima de Oliveira, 406, 102; Flávia Brandão de Queiroz, 407, 102; Edinaldo Araujo Lima, 408, 102; Filipe Henrique do Carmo Duarte, 409, 103; Geisiane Carvalho de Oliveira, 410, 103; Gleuciane do Vale Silva, 411, 103; Elisângela Vasco de Oliveira Duarte, 412, 103; Gisele Ribeiro da Silva, 413, 104; Geraldina Pereira dos Santos, 414, 104; Hellen Pereira Alves, 415, 104; Francijane de Sousa Feitoza, 416, 104; Iza Paula da Silva Paraguaí, 417, 105; Glauber de Souza Nascimento, , 105; Jefferson Batista Oliveira, 419, 105; Gislane de Jesus Oliveira Santos, 420, 105; Januária Francisco de Sousa, 421, 106; Isabel Dias dos Reis, 422, 106; Joana Darc de Aguiar, 423, 106; Heloisa Rodrigues de Sousa, 424, 106; John Leno Nascimento Silva, 425, 107; João Almeida de Jesus, 426, 107; João Felix Pereira, 427, 107; Jacqueline Veloso Machado, 428, 107; Katiane de Oliveira Pereira, 429, 108; João Ferreira dos Santos, 430, 108; Jose Luiz Neves Oliveira, 431, 108; Jair Ferreira Mendonça, 432, 108; Kleiton Ribeiro dos Santos, 433, 109; Julio Couto, 434, 109; Josinaldo Rodrigues Porto, 435, 109; Jânio Gomes de Almeida, 436, 109; Lessiane Franque Luidoso, 437, 110; Kelison de Lima Pires, 438, 110; Keroline Chaves dos Santos, 439, 110; Jeane Pereira Beserra, 440, 110; Luis Sérgio Ribeiro Filho, 441, 111; Leonardo Pereira Tavares, 442, 111; Lidiane Santos de Souza, 443, 111; Leandro de Souza de Oliveira, 444, 111; Magda da Silva Gomes, 445, 112; Lidiane Silva Ribeiro, 446, 112; Marcos Maciel de Sousa Rocha, 447, 112; Lidiane Duquesa de Sousa, 448, 112; Magna Ferreira da Silva, 449, 113; Manuel Rodrigues Gonçalves, 450, 113; Maurício Antônio de Oliveira, 451, 113; Marcela Silva de Sousa, 452, 113; Maria Lucia Araujo Sousa, 453, 114; Maria Aparecida da Silva, 454, 114; Mona Lisa Pires da Silva, 455, 114; Maria Amélia Pereira Alves, 456, 114; Olinda Cardoso de Souza, 457, 115; Maria José de Lira Sousa, 458, 115; Nara Rubia Ferreira Barbosa, 459, 115; Mariá Viviane Souza Pereira, 460, 115; Pedra Ocfília Francisco de Sousa, 461, 116; Natália de Oliveira Avelino, 462, 116; Patrick de Angelis Ribeiro da Silva, 463, 116; Mônica Cristiane Pereira, 464, 116; Rafael Fontes Pedrosa, 465, 117; Paula Ribeiro Adorno, 466, 117; Paulo Cezar do Patrocínio Ferreira, 467, 117; Paula de Kassia Souza Oliveira, 468, 117; Renata da Silva Araújo, 469, 118; Rafael Alves Fabiano, 470, 118; Ramon de Pinho Moraes, 471, 118; Paula Priscilla Barbosa Mendes, 472, 118; Roselaine dos Santos Brito, 473, 119; Raquel da Silva Arcanjo, 474, 119; Renatha Johnson Santana de Oliveira, 475, 119; Rafael Gomes Machado, 476, 119; Shirlei de Souza Silva, 477, 120; Rozimery da Costa Oliveira, 478, 120; Ricardo Ferreira da Silva, 479, 120; Rafael Vieira de Carvalho, 480, 120; Wanderlei Barbosa da Silva Marques, 481, 121; Tiago Bruno da Silva, 482, 121; Ronaldo Oliveira de Souza, 483, 121; Renata da Silva Duarte, 484, 121; Wesley Chaves Braga, 485, 122; Vaneza de Oliveira Veiga, 486, 122; Tiago Castro Mamedio, 487, 122; Diretor Tânia Aparecida Cunha Albemaz DODF nº 32 de 13/02//2003, Secretária Escolar Rosana Ferreira Rodrigues Reg. nº 1493-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DO CRUZEIRO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2005, Livro 06, Acelina Neponuceno de Andrade, 3487, 163; Adalberto Buarque dos Santos, 3488, 163; Aduario Ferreira Matias, 3489, 164; Adriana Cristina Freitas Peixoto, 3490, 164; Aline Sousa Campos, 3491, 164; Amarildo Guimaraes de Oliveira, 3492, 165; Ana Celia de Lucena Coelho, 3493, 165; Ana Cristina Honorato do Nascimento, 3494, 165; Ana Maria Vilarinho de Oliveira, 3495, 166; Ana Nilda dos Santos Soares, 3496, 166; Analecia Rocha de Lima, 3497, 166; Andrasse Galvao da Silva Santos, 3498, 167; Andre Luis Inacio de Oliveira, 3499, 167; Andre Rodrigo dos Santos Kummer, 3500, 167; Andrea Estevam Botelho, 3501, 168; Andreza Luiz de Melo, 3502, 168; Angela de Araujo Ribeiro, 3503, 168; Antonia Nilde Teixeira de Castro, 3504, 169; Antonio Carlos Bezerra da Costa, 3505, 169; Antonio Mesquita Araujo, 3506, 169; Baldoina Maria Alves, 3507, 170; Cantidia Santos Domingues, 3508, 170; Carlos Antonio Moreira, 3509, 170; Carlos Leilson Pereira Guedes, 3510, 171; Carlos Nasare Borges, 3511, 171; Caroline Venancio Duarte, 3512, 171; Celia Maria de Alcantara, 3513, 172; Charles Soares Pereira, 3514, 172; Cicera Pereira Soares, 3515, 172; Cristiane de Souza Lisboa, 3516, 173; Cristiano Goncalves de Lima, 3517, 173; Cristiano Romualdo de Souza, 3518, 173; Daiiana Kiara Ferreira de Paiva, 3519, 174; Diana de Souza Santos, 3520, 174; Dionisio Pereira de Matos, 3521, 174; Domelviro Alves da Silva, 3522, 175; Ederson Goncalves de Oliveira, 3523, 175; Edicarlo Alves da Silva, 3524, 175;

Edilucia Francisca dos Santos, 3525, 176; Edison Guimaraes dos Santos, 3526, 176; Edna Rodrigues da Silva, 3527, 176; Eliane Nascimento Aguiar, 3528, 177; Elisete de Araujo Ferreira, 3529, 177; Eliziane Vieira da Silva, 3530, 177; Estelita Gomes, 3531, 178; Evando Grigorio da Silva, 3532, 178; Everton Antonio da Silva, 3533, 178; Ezenilda Carvalho Alegria, 3534, 179; Fabiana Teixeira Vilela, 3535, 179; Fabio de Araujo, 3536, 179; Filipe Silva e Silva, 3537, 180; Flaviana Lima da Silva, 3538, 180; Franciana Gomes de Almeida, 3539, 180; Francisca Cardoso de Macedo Araujo, 3540, 181; Francisca das Chagas da Silva, 3541, 181; Francisca de Vasconcelos Rodrigues de Moraes, 3542, 181; Francisco das Chagas Bezerra de Mesquita, 3543, 182; Francisco Mendes de Sa, 3544, 182; Frederico Ribeiro de Rezende, 3545, 182; Genivaldo de Assis Cerqueira, 3546, 183; Gerney Miranda Correa, 3547, 183; Gilva Macedo Barbosa, 3548, 183; Girlandia Leite Maciel, 3549, 184; Girlene Lopes de Sousa, 3550, 184; Glauca Batista de Souza, 3551, 184; Graciela Rocha de Lima, 3552, 185; Hilda Helena Souza Silva, 3553, 185; Hilda Santana dos Santos, 3554, 185; Ian Lucena Bezerra, 3555, 186; Icaro Andrade Neves, 3556, 186; Irisvagner Gomes Pereira, 3557, 186; Itaercio Jose Santos Moreira Junior, 3558, 187; Ivanete Conceicao da Silva, 3559, 187; Izael Rodrigues Orfaos, 3560, 187; Jailton Gomes de Lima, 3561, 188; Jaqueline da Costa Veras, 3562, 188; Jaylson Fernando Moraes da Silva, 3563, 188; Jenival Oliveira Rodrigues, 3564, 189; Joao Fernando Bezerra de Lima, 3565, 189; Joelma de Sousa Santos, 3566, 189; Joilson Galdino, 3567, 190; Jonathan Francisco Borges das Neves, 3568, 190; Jose Thiago Lima de Araujo, 3569, 190; Joviel Araujo Melo, 3570, 191; Juliana Aguiar de Lima, 3571, 191; Katia Costa Oliveira, 3572, 191; Leonardo Teles Ferreira da Silva, 3573, 192; Leoni Levandoski, 3574, 192; Lidianne Lacerda Prado, 3575, 192; Lilaine Nascimento Lopes, 3576, 193; Lincoln Ximenes Feitoza, 3577, 193; Lindomar Pacheco da Silva, 3578, 193; Lourivaldo Campelo de Miranda Filho, 3579, 194; Lucia de Fatima de Sousa Silva, 3580, 194; Marcio Marques Fernandes, 3581, 194; Marcos Aurelio de Freitas, 3582, 195; Marcus Vinicius Magalhaes Pereira, 3583, 195; Maria Aparecida Gomes Souza, 3584, 195; Maria Cleia dos Santos, 3585, 196; Maria da Gloria Pereira, 3586, 196; Maria de Fatima Nunes Andrade, 3587, 196; Maria de Fatima Pereira de Arcanja, 3588, 197; Maria de Fatima Pereira Lemos Vasconcelos, 3589, 197; Maria do Amparo Aragao, 3590, 197; Maria do Carmo Marques da Conceicao, 3591, 198; Maria do Carmo Rocha da Silva, 3592, 198; Maria do Carmo Sousa Sales, 3593, 198; Maria Edileuza Martins Veras, 3594, 199; Maria Eliane da Silva, 3595, 199; Maria Eunice Rodrigues de Sousa, 3596, 199; Maria Francimar Cabral da Silva, 3597, 200; Maria Jose Pereira de Almeida, 3598, 200; Maria Lucia Silva de Oliveira, 3599, 200; Livro 07, Maria Luzimar Holanda Garcia, 3600, 001; Mariana Quiteria Torres Maciel, 3601, 001; Maria Rosa Goncalves Deodato, 3602, 001; Maria Suely Costa Rodrigues, 3603, 002; Maria Zuleide Alves de Lima, 3604, 002; Mariza Jussara Gonzaga Zilch, 3605, 002; Marlene Sousa Silva, 3606, 003; Marli Pinto de Camargo, 3607, 003; Marly Ferreira Francisco da Cunha, 3608, 003; Moacir Batista Nogueira, 3609, 004; Nilza de Jesus, 3610, 004; Otoniel Luis da Silva Santos, 3611, 004; Pablo Gonzaga Zilch, 3612, 005; Patricia Silva dos Santos, 3613, 005; Paulo Sousa Silva, 3614, 005; Rainier Silva Reis, 3615, 006; Raylda da Silva Santos, 3616, 006; Regina Celia Feitosa Alves, 3617, 006; Reginaldo Monteiro Sabino, 3618, 007; Rita de Cassia Vieira Dias, 3619, 007; Roberto Cerqueira Junior, 3620, 007; Ronaldo Alberto Alves, 3621, 008; Rosangela Guimaraes dos Santos, 3622, 008; Rosberg Flores Sousa, 3623, 008; Rozerly dos Santos Silva, 3624, 009; Sabrina Batista Sakamoto, 3625, 009; Sandra Moreira Benaglia, 3626, 009; Saul Leite Carvalho, 3627, 010; Silvana Pereira de Castro, 3628, 010; Simonia Oliveira dos Santos, 3629, 010; Sonia Constancio, 3630, 011; Soraya Pereira dos Santos, 3631, 011; Umberto Costa da Silva, 3632, 011; Vanderleia de Jesus Santos, 3633, 012; Veronica Menezes Bruno, 3634, 012; Victor Geraldo Freire Costa, 3635, 012; Vilmar Rodrigues de Sa, 3636, 013; Wanderley Goncalves de Camargos, 3637, 013; Welb dos Santos Andrade, 3638, 013; William de Souza Santos, 3639, 014; Wilma Portilho de Oliveira Rodrigues, 3640, 014; Xandra Renata Coelho, 3641, 014; Zenilda de Azevedo de Moraes, 3642, 015; Diretora Keila Martins de Alvarenga D.O.D.F nº 249 de 30/12/1999; Secretário Escolar Onildo Alves Monteiro Reg. nº 1114-DIE/SEDF.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 12 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.005.119/2004, resolve: APROVAR o Regimento Escolar da Escola "Risca e Rabisca", localizada na QMS 16, lote 18, condomínio Mini-Chácaras, Sobradinho-DF, e mantida pela Escola Ulisses Simplício Ltda-ME, registrando que o referido instrumento legal contém 110 artigos e 36 páginas. Aprovar a Proposta Pedagógica nas folhas 104 a 131 do citado processo. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 12 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, incisos XVII e XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no Processo 030.002.349/2003, resolve: APROVAR o

Regimento Escolar da Escola Batista “Pedras Vivas”, localizada na quadra 02, conjuntos B/C, lote D, Área Especial, Sobradinho-DF, registrando que o referido instrumento legal contém 102 artigos e 32 páginas. Aprovar a Proposta Pedagógica às folhas 76 a 106 do citado processo, provar a Matriz Curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª série na folha 107 do citado processo. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 73, DE 12 DE MAIO DE 2005

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.005.367/2004, resolve: APROVAR o Regimento Escolar do Colégio “Marista Champagnat”, localizado na QSD, Área Especial nº 01, Taguatinga-DF, e mantido pela União Norte Brasileira de Educação e Cultura – UNBEC, registrando que o referido instrumento legal contém 150 artigos e 37 páginas. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 12 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.000.988/2005, resolve: APROVAR a Emenda nº 01 do Regimento Escolar do Instituto “Nossa Senhora do Perpétuo Socorro”, localizado no SHIS EQL 6/8, conjunto A1, Lago Sul, Brasília-DF, e mantido pela Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração, na folha 02 do citado processo. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 75, DE 12 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.005.094/2004, resolve: APROVAR a Matriz Curricular, na folha 06 do citado processo, da Escola Técnica CENACAP, curso Técnico em Enfermagem – área de saúde, localizada no SHCGN, quadras 714/715, bloco B, loja 28, Brasília-DF, e mantida pelo Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 12 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.004.416/2004, resolve: AUTORIZAR o Centro Educacional “Alfa-Gama”, localizado na quadra 01, lote 500, loja 01, Setor Industrial, Gama-DF, e mantido por Educacional Liceu de Brasília Ltda, com sede no SCR N 502, bloco B nº 68, 1º andar, Brasília-DF, a suspender temporariamente as atividades escolares do ensino fundamental de 5ª a 8ª série e ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 13 DE MAIO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XVII do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o artigo 86 da Resolução nº 01/2003-CEDF, a Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004, e ainda, o contido no processo 030.004.838/2004, resolve: APROVAR a Matriz Curricular do Centro Olímpico de Ensino, localizado na Avenida São Paulo, quadra 49, lote 14, Planaltina-DF, mantido pelo Centro Olímpico de Ensino Ltda, na folha 10 do referido processo referente ao ensino fundamental de 1ª a 8ª série. Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de maio de 2005

Processo 080.003.446/2005; Interessado: Secretaria de Educação/DF; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no

Artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 688.937,11 (Seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e onze centavos), referente à Folha Suplementar de ATIVOS V.18 Empresa 652 (Exercício Findo) do mês de abril de 2005.

Processo 080.003.407/2005; Interessado: Secretaria de Educação/DF; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e tendo em vista o disposto no Artigo 1º, alíneas “e” e “o”, da Portaria 245, de 02 de setembro de 2003, o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e o Art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A dívida, AUTORIZA a despesa e DETERMINA a emissão e a liquidação da Nota de Empenho, no valor de R\$ 73.677,64 (Setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à Folha Suplementar, INATIVOS V.18 - Empresa 652 (Exercício Findo) do mês de abril de 2005.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria/SES/DF nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve:

Artigo 1º - Aprovar o Regulamento Interno do Estágio Curricular Obrigatório em Regime de INTERNATO de Curso de Graduação em Medicina, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, constante em anexo, de alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas por meio de convênio.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução/FHDF nº 17, de 09 de maio de 1996, publicada no Diário Oficial do DF nº 91, de 13 de maio de 1996.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ANEXO

regulamento interno do ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO EM REGIME DE INTERNATO de curso DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA nas unidades de saúde da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE CONVÊNIO COM Instituições de Ensino superior PÚBLICAS OU PRIVADAS.

I – DA FINALIDADE

Artigo 1º O presente Regulamento visa disciplinar a admissão, o exercício e a organização das atividades pertinentes ao ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO EM REGIME DE INTERNATO - DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA no âmbito das Unidades de Saúde da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, para alunos provenientes de Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas mediante convênio com o Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES-DF) com a intervenção da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

II – DO CONCEITO

Artigo 2º O INTERNATO corresponde ao último período do curso de graduação médica, em que o estudante deve receber treinamento prático intensivo, aplicando os conhecimentos adquiridos ao longo de todo o curso, por meio de prática médica supervisionada. Parágrafo único. O INTERNATO deve se desenvolver em hospitais de ensino, ou em outras Unidades de Saúde, inclusive as não hospitalares, objetivando que o aluno assuma, progressivamente, a responsabilidade sobre a promoção, prevenção e recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade.

III – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º A organização do INTERNATO estará submetida às normas vigentes emanadas do Conselho Nacional de Educação/MEC, a quem cabe estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e às disposições deste Regulamento. Artigo 4º A realização do INTERNATO nas Unidades de Saúde da SES/DF de alunos provenientes de IES Públicas ou Privadas, somente poderá ocorrer mediante convênio, entre a SES/DF, a IES interessada com a intervenção da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS).

Artigo 5º A Coordenação do Internato será feita pelo respectivo Coordenador Regional de Internato, a quem caberá elaborar, o plano de ensino/aprendizagem, de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS. Parágrafo único - Enquanto não for constituída a Coordenação Regional de Internato, os internos estarão submetidos às respectivas chefias das unidades onde houver programação de internato. Artigo 6º O Internato poderá ocorrer em duas modalidades: TOTAL e PARCIAL. §1º. A modalidade TOTAL, corresponde à permanência do aluno durante todo o período previsto em seu currículo, devendo neste caso o estágio ter duração mínima de 1 ano e meio e incluir necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. §2º. A modalidade PARCIAL correspondente à permanência do interno nas Unidades de Saúde da SES/DF durante parte do período previsto para o estágio em questão, devendo a Instituição requerente definir expressamente a(s) área(s) necessárias ao estágio, não podendo neste caso a permanência ser inferior a 01 (um) mês. Artigo 7º. As áreas a serem oferecidas pela SES/DF para a realização do Internato, bem como as vagas disponíveis para cada uma delas, por Unidade de Saúde, serão definidas até 31 de março - para o semestre que se inicia em julho e 30 de setembro - para o semestre que se inicia em janeiro do ano

subsequente, devendo ser amplamente divulgado entre as Instituições de Ensino conveniadas. Parágrafo único. As áreas e as vagas disponíveis serão definidas pelo Coordenador Regional de Internato junto com a ESCS/FEPECS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo plano de ensino aprendizagem. Artigo 8º. As vagas serão oferecidas em cenários de ensino-aprendizagem que não tenham sido previamente reservadas a alunos do Curso de Medicina da ESCS/FEPECS. Artigo 9º. As solicitações de Internato deverão ser enviadas à ESCS/FEPECS e somente serão aceitas até 31 de maio - para o semestre que se inicia em julho e 31 de outubro - para o semestre que se inicia em janeiro do ano subsequente. § 1º - Excepcionalmente, o prazo de recebimento das solicitações de internato com início em julho de 2005, será até 20 de junho de 2005. § 2º - A solicitação será enviada pela Instituição de Ensino interessada e deverá ser acompanhada do(s) respectivo(s) histórico(s) escolar(es) do(os) aluno(s). Artigo 10. O preenchimento das vagas será feito conforme a ordem cronológica de chegada das solicitações. Artigo 11. Os alunos admitidos serão encaminhados pela ESCS/FEPECS, ao respectivo Coordenador Regional de Internato da Regional/Unidade de Saúde mediante carta de apresentação. Artigo 12. Não será oferecido alojamento nas Unidades de Saúde da SES/DF aos internos, sendo, no entanto garantido pela SES/DF alimentação gratuita aos mesmos, quando estiverem de plantão. Artigo 13. Serão doados, à título de contrapartida, à FEPECS e às Unidades da Secretaria de Estado de Saúde do DF onde estejam sendo desenvolvidas as atividades de internato a que diz respeito este regulamento, equipamentos e materiais, no valor correspondente a 25% do total arrecadado com mensalidades dos alunos pagantes de Instituições de Ensino Superior privadas e admitidos para o estágio, de conformidade com a modalidade do internato. § 1º Quando a modalidade for total, a doação será feita de seis em seis meses sendo que a primeira deverá ocorrer no primeiro mês do início do estágio. § 2º Quando a modalidade for parcial, a doação ocorrerá no primeiro mês a contar da data de início do estágio, em parcela única, exceto quando o mesmo ocorrer por período superior a 06 (seis) meses. Nesse caso, adota-se a doação semestral.

IV - DA SUPERVISÃO

Art 14. A ESCS/FEPECS solicitará de cada área/Unidade Hospitalar o nome dos preceptores que supervisionarão os trabalhos dos internos em sua respectiva área. Art 15. Os preceptores serão selecionados anualmente entre os servidores da carreira médica efetivos, por processo seletivo interno segundo critérios estabelecidos pela ESCS/FEPECS num quantitativo de 2 preceptores para cada 4 internos por área. Parágrafo único: Dentre os preceptores será escolhido um para exercer a função de Coordenador de internato da Regional/Unidade de Saúde, a quem caberá a interlocução com a ESCS/FEPECS.

V - DA AVALIAÇÃO

Artigo 16. Na avaliação periódica do interno serão utilizadas as modalidades de prova escrita e prova prática na apuração da aquisição de competências cognitivas e psicomotoras. Permanentemente, o interno será avaliado sob o aspecto atitudinal incluindo atributos tais como: comportamento ético, relacionamento com a equipe de saúde, com o paciente e outros profissionais e interesse pelas atividades do internato, de acordo com o plano de ensino e as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS. § 1º As avaliações periódicas serão feitas ao final do estágio em cada área. § 2º Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do interno. Artigo 17. A aprovação do interno depende de: I - Cumprimento da carga horária. II - Obtenção de conceito satisfatório em todas as avaliações.

Artigo 18. O resultado da avaliação dos internos será objeto de documento a ser encaminhado pelo Coordenador de Internato da Regional/Unidade de Saúde à ESCS/FEPECS, a quem caberá a remessa à Instituição de origem.

VI - DOS DEVERES DO INTERNO

Artigo 19. São deveres do interno: I - Cumprir este regulamento, as normas da SES/DF, e da Regional de Saúde correspondente e as diretrizes gerais estabelecidas pela ESCS/FEPECS. II - Cumprir a escala de serviço, nos horários estabelecidos em sua programação; III - Comparecer com pontualidade e assiduidade todas as atividades programadas; IV - Executar, sempre sob orientação e supervisão, as tarefas a eles definidas pelos respectivos preceptores; V - Zelar e responsabilizar-se pelo uso dos materiais que lhe forem confiados; VI - Frequentar o local de estágio devidamente uniformizado, portando de forma visível, seu cartão de identificação; VII - Cultivar uma atitude de cortesia, respeito, educação e ética, com os servidores e os usuários dos serviços. VIII - Comunicar a chefia da unidade irregularidades eventualmente existentes no serviço. IX - Participar de reuniões para discutir assuntos da rotina do serviço quando convocado pela administração.

VII - DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AO INTERNO

Artigo 20. Constituem transgressões passíveis de punição o desrespeito a este Regulamento, e ao Código Penal vigente, independente de punições por instâncias superiores. Artigo 21. Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de ADVERTÊNCIA: I - Prestar informações ou assinar documentos sobre assuntos fora de sua competência. II - Internar ou dar alta a paciente sem autorização do médico do corpo clínico da Unidade de Saúde - preceptor de ensino ou não. III - Intervir em questões disciplinares referentes aos servidores da Instituição. IV - Ausentar-se da atividade sem prévia autorização do responsável imediato. V - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. VI - Três atrasos não justificados às atividades do internato. Artigo 22. Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de SUSPENSÃO: I - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Instituição. II - Desrespeitar seus superiores hierárquicos e qualquer outro membro da SES/DF. III - Três ausências às atividades do internato, não justificadas e em dias intercalados independente do período/ano.

IV - Insubordinação - recusa ao cumprimento das tarefas designadas. V - Falta injustificada a plantão. VI - A reincidência às transgressões puníveis com pena de advertência. § 1º - A pena de

suspensão nunca será inferior a 03 (três) dias nem superior a 30 (trinta) dias. § 2º - A suspensão implica na necessidade de posterior reposição da carga horária para fins de recebimento da Declaração de Conclusão do Internato. Artigo 23 Constituem transgressões cometidas pelos internos e punidas com pena de EXCLUSÃO: I - Praticar atos atentatórios à moral ou à disciplina no âmbito da Instituição, inclusive nos locais de lazer dos internos dentro da Instituição, ainda que fora do horário de atividades. II - Substituir servidor efetivo ou temporário da SES/DF em qualquer de suas atividades assistenciais. III - Receber vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições. IV - Ofender fisicamente, em serviço, servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem. V - Ausência não justificada às atividades do internato por período superior a 3 (três) dias consecutivos. VI - Utilizar comprovadamente as instalações ou materiais da SES/DF para fins de uso pessoal ou visando lucro próprio. VII - Todas as faltas que comprometam severamente o andamento do internato, prejudiquem o funcionamento do serviço ou evidencie que o interno seja incompatível com o estágio. VIII - A reincidência de falta cominada com pena de suspensão.

VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 24 Toda e qualquer possível infração observada deverá ser comunicada ao coordenador de internato, que deverá instaurar processo disciplinar nos casos não solucionados. Artigo 25 No caso da penalidade de advertência, o coordenador de internato só poderá aplicá-la após ouvir o denunciante, o suposto infrator e até 3 (três) testemunhas dos fatos indicadas por cada uma das partes. Artigo 26 As penalidades de suspensão e de exclusão serão precedidas pela devida apuração dos fatos, realizada por comissão disciplinar específica instituída pelo coordenador do internato, podendo utilizar-se da Comissão Permanente de Sindicância, após delegação de competência, existente no Hospital ou na Regional de Saúde onde ocorreu a transgressão, devendo a mesma ser composta por 03 (três) servidores estáveis, indicando, dentre eles, o seu presidente. § 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo ou não, a indicação recair sobre um de seus membros. § 2º - Não poderá participar da comissão disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Artigo 27 - Nos casos a que se refere o artigo anterior, o coordenador de internato procederá ao julgamento do mérito assegurando ao investigado, ampla defesa e contraditório, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Artigo 28 - Do Processo Disciplinar poderá resultar: I - Arquivamento do processo. II - Suspensão de 3 (três) até 30 (trinta) dias. III - Exclusão do Interno. Parágrafo único - O prazo para conclusão do Processo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Artigo 30. Como medida cautelar e a fim de que o interno investigado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da comissão disciplinar poderá determinar seu afastamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias. Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Artigo 31. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração. Artigo 32. As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, podendo participar apenas os interessados diretos do processo. Artigo 33. O Processo Disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - Instauração, com a elaboração da Ordem de Serviço assinada pelo coordenador do internato, constituindo a comissão, devendo ser encaminhada à Diretoria do Hospital ou da Regional de Saúde para as providências necessárias à publicação no DODF; II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - Julgamento. Artigo 34. Na fase de inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações de diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. Artigo 35. É assegurado ao interno investigado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. § 1º - O presidente da comissão poderá negar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. § 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito. Artigo 36. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a 2ª via com o ciente do intimado, ser anexado aos autos. Parágrafo único. - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição. Artigo 37. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito. § 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente. § 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Artigo 38. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do investigado, observados os procedimentos previstos nos artigos 32 e 33. § 1º - No caso de mais de um investigado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. § 2º - O procurador do investigado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão. Artigo 39. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do investigado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Artigo 40. Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do interno, com a especificação dos fatos a ele imputados e as respectivas provas. § 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe a vista do processo. § 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que

fez a citação, com assinatura de duas testemunhas. Artigo 41. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. Artigo 42. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do interno. § 2º - Reconhecida a responsabilidade do interno, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. § 3º - Na hipótese de o relatório da comissão concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público. Artigo 43. O Processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetida à autoridade instauradora do processo para julgamento. Artigo 44. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o coordenador de internato proferirá a sua decisão, notificando em caso de exclusão do interno à ESCS/FEPECS para registro, a quem caberá notificar a Instituição de Ensino Superior de origem do mesmo. Artigo 45. As eventuais sanções constarão da ficha do interno, permanecendo na mesma por 5 (cinco) anos. Artigo 46. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exclusão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º - A abertura do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Artigo 47. É vedado ao interno pedir desligamento antes do julgamento final do Processo Disciplinar. Artigo 48. Os autos do Processo Disciplinar, caso requisitados por outros órgãos interessados na apuração da transgressão cometida, poderão ser fornecidos mediante cópia.

IX - DOS RECURSOS E DA REVISÃO

Artigo 49. As decisões disciplinares do Coordenador de Internato são passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente. § 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à ESCS/FEPECS. § 2º - Reconsiderada a decisão, apenas em parte, a remessa à instância superior terá lugar para decisão quanto à matéria não reconsiderada no prazo de 10 (dez) dias. Artigo 50. O recurso deverá conter os seguintes dados: I - identificação do recorrente ou de quem o represente; II - domicílio do recorrente ou local para recebimento de comunicações; III - fundamentos do pedido de reexame, podendo ser juntados os documentos que julgar conveniente; IV - data e assinatura do recorrente ou do seu representante legal. Artigo 51. - São as seguintes às instâncias acadêmicas de recurso: I - Órgão de 1º grau: Coordenador de Internato do Hospital ou da Regional de saúde; II - Órgão de 2º grau: Escola Superior de Ciências da Saúde/FEPECS III - Órgão de 3º grau: Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE. Parágrafo único - O CEPE constitui instância superior para julgamento de arguição de ilegitimidade, contra decisão do Diretor Geral da ESCS, ouvido à Procuradoria Jurídica da FEPECS. Artigo 52. - Têm legitimidade para interpor recurso: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte do processo; II - aqueles, cujos direitos ou interesses possam ser indiretamente afetados pela decisão a ser adotada. Artigo 53. - Será de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º - Para os efeitos deste artigo será válido o recibo apostado em Aviso de Recebimento Postal. § 2º - No caso de ser impossível a localização do interessado direto e nos de interessados incertos e não sabidos, o prazo estipulado no "caput" deste artigo será contado a partir da divulgação do teor da decisão, pela sua afixação em local público e visível e pela publicação em veículo de comunicação institucional. Artigo 54. - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão ou autoridade competente. Parágrafo único - O prazo mencionado neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Artigo 55. - O recurso somente será acolhido com efeito suspensivo, se da execução imediata do ato ou da decisão recorrida puder resultar sua ineficiência com prejuízo irreparável para o recorrente no caso de seu provimento. Parágrafo único - A autoridade ou o órgão recorrido, este por sua presidência, quando receber o recurso com pedido de efeito suspensivo deverá fundamentar essa decisão. Artigo 56. - O Coordenador de Internato ao receber o recurso, na hipótese de considerar que existem outros interessados no processo, deverá comunicar a esses interessados o recebimento do recurso e abrir prazo para manifestação daqueles que assim o desejarem fazer. Artigo 57. - O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado. Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. Artigo 58. - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do requerente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Artigo 59. - Em caso de o recurso ter seu provimento negado, o fato será comunicado ao interessado, arquivando-se o processo. § 1º - O processo só será encaminhado à instância superior na hipótese de novo recurso do interessado, devidamente fundamentado. § 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Artigo 60. - Concluído o julgamento, o processo será remetido à autoridade ou órgão competente para o respectivo cumprimento.

X - DO PROCESSAMENTO

Artigo 61. - É impedida de atuar no processo a autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - seja parte ou venha a participar no processo ou se for cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau do recorrente; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou o companheiro. Artigo 62. A autoridade que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar. Parágrafo único - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares. Artigo 63. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade respon-

sável. § 1º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. § 2º - A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. § 3º - O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. Artigo 64. - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. Parágrafo único - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou a ESCS.

XI - DOS PRAZOS

Artigo 65. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. § 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. § 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. Artigo 66. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68. A SES/DF deverá garantir os recursos necessários ao desenvolvimento das atividades de Internato. Artigo 69. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Internato da Unidade de Saúde respectiva e pela ESCS/FEPECS que deliberará, enviando a decisão ao Secretário de Estado de Saúde e Presidente da FEPECS.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 28 de abril de 2005

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou, a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.004.601/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, no equipamento arco cirúrgico, modelo Siremobil Compact, marca Siemens, instalado no Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Sobradinho, em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ - 44.013.159/0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 27.002,14 (vinte e sete mil, dois reais e quatorze centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou, a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.003.696/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, no equipamento arco cirúrgico, modelo Siremobil Compact, marca Siemens, instalado no Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Taguatinga, em favor em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ - 44.013.159/0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 14.127,17 (quatorze mil, cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.004.604/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva no equipamento Mammomat 3000, marca Siemens, em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ - 44.013.159 / 0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 1.567,00 (hum mil, quinhentos e sessenta e sete reais), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.004.443/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, no equipamento de raios - x, modelo Polymat B, marca Siemens, em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ - 44.013.159 / 0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 36.597,79 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade

de Licitação do processo 060.004.602/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, no aparelho arco cirúrgico, modelo Siremobil Compact, marca Siemens, em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ – 44.013.159 / 0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 73.068,12 (setenta e três mil, sessenta e oito reais e doze centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.004.439/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção corretiva com reposição de peças, no aparelho de ressonância magnética, modelo Magnetom Symphony, marca Siemens, em favor da firma SIEMENS DO BRASIL LTDA, CNPJ – 44.013.159 / 0011 - 98, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 104.545,40 (cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou, a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do processo 060.005.285/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de instalação de filtro de ar, no aparelho CT Sytec Synergy, marca GE, em favor da firma GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA, CNPJ – 33.482.241 / 0072 - 67, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 73.068,12 (setenta e três mil, sessenta e oito reais e doze centavos), com fundamento legal no artigo 25, Caput (Inexigibilidade) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 28 de abril de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/83, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 06 de maio de 2005

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, autorizou, em caráter emergencial, a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.004.986/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de exame de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica, destinada a paciente TARCISA GOMES BATISTA, em favor do Hospital Santa Helena, CNPJ – 00.049.791/0001 - 44, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 3.485,65 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 06 de maio de 2005, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU, em caráter emergencial, a realização de despesa mediante dispensa de licitação do processo 060.005.796/2005, cujo objeto é a prestação de serviço de realização de exame de ressonância magnética de ombro, destinada SIRLENE MARQUES LIMA, em favor da Fundação Zerbini-Instituto do Coração/DF, CNPJ 50.644.053/0010-04, cujo valor da despesa autorizada é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência) e artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 06 de maio de 2005, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRIO SÉRGIO NUNES

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO nº 27 e 28//05 - CS, resolve: 1-PRORROGAR por 30(trinta) dias, a contar de 12 de maio de 2005 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 96 de 08 de abril de 2005, publicada no DODF nº 67, de 11 de abril de 2005, página 33, para sanar fatos apontados no Processo 100.000.853/2005. 2-PRORROGAR por 30(trinta) dias, a contar de 16 de maio de 2005 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 98 de 12 de abril de 2005, publicada no DODF nº 69, de 13 de abril de 2005, página 33, para sanar fatos apontados no Processo 100.000.875/2005. 3-Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2005

Dispõe sobre a captação de recursos pelas entidades registradas no CDCA/DF para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF

Artigo 1º A entidade registrada ou cadastrada no CDCA/DF que se interessar por captação de recursos de pessoas físicas e/ou jurídicas deverá apresentar projeto ao CDCA/DF, de acordo com a Lei Complementar nº 151/98 e Decreto nº 19.730/98, contendo justificativas, objetivos, metodologia e estimativa do montante do recurso a ser captado.

Artigo 2º O Projeto será submetido à apreciação da Comissão do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e parecer, na forma do artigo 24, VII c/c artigo 31, I ambos do Regimento Interno do CDCA/DF.

Artigo 3º A Comissão do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF encaminhará parecer ao Plenário do CDCA/DF para deliberação, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno.

Artigo 4º Com a aprovação do Plenário, a Secretaria Executiva do CDCA/DF emitirá uma certidão autorizando a captação de recursos pela entidade registrada.

Artigo 5º Acertada a doação de recursos, a entidade comunicará imediatamente a Secretaria Executiva do CDCA/DF o montante dos recursos captados, adequando o projeto apresentado com o plano de aplicação físico-financeiro e o cronograma para a sua utilização, oportunidade em que será submetido à nova deliberação do Plenário nos termos do artigo 2º e 3º desta resolução.

Artigo 6º A doação será obrigatoriamente efetuada na conta nº 802.802-6 da Agência 100 do Banco de Brasília – BRB, sendo o destinatário do depósito o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF.

Artigo 7º O doador deverá fazer uma comunicação à Secretaria Executiva do CDCA/DF, indicando a entidade beneficiada, oportunidade em que deverá apresentar cópia do recibo de depósito bancário, nos termos do artigo anterior.

Artigo 8º Efetuada a captação de recursos, serão destinados 70% (setenta por cento) do montante para a entidade beneficiada e 30% (trinta por cento) para os demais projetos de interesse do CDCA/DF.

Artigo 9º A Secretaria Executiva do CDCA/DF comunicará a entidade beneficiada o recebimento dos recursos e encaminhará o processo de captação à Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS/DF para as providências cabíveis para a liberação dos recursos.

Artigo 10 Fica revogada a Resolução Ordinária nº 02/2004. Artigo 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 06 de abril de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 29/2005.

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo art. 100, do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: RENOVAR o registro da entidade CENTRO ESPÍRITA ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, sob o nº 24/2005, e inscrever seu programa de proteção no regime de apoio sócio educativo em meio aberto/formação profissional, conforme processo 030.001.216/96, com validade de 3 (três) anos, a contar da data de publicação.

Brasília, 13 de maio de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 30/2005.

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade Instituto Nossa Senhora da Piedade. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100 do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: RENOVAR o registro da entidade INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, sob o nº 25/2005 e inscrever seu programa de proteção no regime de apoio sócio educativo em meio aberto, conforme processo 030.008.248/94, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 13 de maio de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 31/2005

Dispõe sobre a Renovação do Registro à entidade Instituto Nossa Senhora do Brasil. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100 do seu Regimento Interno, em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: RENOVAR registro à entidade INSTITUTO NOSSA SENHORA DO BRASIL, sob o nº 26/2005 e inscrever seu programa de proteção no regime de apoio

sócio educativo em meio aberto, conforme processo 030.010.715/94, com validade de 3 (três) anos, a contar da data da publicação no DODF.

Brasília, 13 de maio de 2005.

SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO

Presidente do CDCA/DF

ATA DA 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CDCA/DF

Aos 09 dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, na sala de reuniões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, sito à SEPN 515 norte bloco "A" lote 01- Ed. Banco do Brasil, 2º andar sala 207, nesta capital, às 15:00h, realizou-se a 151ª Reunião Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, coordenada pelo presidente do Conselho Sr. Sebastião Valadares de Castro, com a presença dos seguintes órgãos governamentais: Secretaria de Estado de Ação Social, Secretaria de Cultura; Secretaria de Fazenda, Secretaria de Governo, Secretaria de Segurança; Secretaria de Saúde, Secretária de Trabalho. Justificaram as ausências os representantes da Secretaria de Educação e CEAJUR. Presentes também os representantes das seguintes organizações da Sociedade Civil: - AMPARE, CECOSAL, ASCA, Lar da Criança Padre Cícero, APAE/DF, Instituto Nair Valadares, Federação das Bandeirantes, CESAM, Associação Beneficente Casa de São José N. Sra. de Fátima e CENOL. A seguir a Sra. Secretária Executiva do CDCA/DF a pedido do Sr. Presidente, realizou a Leitura da Ata da Reunião da 148ª Reunião Ordinária do CDCA/DF, que após algumas alterações efetivadas pelos Conselheiros presentes, foi aprovada. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente, informou a todos que a SEAS/DF solicitou formalmente ao CDCA/DF, recursos do FDCA/DF no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para compra de mobília e equipamentos para três Conselhos Tutelares, os quais são: Gama, Samambaia e Santa Maria. O Sr. Presidente colocou em deliberação a proposta apresentada e a mesma foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente, informou a todos que é preciso reformular as comissões temáticas, visto que o Conselho de Administração do FDCA/DF, deverá ser composto por três representantes do Governo e três representantes da Sociedade Civil, informou ainda que será necessário a alteração do Regimento Interno do Conselho do Fundo -art. 4º, inciso V e VI, visto que não existe atualmente no CDCA/DF representantes na área de estudo, pesquisa e classe. Dessa forma, a redação deverá ficar com três conselheiros de direitos eleitos pelo Pleno. A Sra. Conselheira da SEAS/DF perguntou ao Sr. Presidente se foi incluído no Regimento Interno do CDCA/DF, as suplências das comissões, tendo em vista que na composição das mesmas ficaram algumas instituições na função de suplentes. A Conselheira representante da ASCA, Sra. Daise, informou que existia a idéia de colocar no regimento interno o mesmo procedimento utilizado pelo CAS nas Comissões, ou seja, suplentes de instituições diferentes daquelas que compõem a Comissão como titulares e não outra pessoa representante da mesma instituição, para que assim possibilitasse abertura de espaço para maior participação no Conselho e suprir a ausência de Conselheiros faltosos. O Sr. Presidente, ressaltou que como isso não foi exposto no Regimento Interno que se deliberasse pela extinção da composição das Comissões Temáticas, anteriormente definidas e a definição de novas Comissões. Aprovado por todos, a Sra. Jesse solicitou a palavra para esclarecer a importância da participação dos Conselheiros nas Comissões Temáticas, e após breve comentário do assunto, passou-se a leitura das competências de cada Comissão Temática realizada pela Secretária Executiva do CDCA/DF, e a definição das Comissões, ficando assim compostas: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: CEAJUR, Secretaria de Estado de Trabalho, CESAM e ASCA; COMISSÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS: Secretaria de Ação Social, Secretaria de Estado de Educação, Federação de Bandeirantes e Lar da Criança Padre Cícero; COMISSÃO DE ORDENAMENTO E REORDENAMENTO: Secretaria de Estado de Ação Social, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, AMPARE e CENOL; COMISSÃO DE CONSELHO TUTELAR: Secretaria de Estado de Governo, Secretaria de Estado de Cultura, APAE e CECOSAL; CONSELHO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Secretaria de Estado de Ação Social, Secretaria de Estado de Governo, Secretaria de Estado de Fazenda, ASCA, Lar da Criança Padre Cícero e CECOSAL. O Sr. Presidente informou que o Conselho do Fundo precisará ser reestruturado em breve, pois a demanda de recursos irá aumentar, tendo em vista as novas articulações realizadas como o GDF e algumas empresas que se comprometeram a fazer doações ao FDCA/DF. Após a definição das Comissões Temáticas passou-se aos Assuntos Gerais. O Sr. Presidente abriu a palavra para quem quisesse se manifestar. A Sra. Sandra – Secretária Executiva do CDCA/DF, informou que participou do encontro Nacional dos Conselhos de Direitos – Discutindo estratégias de comunicação da ANDI, nos dias 7 e 8 de março. A Conselheira Jesse propôs que o Sr. Presidente encaminhasse expediente para a Comissão de Conselho Tutelar, para que a mesma priorize em seus trabalhos o acompanhamento do andamento da implantação e utilização do SIPIA nos Conselhos Tutelares. Após a Sra. Jesse, propôs ainda dois encaminhamentos, sendo o primeiro a realização da Capacitação dos Conselheiros de Direitos, e a segunda que os novos conselheiros ao realizarem visitas às entidades para concessão ou renovação de registro, sejam acompanhados pela Secretária Executiva do CDCA/DF, pelo menos em duas visitas para que sejam assessorados nessa tarefa.. O Sr. Presidente informou que a Secretária Executiva não possui disponibilidade para esse fim, tendo em vista a demanda de trabalho, e propôs que os Conselheiros mais antigos fizessem esse acompanhamento. O Sr. Presidente informou que realizará a Capacitação dos Conselheiros de Direito no próximo dia 21 e 22 de março, das 9 horas às 12 horas, sob a responsabilidade da Secretária Executiva do CDCA. A Sra. Gláucia, expôs a todos que ao analisar um processo de entidade com a finalidade de relatá-lo, observou que os relatórios encaminhados pelas Secretarias afins, dispõem de parecer conclusivo quanto a liberação ou não do registro a entidade, o que compete a um Conselheiro de Direito, e não as Secretarias. A Sra. Secretária Executiva, explanou que o parecer das Secretarias são direcionados para a área de atuação de cada uma delas, e as Secretarias encaminham parecer conclusivo, porém, ressaltou que a Secretária Executiva verificou aspectos contraditórios nos encaminhamentos das Secretarias e que em reunião com a Assessoria do CDCA/DF, levantou-se a proposta de convidar os órgãos responsáveis pela emissão de tais pareceres para uma reunião de ajustes neste trabalho e melhor definição dos parâmetros e diretrizes a serem observados. A Conselheira Gláucia solicita ao Sr. Presidente a continuidade da análise do Regimento Interno do CDCA/DF, e é

informada pelo mesmo que agendará posteriormente uma reunião somente com esta temática. A Conselheira Daise lembra a todos os presentes a necessidade de iniciar as providências para a realização da Conferência Distrital dos direitos da criança e do adolescente do DF e ainda, a necessidade de prever no orçamento de 2006 os recursos necessários para a realização das eleições para Conselheiros Tutelares. Observa ainda a retomada dos trabalhos do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF e a participação do CDCA neste. Nada mais havendo a se tratar eu Sandra Regina Morato Martins, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada será assinada por mim e pelo Presidente do Conselho, Sebastião Valadares de Castro.

ATA DA 152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CDCA/DF

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco, na sala de reuniões do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do DF, nesta capital, com início às quinze horas, realizou-se mais a reunião plenária do CDCA/DF, que contou com as presenças dos seguintes representantes governamentais: SEAS/DF – Sra. Jesse Miranda Vitale Hellmeister, CEAJUR – Arquimedes Machado Cunha, Sec. da Cultura – Chloé M. de Oliveira e Cruz, Sec. da Educação – Luciene de S.N. Ramos Mello, Sec. de Esporte e Lazer – Braz Ferreira da Silva, Sec. da Fazenda – Helena Araújo Monteiro, Sec. de Segurança – Christianni Viegas Zago Lage, Sec. de Trabalho – Vera Lúcia Lira. Não justificou a ausência a Sec. de Governo e justificou sua impossibilidade de comparecimento a Sec. de Saúde. Estiveram presentes os seguintes representantes das entidades da sociedade civil: AMPARE – Gláucia Gomes de O Aguiar, - CECOSAL – Fábio Teixeira Alves, ASCA – Daise Lourenço Moisés, Lar da Criança Padre Cícero – Maria Meire Nascimento da Costa, Instituto Nair Valadares – Sebastião Valadares de Castro, - Federação das Bandeirantes, Lyvia Leal de Carvalho, Associação Beneficente Casa de São José N. Sra. de Fátima – Maria das Graças D. Aragão, CENOL – Raimundo Nonato R. Ferreira. Não justificou a ausência a APAE/DF e o CESAM justificou a impossibilidade de comparecimento. Estavam também presentes na reunião o Sr. Valmir Moreira Leão, gerente da Gerência de Medidas Socioeducativas, a Sra. Maria Nauza L. Martins, Gerente da Gerência de Proteção Especial, ambos da Diretoria de Assistência Social da SEAS/DF e também a Sra. Ibéria Campos Botelho, Gerente da Gerência de Avaliação e Controle da Diretoria de Planejamento da SEAS/DF. A pauta constou dos seguintes itens: I - a leitura de Atas de reuniões anteriores, II – Análise e Deliberação do Programa de Atendimento Socioeducativo de Adolescentes em Conflito com a Lei do DF, III – Análise e deliberação do Programa de Combate e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do DF, e item IV – Assuntos Gerais. O Sr. Presidente solicitou aos presentes permissão para inversão dos itens da pauta iniciando pelo item II, considerando que os técnicos da DAS e DIPLAC já estavam presentes. Com a concordância de todos foram então distribuídas as atas das reuniões de nº 150 e 151 e o Sr. Presidente informou a todos sobre a solicitação da SEAS para apreciação dos Programas Socioeducativo e de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, observou também que a análise e deliberação sobre os referidos Planos é uma exigência da Secretaria Especial de Direitos Humanos para possíveis financiamentos de projetos para execução daqueles Programas, lamentou a falta de tempo para uma análise mais aprofundada sobre os mesmos, solicitando que para o futuro os projetos que carecem de análise e deliberação do CDCA/DF sejam remetidos com mais antecedência. A Conselheira Daise relembra que na sua gestão como presidente, ocorreu da mesma forma e este procedimento inviabiliza um estudo mais detalhado por parte dos conselheiros para emissão de parecer. O Sr. Presidente complementa a fala da conselheira Daise e solicita que para o próximo ano se houver tal necessidade, que os programas e/ou projetos sejam encaminhados para este Conselho de Direitos com um mês de antecedência. Em seguida foram distribuídos para os conselheiros presentes, cópias de partes do Programa de Atendimento Socioeducativo trazidos pelo Sr. Valmir. O Sr. Presidente solicita como condição imediata para a continuidade da análise do referido Programa a retirada no mesmo de algumas observações sobre o CDCA/DF que expõem este Conselho de Direitos como frágil. Em seguida a Sra. Ibéria, representante da DIPLAC se manifesta observando ter sido um equívoco e que providenciaria imediatamente a retirada de tal frase. O Sr. Valmir também coloca não ter observado a referida expressão e se coloca favorável à retirada da mesma. Coloca ainda que a equipe que elaborou o documento em análise, o fez dentro de um prazo muito exíguo e entre inúmeras outras demandas. Em seguida expõe ainda que o Plano em questão não foi elaborado em conjunto com outras políticas públicas, embora entenda que este procedimento seria o ideal mas, o tempo dado pela SEDH foi muito curto para a mobilização de todas as parcerias e elaboração conjunta, sob pena de que assim não fosse, correria o risco de não ser cumprido tal tarefa com a perda da possibilidade de buscar financiamento. A Conselheira Gláucia observa a constante dificuldade de integração das políticas públicas para ações e trabalhos conjuntos. Propõe que para acompanhar a execução do Programa em discussão, se aprovado, que o mesmo seja monitorado por um grupo de trabalho com representantes das várias políticas públicas. O Conselheiro Brás sugere a realização de um seminário para implantação do Programa em referência. O Sr. Presidente observa a dificuldade de análise do referido documento considerando não ter havido tempo hábil para o devido estudo e solicita então, à Secretária Executiva que faça uma síntese do mesmo visto que fez a leitura integral do Programa. Foi exposto verbalmente as propostas do Programa, dados estatísticos que demonstram a gravidade do problema e o aumento da incidência de infrações praticadas por adolescentes no DF e o agravamento destas ocorrências. Foi exposto como ponto questionável no Programa a concessão da bolsa de reinserção social a ser paga para os adolescentes, e como sugestão foi proposto que tal pagamento fosse direcionado para as famílias destes jovens. A Conselheira Jesse coloca a necessidade de maior compreensão sobre a referida bolsa e solicita ao Gerente da Gerência de Medidas Socioeducativas que faça uma explanação sobre tal concessão. O Sr. Valmir expôs aos presentes a proposta educativa que a bolsa pretende ter. A Conselheira Daise expõe sua preocupação na operacionalização para o pagamento deste benefício, considerando que para tal é necessário acompanhamento da Medida com mais rigor, além de monitoramento da vida escolar do adolescente, que lhe parece difícil de ser executado considerando a reduzida equipe técnica que atualmente a SEAS/DF conta. O Conselheiro representante da CEAJUR observa a pesquisa recém divulgada pelo IPEA sobre a situação das entidades que mantêm abrigo em âmbito nacional para crianças e adolescentes, na qual mostra a necessidade de promoção e investimento nas famílias para a prevenção de situações de omissão de direitos. O

Conselheiro Fábio lembra que no orçamento da SEAS está disponibilizado maior parte de recursos para ações curativas do que para as preventivas. A Conselheira Gláucia manifesta-se favorável a observação feita pela Conselheira Daise com relação ao reduzido nº de técnicos no quadro da SEAS/DF e a dificuldade que acarretará para o acompanhamento necessário para o efetivo pagamento da Bolsa em discussão. A Conselheira Maria Meire manifesta-se de acordo com as posições apresentadas pelas Conselheiras Daise e Gláucia. A Conselheira Daise propôs que o montante dos recursos destinados para o pagamento do benefício seja direcionado para as famílias dos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas, bem como condicionado ao aumento do número de técnicos para acompanhamento destas Medidas. Esgotadas as propostas sobre o assunto em pauta, o Sr. Presidente colocou em votação duas alternativas de encaminhamento, quais sejam, a primeira de deliberar pela aprovação da concessão da bolsa como está proposto e a segunda em direcionar o pagamento dos recursos para pagamento do benefício às famílias dos adolescentes e para contratação de maior número de técnicos. Postas em votação a segunda proposta foi aprovada por maioria absoluta, com um voto pela proposta de número um. Em seguida o Sr. Presidente colocou em votação o inteiro teor do Programa de Atendimento Socioeducativo de Adolescentes em Conflito com a Lei do DF, que foi aprovado com as sugestões acima definidas e solicitou à secretaria executiva que em seguida comunicasse formalmente ao Sr. Secretário da SEAS/DF sobre a decisão do Conselho. Em seguida o Sr. Presidente comunicou a necessidade de se ausentar da reunião e solicitou a vice presidente para assumir a condução dos trabalhos. Com a reunião sendo conduzida pela Conselheira Gláucia foi iniciado então a discussão do terceiro item da pauta que versava sobre a análise e deliberação do Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do DF. Para apresentação do referido Programa compareceu a reunião a Sra. Gerente da Gerência de Proteção Especial da DAS, Sra. Nauza que fez uma síntese sobre a dinâmica de elaboração do Plano, observando que o mesmo contou com participação de vários órgãos governamentais e não governamentais e o Programa ora em análise é fruto de ampla discussão e participação. Apresenta também um quadro estatístico sobre o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes no DF, bem como a tipologia das violências praticadas e as faixas etárias mais vitimizadas. A Sra. Maria Nauza observa que em âmbito nacional somente o estado do Piauí e Brasília não possuíam ainda o referido Plano e a execução do mesmo prevê o acompanhamento de um grupo composto por membros das várias políticas públicas. A Conselheira Gláucia coloca a pertinência e interesse do CDCA em participar do referido grupo de trabalho. A Sra. Nauza informa que o CDCA/DF através da secretaria executiva tem participado de todas as discussões feitas até o momento. Em continuidade a exposição do Plano, a Sra. Gerente da Proteção Especial expõe sobre a estrutura do mesmo observando que o Plano propõe estabelecer um conjunto de ações articuladas para intervenção técnico - política e financeira, respaldado em seis eixos estratégicos, sendo – Análise da Situação, - Mobilização e Articulação, - Defesa e Responsabilização, - Atendimento, - Prevenção, - Protagonismo Infante Juvenil. A Sra. Vice Presidente coloca então o mesma para deliberação e foi aprovado por unanimidade. Em seguida, no último item da pauta sobre assuntos gerais a Secretária Executiva informou sobre as deliberações da Comissão de Políticas Sociais que definiu que para marcar o dia nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes – 18 de maio, sugere a entrega do Plano Distrital de Enfrentamento a Violência ora votado, ao Sr. Governador com a assinatura de uma carta de intenções por parte dos Secretários cujas secretarias tem responsabilidade na execução do mesmo. A Conselheira Gláucia colocou a proposta em votação e a mesma foi aprovada por unanimidade com a solicitação da Secretaria Executiva em dar andamento às providências necessárias. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada sendo que a presente ata após lida e aprovada será assinada por mim – Sandra Regina Morato Martins e pelo Sr. Presidente Sr. Sebastião Valadares de Castro, e em seguida encaminhada para publicação no D.O.DF.

Brasília, 13 de maio de 2005
SEBASTIÃO VALADARES DE CASTRO
Presidente do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Diretor, de 11 de maio de 2005, publicada no DODF nº 88, de 12 de maio de 2005, páginas 19 e 20, da DIRETORIA DE PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE OBRAS da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS. ONDE SE LÊ: “por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP”, LEIA-SE: “por meio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal e a firma Loudon Blomquist Auditores Independentes”.

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL
Em 13 de maio de 2005.

Processo: 094.000.126/2004. Interessado: AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, c/c os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário, e o respectivo pagamento em favor da Agroservice Segurança Ltda, no montante de R\$ 55.979,44

(cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), referente aos serviços prestados de segurança armada para o complexo das oficinas de manutenção da frota e do serviço de almoxarifado, no período de 1º a 31/12/2004, objeto do Contrato nº 44/2000, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 - despesa de exercícios anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

Processo: 094.000.126/2004. Interessado: AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, c/c os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário, e o respectivo pagamento em favor da Agroservice Segurança Ltda, no montante de R\$ 34.618,60 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais, sessenta centavos), referente à diferença de reajuste de preços pelos serviços prestados de segurança armada para o complexo das oficinas de manutenção da frota e do serviço de almoxarifado, no período de agosto a dezembro de 2004, objeto do Contrato nº 44/2000, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – despesa de exercícios anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia.

Processo: 094.000.706/2001. Interessado: ICS - Instituto Candango de Solidariedade. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, c/c os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do Instituto Candango de Solidariedade, no montante de R\$ 4.255,72 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, setenta e dois centavos), referente prestação de serviços de desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, inclusive conservação de áreas urbanas e arborizadas, referente ao mês de agosto de 2001, objeto do Contrato de Gestão, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – despesa de exercícios anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia. A referida despesa só está sendo reconhecida no presente momento por tratar-se de valor penhorado pelo Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região, e que foi verificado o pagamento da penhora por outro órgão.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB, REALIZADA ÀS 10:00 HORAS DO DIA VINTE E SEIS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E CINCO – NIRC 5.330.000.156-1.

Às 10:00 horas do dia vinte e seis do mês de Abril do ano de dois mil e cinco, na Sede da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB – Em Liquidação, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SIA/Sul), Trecho 06, Lote nº 270, em Brasília, Distrito Federal, reuniram-se, em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, os Acionistas da Sociedade, à seguir arrolados: pelo Acionista DISTRITO FEDERAL, a Doutora HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA; pelo Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, a Doutora MARIA JOSÉ RODRIGUES FROÉS e pelo Acionista SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, a Senhora SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Estiveram presentes, também, os Senhores HENRIQUE JOSÉ CRUZ LAENDER, Presidente Substituto do Conselho de Administração, AMADEU SANTOS RODRIGUES, Coordenador do Conselho Fiscal e MARIO HISSASHI IKEZIRI, Liquidante, todos desta Sociedade. Verificada a presença da unanimidade dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no Livro de Presença, os trabalhos foram abertos pelo Presidente Substituto do Conselho de Administração da Empresa, de acordo com o artigo 17 do Estatuto Social que, à seguir, propôs a eleição da Representante do Acionista Majoritário, Doutora HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, para presidir os trabalhos desta Sessão, a qual foi eleita por aclamação. Tomando a palavra, a Senhora Presidente designou a Representante do Acionista COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, para secretariar os trabalhos. Atendendo solicitação do Senhor Presidente, a Senhora Secretária informou que os Acionistas foram convocados, através de Edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 23.03.2005, também encaminhado a cada um dos Acionistas, nos seguintes termos: “EDITAL DE CONVOCAÇÃO – Nos termos do artigo 15 do Estatuto Social da SAB, ficam os Senhores Acionistas convocados para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, a ser realizada, às 10:00 horas do dia 26 de abril de 2005 do corrente exercício, na Sede da Empresa, sita no Setor de Indústria e Abastecimento Sul (SIA/Sul), Trecho 06, Lote 270, nesta Capital, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: EXAMINAR, DISCUTIR E DELIBERAR SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIO DO LIQUIDANTE, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2004; 2 – ELEIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL, BEM COMO FIXAR-LHES A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO; 3 – ELEIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO FIXAR-LHES A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO; 4 – ASSUNTOS DIVERSOS”, informou ainda que o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal dos dias 28.03.2005 e 14.04.2005. Em seguida, a Senhora Presidente colocou em evidência o Item 1, da ORDEM DO DIA – PROCESSO Nº 075.000.004/2005 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO de 2004,

apresentando a seus pares o Relatório, nos seguintes Termos – Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Liquidante da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A – em liquidação, relativamente ao ano de 2004. Os autos vêm acompanhados do inventário geral do patrimônio da SAB, consubstanciado no processo nº 075.000.040/2004, conforme o disposto no artigo 148, da Resolução nº 038/90-TCDF. O Conselho de Administração, com base nos dispositivos da Lei nº 6.404/76, e ainda no inciso XII, do artigo 27 do Estatuto Social da SAB, manifestou-se favoravelmente à prestação de contas (fls. 90/93), aduzindo que o processo contém tudo o que a legislação vigente determina, sendo acompanhado do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, elementos necessários à avaliação fiel da situação econômica e financeira da empresa. Concluiu que ficou demonstrado nos autos que a empresa vem adotando as medidas necessárias para sua liquidação, e ao mesmo tempo mantendo o equilíbrio econômico financeiro. O Conselho Fiscal, às fls. 94/97, analisou os dados apresentados nos balancetes de 31.12.2004, concluindo que o Sr. Liquidante demonstrou ter cumprido seus objetivos básicos e a Legislação em vigor, conseguindo manter o equilíbrio econômico financeiro durante esta fase da liquidação. Após, o Sr. Liquidante encaminhou os autos a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para elaboração de voto do acionista majoritário, com vistas à Assembléia Geral dos Acionistas. De lá, o processo foi encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, onde foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 9/2005– CONTROLADORIA, concluindo pela expedição do Certificado de Auditoria de Regularidade. É o relatório. VOTO: Apresenta-se o voto do acionista majoritário, em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso I, do Estatuto Social da SAB, que estabelece a competência privativa da Assembléia Geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras. Nos autos está demonstrado que o Sr. Liquidante reduziu o pessoal lotado na SAB ao mínimo necessário para proceder à liquidação da empresa, mantendo um quantitativo de 19 (dezenove) empregados em efetivo exercício na empresa (fl. 82). Ficou registrado, ainda que o Programa de Desligamento Voluntário – PDV/SAB foi encerrado em janeiro de 2003, dentro do limite orçamentário previsto, seguindo as Diretrizes da Lei nº 2.544/2002, regulamentada pelo Decreto nº 21.200/2000, conforme consta do Processo nº 075.000.011/2002-SAB. Comprovou-se, ainda, que as atividades comerciais da Sociedade foram encerradas no final do exercício de 2000, atendendo ao cronograma estabelecido (Mercados Volantes, Quiosques do Produtor e fornecimento de gêneros alimentícios ao Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – Pró-Família). Quanto aos móveis de propriedade da SAB, foram autorizadas doações de veículos considerados ociosos a outros órgãos da Administração Pública, tudo como fruto de deliberação em Assembléias Gerais de Acionistas, tomadas no exercício de 2001. Já a destinação dos imóveis foi definida pela Lei nº 2.891/2002, que prevê sua transferência para o patrimônio do Distrito Federal ou da entidade ocupante. Ficou registrado à fl. 83, no relatório do Liquidante, que enquanto não se concretiza a transferência, o prazo de vigência das cessões está sendo prorrogado em caráter precário, ou seja, revogável a qualquer tempo. Explica que essa decisão é justificada pelos seguintes fatores: 1. necessidade de fazer frente às despesas administrativas e operacionais durante o Processo de Liquidação, até porque não há outras receitas da empresa, diante do encerramento de suas atividades comerciais; e 2. necessidade de manter a integridade dos imóveis, evitando invasões, deterioração ou depredação. Em abril de 2003, foi concretizada a transferência dos direitos e obrigações da SAB em relação ao Convênio nº 035/98 para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, conforme autorizado pelos acionistas na AGE de 15.04.2003. Além dessas informações, registra-se nos autos que a liquidez geral da SAB é positiva, havendo disponibilidade de R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida (fls. 88), o que significa uma melhora em relação ao exercício de 2003, quando a disponibilidade era de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida. A formalização dos autos de prestação de contas, acompanhados dos autos que contém o inventário geral do patrimônio da SAB, atende ao disposto na legislação de regência, em especial na Resolução TCDF nº 38/90. CONCLUSÃO: Diante do exposto, na qualidade de representante do acionista Distrito Federal, encaminha-se a questão à Assembléia Geral dos Acionistas, com voto favorável à aprovação da Prestação de Contas da SAB, relativa ao exercício de 2004, objeto do Processo nº 075.000.004/2005, acompanhado do inventário geral do patrimônio da Sociedade, consubstanciado no processo nº 075.000.040/2004. Brasília, 26 de abril de 2005. HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA – Representante do Acionista Majoritário – Distrito Federal. Em votação foi aprovado por unanimidade, continuando, a Senhora Presidente passou a expor o item 2, DA ORDEM DO DIA - ELEIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS E SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL, BEM COMO FIXAR-LHES A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, informando que o acionista Distrito Federal propõe a reeleição dos atuais membros do Conselho Fiscal, conforme a seguir: MEMBROS EFETIVOS: 1. AMADEU SANTOS RODRIGUES, brasileiro, divorciado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 61.679-SSP/DF e CPF/MF nº 032.468.091-00, residente na 2ª Avenida Residencial, Bloco 320, Casa 02, Núcleo Bandeirante – DF; 2. TÂNIA CRISTINA ALVES RODOPOULOS, brasileira, casada, Bacharel em Turismo, portadora da Cédula de Identidade nº 1.043.705-SSP/DF e CPF/MF nº 417.569.161-87, residente à SHIS, QI 23, Conjunto 07, Casa 19, Lago Sul, Brasília-DF; 3. EDISTIO CARLOS FERNANDES, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 088.089-SSP/DF e CPF/MF nº 000.320.001-97, residente à QNA 19, Casa 13, Taguatinga-DF; 4. ZÉLIA MARIA DO ESPÍRITO SANTO MELO, brasileira, viúva, Advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 437.790-SSP/DF e CPF/MF nº 529.672.801-78, residente e domiciliada à QI 07, Conjunto “Q”, Casa 34, Guará I – DF; 5. JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA, brasileiro, casado, Contador/Professor, portador da Cédula de Identidade nº 43.363-SSP/DF e CPF/MF nº 057.061.061-34, residente à Quadra 02, Conjunto I, Casa 423, Setor Norte, Gama-DF. MEMBROS SUPLENTE: 1. GERALDA DO CARMO FERREIRA SANTOS, brasileira, casada, Contadora, portadora da Cédula de Identidade nº RG Nº 826.613-SSP/DF e CPF/MF nº 296.934.201-44., residente à SCLRN 709, Bloco “C”, Entrada 07, Aptº 201 – Brasília-DF; 2. NEUSA RODRIGUES DE MORAIS, brasileira, casada, Contadora, portadora da Cédula de Identidade nº 995.333-SSP/DF e CPF/MF nº 480.206.211-72, residente à QI 10, Bloco “G”, Aptº 205, Guará I – DF.; 3. AGOSTINHO MANOEL BAIÃO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 250.127-SSP/DF e CPF/MF nº 003.301.911-87, residente à SQS 210, Bloco “C”, Aptº 602 – Brasília-DF.; 4. LINDENBERG DA SILVA LIMA, brasileiro, separado, portador da Cédula de Identidade nº

191.864-SSP/DF e CPF/MF nº 057.296.021-20, residente à DF 11, Quilômetro 08, Sítio Vovó Laura, Distrito Federal; 5. HOMERO OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, Contador, portador da Carteira de Identidade Nº 5395 – CRC/DF e CPF/MF nº 116.317.081-04, residente à SQN 416, Bloco “C”, Aptº 302 – Brasília-DF. Quanto a remuneração, propõe a manutenção do sistema atual, ou seja, remuneração mensal para cada membro em exercício, equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do Liquidante, obedecendo a legislação pertinente. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida a Senhora Presidente colocou em evidência o item 3, da ORDEM DO DIA: ELEIÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO FIXAR-LHES A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, informando que o Acionista Distrito Federal, propõe a seguinte composição do Conselho de Administração: Efetivos - 1. PEDRO PASSOS JÚNIOR, brasileiro, casado, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, portador da Cédula de Identidade nº 705.183-SSP/DF e CPF/MF nº 290.047.801-49, residente à SHIN QL 4 Conjunto 1 Casa 19 – Brasília - DF; 2. ROMEU GINÍCOLO JÚNIOR, brasileiro, casado, Advogado, portador da Cédula de Identidade nº 2.887.882-SSP/SP e CPF/MF nº 422.512.308-15, residente à SQS 314 Bloco “T” Aptº 605 – Brasília - DF; 3. HENRIQUE JOSÉ CRUZ LAENDER, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Cédula de Identidade nº 576.141-SSP/DF e CPF/MF nº 033.341.476-49, residente à SQS 309, Bloco “H”, Aptº 501, Brasília-DF; 4. YOSHIKI ONOYAMA, brasileiro naturalizado, natural do Japão, casado, Produtor Rural e Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 053.335-SSP/DF e CPF/MF nº 042.107.271-72, residente no Núcleo Rural, Chácara 16, Taguatinga-DF; 5. JANETTE MARIA ALVES DA SILVA BORGNETH, brasileira, casada, Funcionária Pública Federal, portadora da Cédula de Identidade nº 719.543-SSP/DF e CPF/MF nº 239.386.681-72, residente à SHIS, QL 28/30, Quadra 20, Casa 123, Condomínio Villages Alvorada, Lago Sul, Brasília-DF; 6. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, Funcionário Público Aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 071.851-SSP/DF e CPF/MF nº 009.071.891-72, residente à SMPW, Quadra 18, Conjunto 04, Casa 06, Brasília-DF; 7. EMERSON ABDON DE SOUZA E SILVA, brasileiro, casado, Comerciante Autônomo, portador da cédula de identidade nº 2.774.137 – SSP/GO e CPF/MF nº 527.489.601-49, residente na SQN 107 Bloco “C” Aptº 611 – Brasília – DF. ; 8. ALINE DE JESUS TAVARES, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.896/522 – SSP/DF e CPF/MF nº 969.004.661-68, residente na Quadra 06 Conjunto “F” Casa 19 – Gama – DF, 9. SILENE ALVES MARTINS, brasileira, solteira, professora, C.I. nº 773074 SSP/DF e CPF/MF nº 261.880.311-68, residente a SQN 107 Bl. “C” Aptº 301, Brasília – DF, 10. ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1.968.882 – SSP/DF e CPF nº 292.797.473-04, residente na QN 516 Conjunto 02 Lote 01 – Samambaia – DF Propôs ainda: a)- Eleger os Senhores PEDRO PASSOS JÚNIOR e HENRIQUE JOSÉ CRUZ LAENDER, para exercerem os cargos de Presidente e de Substituto Eventual do Presidente, respectivamente, todos do Conselho de Administração da SAB. Quanto a remuneração, propõe a manutenção do sistema atual, ou seja, a remuneração mensal para cada membro em exercício, equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do Liquidante, obedecendo a legislação pertinente. Colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. 4. – ASSUNTOS DIVERSOS: O Senhor Liquidante da SAB registrou que em relação a situação dos funcionários, a SGA – Secretaria de Estado de Gestão Administrativa está aguardando as definições jurídicas pertinentes. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente agradeceu a presença de todos, encerrando os trabalhos e, para constar, eu, MARIA JOSÉ RODRIGUES FROÉS, Secretária designada, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Representantes dos Acionistas presentes, declarando-se que esta é cópia fiel da transcrita em livro próprio.

HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA

P/DISTRITO FEDERAL

MARIA JOSÉ RODRIGUES FROÉS

P/COMPANHIA URBANIZADORA DANOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP

SANDRA REGINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

P/SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA – TCB.

Ata Registrada na Junta Comercial do DF em 03.05.2005 sob nº 20050229915.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 63-ST, DE 12 DE MAIO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003,

Considerando o julgamento do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.00800-8, no qual a liminar que suspendeu os efeitos da Portaria nº 59/2004-ST foi revogada, resolve: 1. ORDENAR o prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com relação ao processo nº 030.001.916/2004, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias, para sua conclusão. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DOS SÓCIOS COTISTAS DA TCB.

NIRC-5320000207-8

Aos 29 dias do mês de abril de 2005, às 15h00, na Sede da TCB, situada no Setor de Garagens Oficiais Norte, Quadra 06, Bloco “A”, nesta Capital Federal, reuniram-se os Sócios Cotistas da Sociedade de

Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, inscrita no CNPJ sob o nº 00037.127/0001-85, sendo o DISTRITO FEDERAL representado pelo Senhor Procurador Geral Dr. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP representada pelo seu Consultor Jurídico Dr. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA, conforme Procuração que fica arquivada nesta Sociedade. Presente ainda à Assembléia o Diretor Presidente da TCB, Dr. JAIR BAPTISTA LOPES, que em conformidade com a Cláusula Nona do Consolidado do Contrato Social, abriu os trabalhos da Assembléia passando a Presidência dos mesmos ao Representante do Cotista Distrito Federal, que passou a deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) Tomar conhecimento do relatório e das Contas da Diretoria Colegiada, referente à Prestação de Contas da TCB, exercício de 2004; b) Discutir e deliberar sobre o Balanço e Parecer do Conselho Fiscal; c) Eleição de Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da TCB; e d) Resolver quaisquer outros assuntos de interesse da Empresa. Em seguida, com a palavra o Representante do Cotista Distrito Federal, que passou à análise dos itens “a” e “b” constantes da Pauta, e emitiu o seguinte voto: baseado na manifestação da Diretoria Colegiada, fls. nº 169, no Parecer nº 01/2005 do Conselho Fiscal, fls. 170/173, e do Conselho de Administração da Sociedade, constante das fls. 174/175, no Relatório de Auditoria nº 11/2005-CONT/DIN, inserido às fls. nºs 179/208, e ainda o Certificado de Auditoria nº 11/2005-CONT/DIN da CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, inserido às fls. nº 209/210, abaixo transcrito na sua íntegra: “CERTIFICADO DE AUDITORIA N.º 11/2005-CONT/DIN. INTERESSADO: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA; PROCESSO Nº: 095.000.622/2004; OBJETIVO: EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; EXERCÍCIO: 2004; Examinamos o Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Anexos, que compõem a Prestação de Contas da Entidade supracitada, relativa ao exercício de 2004, por cuja gestão foram responsáveis: MAURO COSTA MENDES CATEB, Diretor-Presidente, período de 1º de janeiro de 2004 a 06 de fevereiro de 2004. JOÃO BAPTISTA LOPES, Diretor-Presidente, período de 12 de fevereiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004. O exame foi realizado por amostragem e na extensão julgada necessária às circunstâncias, de conformidade com as normas de auditoria aplicada ao serviço público. Os registros e as demonstrações financeiras foram processados relativamente de acordo com a legislação vigente e com os Princípios Fundamentais de Contabilidade. No decorrer dos nossos exames verificamos que há consistência nos critérios adotados no exercício em referência e que os mesmos guardam conformidade com os procedimentos adotados no exercício anterior. Em pesquisa realizada em nossos arquivos não constatamos a existência de débito perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, em nome dos Diretores-Presidente da Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília, acima citados, durante o exercício de 2004. Em face do exposto, certificamos que o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Contábeis e os Anexos que compõem a Prestação de Contas dos Dirigentes da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, relativa ao exercício de 2004, estão demonstrados relativamente de acordo com a Lei nº 6.404/76, podendo ser apreciado pela douda Procuradoria do Distrito Federal e pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal com as ressalvas contidas nos itens 2.2; 2.3; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9; 2.10; 5 e 7.1 e com as observações contidas nos itens 6; 8.1; 8.2; 8.3; 8.4; 8.5; 8.6; 8.7; 8.8; 9.1; 9.2; 9.3; 11.1; 11.2; 11.3; 11.4; 11.5; 12.1 12.2; 13.1. 14; 14.1; 14.2; 14.3 e 14.4, do Relatório de Auditoria nº 11/2005-CONT/DIN. Brasília, 27 de abril de 2005. NÁDIA DA GLÓRIA SILVA – Analista de Finanças e Controle – Matrícula nº 44.130-9. MANOEL LUIZ C M ANTUNES – Analista de Planejamento e Orçamento – Matrícula 44.150-3.” que obedeceram ao imperativo legal contido nos artigos 142, incisos IV e V, e 163, incisos II e VII da Lei nº 6.404/76, VOTA pela aprovação das Contas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada - TCB, exercício de 2004, observadas as recomendações formuladas e contidas no Parecer do Conselho Fiscal da TCB nº 01/2005, fls. 170/173, no Relatório de Auditoria nº 11/2005-CONT/DIN, inserido às fls. nºs 179/208, e no Certificado de Auditoria nº 11/2005-CONT/DIN da CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, inserida às fls. nº 209/210. Acompanhado o voto pelo Representante do Cotista NOVACAP, foram aprovadas, por unanimidade, as Contas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada – TCB, relativas ao exercício de 2004, com base no Art. 132, Inciso I do Diploma Legal ora mencionado. c) Eleição de Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da TCB. O Representante do Cotista Distrito Federal, considerando os termos do Ofício nº 273/2005-GAB/SEG, datado de 26 de abril de 2005, fez as seguintes indicações: Conselho de Administração: Membros Efetivos; MARIA LEILA VIEIRA RORIZ, brasileira, casada, Identidade nº 2.027.887-SSP/GO, CPF nº 280.093.801-30, Segundo Grau Completo, residente à Rua Alberto Paiva, Quadra 28, casa 17 – Setor Aeroporto – Luziânia/Go, filiação: Benedito Gonçalves Oliveira e Alvara Braz de Jesus Vieira; GUALBERTO NUNES, brasileiro, casado, Identidade nº 630.880-SSP/DF, CPF nº 004.355.718-00, Administrador, residente à MSPW, Quadra 15, conjunto 08, casa 08 – Setor de Mansões Parque Way/DF, filiação: Augustin Nunes e Teodózia de Nunes; SAULO RORIZ, brasileiro, solteiro, autônomo, Identidade nº 3.672.174 – SSP/GO, CPF nº 836.139.431-15, Nível Superior Incompleto, residente e domiciliado à Rua Florentino Chaves, Casa 140 – Luziânia/Go, filiação: Edmur da Paz Roriz e Lenira Roriz; MAIRA BERNARDES PIMENTEL, brasileira, Carteira de Identidade nº 931 697 – SSP/DF, CPF nº 488 077 961 - 04, Pis/Pasep nº 12 316 872 478, Nível Superior Incompleto, Titulo de Eleitor nº 1 503 291-46 – Zona 014 – Seção 0267, Carteira de Trabalho nº 50.896, expedida em 07/05/1985, residente e domiciliada à QRSW – Q. 02, Bloco “A-3”, Apto 306 – Setor Sudoeste – Brasília/DF, filiação: Antonio Pimentel e Maria Vitória Bernardes Pimentel; VINÍCIUS GONÇALVES MEIRELES, brasileiro, Carteira de Identidade nº 435 158 – SSP/GO, CPF nº 714 790 741-87, Nível Superior Incompleto, residente e domiciliado à Rua José de Melo Nº 425 – Luziânia - Go, filiação: Mauro de Araújo Meireles e Isabel Cristina Gonçalves Meireles; ELVÉCIO AUGUSTO DE MENDONÇA, brasileiro, casado, Identidade nº 69.743 – SSP/GO, CPF nº 036111751-53, Nível Fundamental Completo, residente e domiciliado à Rua José de Melo nº 238 – Centro – Luziânia - GO, filiação: Melquior Augusto de Mendonça e Teresa Braz de Jesus, REELEITOS para cumprirem mandato até 30/04/2007, conforme preceitua a Cláusula Décima-Segunda do Contrato Social da Empresa. Conselho Fiscal: Membros Efetivos; RACHEL VAZ GOMES DE MELO FILIPE, brasileira, casada, Identidade nº 1.775.778 – SSP/GO, CPF nº 589.589.831-91, Administradora de Empresa, residente e domiciliada à SMPW, Quadra 26, conjunto 12, casa 07 – Brasília/DF, filiação: Honório Gomes de Melo e Vânia Vaz Gomes de Melo; SILVANA ALA RORIZ ALVES, brasileira, casada, Identidade nº 1.232.466 – SSP/GO, CPF nº 416.067.361-91, Advogada OAB nº 9895/GO, residente e domiciliada à Rua Padre Rosa, casa nº 74, Centro – Luziânia/GO, filiação: Edmundo de Jesus Roriz e Ilma Helenice Ala Roriz; ANA LURDES

MENDES CATEB MUNIZ, brasileira, casada, Carteira de Identidade n.º 020690437-7-SSP/RJ, CPF nº 256.072.273-91, Segundo Grau Completo, residente e domiciliada nesta Capital Federal na Q.06, Conj. “C”, lote 01 – Paranoá – Brasília - Distrito Federal, filiação: José de Ribamar Mendes Cateb e Elizabeth Raymunda Costa Mendes Cateb; JACQUELINE PERES DE ALMEIDA FREIRE, brasileira, casada, Identidade nº 871.000-SSP/GO, CPF nº 253.818.141-00, Nível Superior (Psicanalista), residente e domiciliada à SHIS – QI 01, Conjunto 03, Casa 06 – Lago Sul – Brasília/DF, filiação: Thamires Mendes de Almeida e Maria Peres de Almeida; RICARDO VAZ TORMIN, brasileiro, solteiro, Identidade nº 1.462.584-SSP/DF, CPF nº 645.098.181-49, Nível Superior (Ciência da Computação e Pós Graduado em Banco de Dados), residente e domiciliado à EQRSW 9002/03, Bloco “B”, Apto 101 – Ed. Cartier – Sudoeste – Brasília/DF, filiação: Laudimiro de Jesus Tormin e Eleusa das Graças Vaz Tormin, REELEITOS para cumprirem mandato até 30/04/2006, conforme preceitua a Cláusula Vigésima-Oitava do Contrato Social da Empresa. Colocados em votação, os Sócios Cotistas votaram, por unanimidade, favoráveis às indicações, ficando assim, reeleitos nesta data. Passando ao item “d” e nada a tratar, às 16:30, o Senhor Presidente da Assembléia agradeceu as presenças do Representante do Cotista NOVACAP e do Diretor Presidente da TCB, dando por encerrado os trabalhos da Assembléia. E, para constar, eu, Vandick Iria de Oliveira, Secretário de Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos representantes dos Cotistas. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO - Representante do Cotista Distrito Federal. JOAQUIM OLIVEIRA LIMA - Representante do Cotista NOVACAP. Cópia de igual teor extraída do Livro de Atas.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 107, DE 20 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR, a título precário e temporário, na forma do artigo 24 da Instrução de Serviço nº 246/2004, o perito de trânsito examinador Orestes Lino Lamounier, CRP/DF 401.

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 56, DE 03 DE MAIO DE 2005.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR, a título precário e temporário, na forma do artigo 4º, §§ 2º, 3º e 4º e artigo 21, § único da Instrução de Serviço nº 246/2004, a clínica SÃO CRISTOVÃO.

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

Em 12 de maio de 2005.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada nas folhas 05/08 e 23/24 do processo 054.000.034/2005 e o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compras e Licitações, constante das folhas 14/18 desse mesmo processo, dispensou a licitação para a contratação direta da EDITORA NDJ LTDA, para renovação de assinatura dos boletins de direito administrativo e de licitações e contratos para a PMDF, pelo valor de R\$ 8.170,00 (oito mil, cento e setenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 145/05 - COPEP/DF, DE 23 DE MARÇO DE 2005. (*)

AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS, PARA FINS DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de

dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Direitos entre as partes onde cedente OLAVO COSTA MUNIZ ME e o cessionário CLEIDER GONZAGA DE MELLO, objeto do processo 160.000.272/1992, para fins de emissão da Declaração de Implantação Definitiva.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

(*)Replicado por incorreção no original, publicado no DODF nº 59, de 30 de março de 2005, página 48.

RESOLUÇÃO Nº 175/05 - COPEP/DF, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

AUTORIZA A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIRMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Direitos entre as partes onde cedente JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS e o cessionário JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - ME, objeto do processo nº 160.000.435/1992.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 269/05 - COPEP/DF, DE 14 DE ABRIL DE 2005.(*)

AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS, PARA FINS DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIRMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Direitos entre as empresas ANTÔNIO MONTEIRO DE SANTANA - ME e VICENTE DE PAULA SOUZA - ME, objeto do processo nº 160.001.471/1990, para fins de emissão da Declaração de Implantação Definitiva.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

(*)Replicado por incorreção no original, publicado no DODF nº 79, de 28 de abril de 2005, página 19.

RESOLUÇÃO Nº 288/05 - COPEP/DF, DE 14 DE ABRIL DE 2005.

AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS, PARA FINS DE EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIRMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Direitos entre as partes onde cedente ELIANA RIBEIRO DE BRITO e o cessionário MBF GRÁFICA LTDA ME, objeto do processo nº 160.000.345/1992, para fins de emissão da Declaração de Implantação Definitiva.

Art. 2º Determinar as providências administrativas necessárias a prosseguimento do rito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 239/05 - COPEP/DF, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIRMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual, da empresa SOLTEC ENGENHARIA LTDA, objeto do processo nº 160.003.912/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 300/05–CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF,
DE 12 DE ABRIL DE 2005.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DE EMPREENDIRMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual, da empresa ELIENE ALVES ARANTES ME, objeto do processo nº 160.000.406/1998, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 301/05–CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF,
DE 23 DE MARÇO DE 2005.

MANTÉM O CANCELAMENTO DE INCENTIVO ECONÔMICO CONCEDIDO A EMPRESA BENEFICIADA PELO PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DE EMPREENDIRMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Manter o cancelamento, concedido à empresa JOANA GOMES DE VASCONCELOS ME, processo nº 160.001.821/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 302/05–CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF,
DE 12 DE ABRIL DE 2005.

HOMOLOGA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA INCENTIVADA PELO PRÓ/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO DE EMPREENDIRMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do objetivo social, conforme Alteração Contratual, da empresa TEREZINHA MARIA GUIMARÃES LIMA - ME, objeto do processo nº 160.001.029/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 303/05–CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF,
DE 12 DE ABRIL DE 2005.

INDEFERE SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIRMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF II.

A CÂMARA SETORIAL COMÉRCIO, nos termos da Lei n.º 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 16ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2005, após conhecimento COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de concessão de 100% (cem por cento) dos incentivos fiscais, no âmbito do PRÓ/DF II, relativos à isenção de IPTU/TLP e ITBI, da seguinte empresa: 1 – 160.000.099/2005 – COMÉRCIO DE ALIMENTOS SAN DIEGO LTDA - ME.

Art. 2º Excluir a referida empresa da Resolução nº 259/2005 – COPEP/DF, de 14 de abril de 2005, publicada no DODF nº 79.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTONIO SILVA

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 40/2001 - CPDI/DF, de 07 de junho de 2001, publicada no DODF nº 114, de 13 de junho de 2001, páginas 15 e 16: ONDE SE LÊ: “160.002.806/1999 – CAPUCHO LANT. E PINTURA DE AUTOS LTDA – ME Endereço Pleiteado: Quadra 02, Conjunto A, Lote 04 – Centro Norte de Ceilândia/DF. Área Pleiteada do Lote: 300m² Empregos: atual 00 e a gerar 06 Investimento: R\$ 46.400,00 Atividade: Lanternação, pintura, manutenção e reparação de autos em geral. LEIA-SE: “160.002.806/1999 – CAPUCHO LANT. E PINTURA DE AUTOS LTDA

– ME Endereço Pleiteado: Quadra 01, Conjunto B, Lote 15 – Centro Norte de Ceilândia/DF. Área Pleiteada do Lote: 300m² Empregos: atual 00 e a gerar 06 Investimento: R\$ 46.400,00 Atividade: Lanternação, pintura, manutenção e reparação de autos em geral”.

Na Resolução nº 120/2005 - COPEP/DF, de 24 de fevereiro de 2005, publicada no DODF nº 44, de 07 de março de 2005, página 17: ONDE SE LÊ: “Art. 1º Homologar a alteração da composição societária, da razão e do objetivo social, conforme Alteração Contratual, da empresa BRUNAUTO COMERCIAL LTDA, objeto do processo nº 160.003.519/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que passa a denominar-se: BRUNAUTO MULTIMARCAS LTDA. Art. 2º Retira-se da sociedade Gilmar da Silva Farias e admite-se João Vicente Pascoal, LEIA-SE: “Art. 1º Homologar a alteração da composição societária e do objetivo social, conforme Alteração Contratual, da empresa BRUNAUTO COMERCIAL LTDA, objeto do processo nº 160.003.519/1999, para efeito de emissão do Atestado de Implantação Definitivo. Art. 2º Retira-se da sociedade Gilmar da Silva Farias e admite-se João Vicente Pascoal”.

Na Resolução nº 140/2005 - COPEP/DF, de 23 de março de 2005, publicado no DODF nº 59, de 30 de março de 2005: ONDE SE LÊ: “160.000.338/2003 – FREDERICO ELIL DE GOIS ME. Endereço Pleiteado: Conjunto 02, Lote 25 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 280,00 m² Empregos: Atual: 04 e a Gerar: 07 Investimento: R\$ 74.272,00 Atividade: Comércio varejista de produtos e equipamentos para salão de beleza”. LEIA-SE: “160.000.338/2003 – FREDERICO ELIL DE GOIS ME. Endereço Pleiteado: Conjunto 12, Lote 25 – Sul de Samambaia/DF. Área Pleiteada do Lote: 280,00 m² Empregos: Atual: 04 e a Gerar: 07 Investimento: R\$ 74.272,00 Atividade: Comércio varejista de produtos e equipamentos para salão de beleza”.
Brasília, 09 de maio de 2005.

Na Resolução nº 172/05 - COPEP/DF, de 23 de Março de 2005, publicada no DODF nº 61, de 1º de abril de 2005, página nº 10: ONDE SE LÊ: “160.001.708/2002 – RABIBY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 06, Lote 04 – Águas Claras/DF. Área Pleiteada do Lote: 800 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 07 Investimento: R\$ 250.121,19 Atividade: Comércio varejista de materiais de construção e acabamento em geral”. LEIA-SE: “160.001.708/2002 – RABIBY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO EM GERAL LTDA ME. Endereço Pleiteado: Conjunto 06, Lote 04 – Águas Claras/DF. Área Pleiteada do Lote: 800 m² Empregos: Atual: 00 e a Gerar: 07 Investimento: R\$ 250.121,19 Atividade: Comércio varejista de materiais de construção e acabamento em geral”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de maio de 2005.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls 12 do processo 220.000.006/2005, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com pagamento do Auxílio Bolsa Atleta, referente ao mês de abril de 2005, pelo valor de R\$ 39.601,81 (trinta e nove mil seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE MAIO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 15, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Solidariedade do Governo do Distrito Federal, aprovado pela Portaria de 30 abril de 2001, resolve:

1. DESIGNAR o Gerente da Gerência de Tomadas e Prestação de Contas da Diretoria de Fiscalização e Controle de Qualidade da Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, como executor técnico do Contrato de Prestação de Serviços nº 02/2005, Processo 240.000.259/2004, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Solidariedade, e a “Empresa Nacional de Classificação e Análise Ltda - ENCAL”;
2. O executor deverá obedecer ao disposto no artigo 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de dezembro de 1994, c.c o Artigo 67 da Lei 8.666/93 e suas alterações; 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação; 4. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de maio de 2005

Processo 137.000.021/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 212/2005 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

Processo 137.000.021/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho estimativa nº 213/2005 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

Processo 142.001.084/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; Assunto: RESSARCIMENTO DE IPTU/TLP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 128/2005 no valor de R\$ 440,50 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), em favor de Alexandre Ramos Lima. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

Processo 137.000.474/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 36º ANIVERSÁRIO DO GUARÁ. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 210/2005 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor de Geraldo Gonçalves - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

Processo 139.000.135/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 165/2005 no valor de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), em favor de José Marcelo Lopes. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de maio de 2005

Processo 141.000.302/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 182/2005 no valor de R\$ 9.504,47 (nove mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Processo 134.000.581/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO; Assunto: ASSINATURAS DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 132/2005 no valor de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), em favor da S/A Correio Brasileiro – Depto de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

Processo 147.000.101/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA; Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 133/2005 no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional da Candangolândia, para as providências complementares.

Processo 142.001.062/1998; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 135/2005 no valor de R\$ 10.555,89 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

Processo 142.001.062/1998; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo autorizado, com fulcro inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 136/2005 no valor de R\$ 769,17 (setecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 02 DE MAIO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: I – REVOGAR o Extrato do Contrato de Prestação de Serviço nº 04/2005, nos Termos do Padrão 05/2002, processo 136.000.080/2005, publicado no DODF nº 55, de 22 de março de 2005, página 95.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 09 DE MAIO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do art. 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: I – PRORROGAR por 90 (noventa) dias, a contar de 15 de maio de 2005, o prazo concedido para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Ordem de Serviço nº 72, de 10 de setembro de 2004, publicada no DODF nº 179, de 17 de setembro de 2004, página 33, referente ao processo 139.000.400/2004. II – O prazo final dar-se-á no dia 12 de agosto de 2005.

FRANCISCO PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 04 DE MAIO DE 2005

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXXIII, artigo 49, do Decreto 22.338 de 24/08/2001, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 17, de 12 de abril de 2005, publicada no DO DF nº 72, de 18 de abril de 2005, página 25. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FABIANA REZENDE CÂMARA CAMBRAIA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 13 de março de 2005.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 do citado Diploma Legal, a favor do Sindicato dos Guias de Turismo da Bahia – SINGTUR – BA, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referente à inscrição da servidora Eliane de Sá Brasil, matrícula 39.183-2, no XXV Congresso Brasileiro de Guias de Turismo, a realizar-se na cidade de Salvador – BA, no período de 10 a 13 de maio de 2005.

LÚCIA FLECHA DE LIMA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO EXTERIOR

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE ABRIL DE 2005.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º APROVAR as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste dos seguintes propo-

nentes: Luiz Vicente Ghest; Bureau de Impressão Digital Brasília DF; HOSPFAR IND. e COM. de PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 18 DE ABRIL DE 2005.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 25.008, de 1 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste dos seguintes proponentes: Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste Ltda; Benjamin Antonio Cappellesso; César Luis Reuter; Adolfo José Cabral; Cleber Airton Mello Migotto; Cleusa D'janir; Élion Moulin; José Luís Aborihan Gonçalves; José Priuli; Sebastião Conrado de Andrade; Paulo Moraes Nunes; Márcio Soares de Queiroz; Héber Ramos de Freitas e Elmírio Monteiro Marques; Eliamar Ferreira de Freitas Dias; Carlos Alberto Ferrari de Carvalho; Martinho Jordão Paludo; Flávio Gilberto Kist; Renato Simplício Lopes.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 03 DE MAIO DE 2005.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL – COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 24ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º APROVAR as cartas-consulta de pleitos de financiamento de projetos com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste dos seguintes proponentes: Verni Kitzmann Wehrmanni, Ronald Braga Junior, Luiz Melo, Gisela Tostes Cruz de P, José Antonio Batista Costa, Paulo Rosa de Freitas, Moisés Rapachi, José Augusto Batista, Evandro Reis da Silva Filho, Enilton Kennedy Lopes, Denyse Guimarães Vieira Lacerda, Conceição de Souza Alvarenga, Antonio Carlos da Silva pinheiro, Antonio Brito Costa, Ana Amélia Pires Amorim e Outros, Asa Alimentos Ltda, Julio Adolfo Schneider, Paulo Nedel, Leonor Antonio Santana, Joel André Pés, Sérgio Edilberto Zimmermann, Colinho da Mãe Ltda, Squash Ball Com. Varejista e Artigos Esportivos Ltda, Lab. Vida Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central, Telemikro – Telecomunicação, Informática e Microeletrônica Ltda, Casimiro & Abrantes Ltda, Mascarena – Paisagismo, Pesca e Lazer Ltda, Pousadas Tapiocanga Resort Ltda, Continental Hotelaria e Turismo Ltda.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO

Coordenador-Executivo

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº29/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3916.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 369/99, Pensão Civil, LUZIA DE PAIVA VIEIRA; 2) 2805/04, Aposentadoria, NADIR FRANCISCA DE J. PINHEIRO.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 942/82, Aposentadoria, JULIO VIEIRA DE PALMA; 2) 4602/90, Aposentadoria, MARIA BENEDITA ALVES MARQUES; 3) 3664/98, Aposentadoria, Maria do Socorro Marinho Isidro; 4) 719/04, Pensão Civil, Marcelo Eduardo Pereira Dias; 5) 1936/04, Pensão Civil, MARIA BELA SIMPLÍCIO; 6) 2165/04, Aposentadoria, Edilson Barbosa de Meneses; 7) 2228/04, Aposentadoria, EUNICE MARTINS DE SOUZA RAIMUNDO; 8) 2759/04, Aposentadoria, Silvia de Sousa; 9) 2788/04, Aposentadoria, DIVALDO PIRES DA CUNHA; 10) 2799/04, Aposentadoria, AURELINA ISABEL DA SILVA; 11) 2887/04, Aposentadoria, José Carlos Queiroz Almeida; 12) 2899/04, Aposentadoria, Odete Gomes da Silva; 13) 2938/04, Aposentadoria, Geralda Rodrigues Lopes; 14) 3037/04, Aposentadoria, Maria do Socorro Silva; 15) 3170/04, Pensão Civil, Nair Bezerra da Silva; 16) 786/05, Aposentadoria, Venâncio Pereira Lima; 17) 964/05, Aposentadoria, Sylvia Marimar Rocchi Rodrigues Marcolino; 18) 1174/05, Aposentadoria, Luiz Henrique Saleh Gomes; 19) 4904/05, Aposentadoria, Maria das Graças Vieira Maciel; 20) 6575/05, Aposentadoria, Wilson Siqueira Neves; 21) 6583/05, Pensão Civil, Josefina Julia Neves; 22) 12447/05, Relatório de Atividades, Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4204/92, Aposentadoria, PEDRO CARVALHO DE ANDRADE; 2) 3655/94, Pensão Civil, Jackson Clayton Camargos Bonfim; 3) 4669/94, Admissão de Pessoal, FZDF; 4) 6009/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 5) 7249/94, Pensão Civil, SEVERINA TENORIO DA SILVA; 6) 4250/95, Aposentadoria, JOSE OSMAR ARAUJO; 7) 4642/95, Aposentadoria, ELIZA PEREIRA DOS ANJOS; 8) 3462/96, Reforma (Militar), GESO JULIAO BATISTA ARRUDA; 9) 5241/96, Aposentadoria, COSME JORGE SANTANA; 10) 5253/98, Aposentadoria, Tereza da Silva Teixeira; 11) 661/02, Pensão Civil, Dionísia Neres de Miranda; 12) 1527/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 13) 2351/03, Representação, CICE; 14) 1069/04, Aposentadoria, Maria Esther Teixeira; 15) 2735/04, Tomada de Contas Especial, SGA; 16) 5684/05, Tomada de Contas Anual, 1ª ICE; 17) 6354/05, Admissão

de Pessoal, Polícia Civil do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 876/87, Aposentadoria, Floripes Machado Rocha Figueiroa; 2) 1992/94, Aposentadoria, MARLY DE FATIMA CORTES DOS S. MACHADO; 3) 1599/96, Pensão Civil, VANIA FELICIO DA SILVA; 4) 1981/99, Aposentadoria, Celina Vieira Rezek; 5) 2887/99, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 2245/03, Auditoria de Desempenho/Operacional, DETRAN; 7) 999/04, Aposentadoria, Maria das Graças Freitas Lopes; 8) 1070/04, Aposentadoria, Júlia Lopes dos Santos; 9) 1142/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, CODEPLAN; 10) 2519/04, Aposentadoria, MARLI PEREIRA DE SOUZA; 11) 2546/04, Aposentadoria, GISELDA FERREIRA DE FARIAS; 12) 2695/04, Aposentadoria, Edileuza de Oliveira Sena; 13) 2696/04, Aposentadoria, Amélia Luiz dos Santos; 14) 2710/04, Aposentadoria, Maria Isidia Nascimento Cantanhêde; 15) 2736/04, Aposentadoria, Carmélia da Silveira Verneque; 16) 2760/04, Aposentadoria, Maria Naide Ferreira Nery Lopes; 17) 2941/04, Aposentadoria, Maria do Carmo de Lima Saboia; 18) 6656/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 19) 7580/05, Admissão de Pessoal, CAESB; 20) 7717/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1622/87, Aposentadoria, MANOEL DE OLIVEIRA NEVES; 2) 4954/92, Pensão Civil, RITA DA COSTA BRITO RODRIGUES; 3) 1814/99, Pensão Civil, Santina de Sousa Leal; 4) 2748/99, Aposentadoria, Maria de Fátima Rodrigues da Silva; 5) 2785/99, Aposentadoria, Áurea Maria de Oliveira; 6) 1982/00, Tomada de Contas Anual, SETER; 7) 527/02, Auditoria de Regularidade, Região Administrativa XI - Cruzeiro; 8) 1407/02, Aposentadoria, Jorge Cardoso Pires, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 9) 352/03, Aposentadoria, Maria Abadia Santos Caldeira; 10) 832/03, Tomada de Contas Especial, SE; 11) 568/04, Representação, GPG; 12) 1797/04, Aposentadoria, Abdiel Ferreira de Andrade; 13) 2077/04, Aposentadoria, ADELAIDE SIMPLÍCIO NASCIMENTO; 14) 2765/04, Aposentadoria, Maria Isabel Batista; 15) 3044/04, Aposentadoria, Jerssey Soares Emerick; 16) 6320/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 17) 7520/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 18) 10509/05, Denúncia, CIDADÁ.

SO nº 3916. Totais: 62 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 194.178.977,86.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 439.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 982/03, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S.A.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 10193/05, Denúncia, Associação de Moradores - Lago Sul.

SR nº 439. Totais: 2 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 2.028.101,36.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

PAUTA Nº30/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3918.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 2538/00, Outros Ajustes, 3ª ICE; 2) 1204/02, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 1721/02, Representação, MPTCDF; 4) 665/04, Aposentadoria, Flor de Lis de Area Leão Araujo; 5) 1638/04, Aposentadoria, Juvelino Batista de Godoi; 6) 1871/04, Representação, Min. Público de Contas; 7) 1949/04, Convênio, CODEPLAN; 8) 2262/04, Aposentadoria, Alberto Ferreira do Nascimento; 9) 2286/04, Aposentadoria, MAGALY RAMOS DE ALMEIDA MITSUKA; 10) 2824/04, Aposentadoria, Mara Lúcia Andrade Correia; 11) 2826/04, Aposentadoria, José Ronaldo Teles; 12) 573/05, Aposentadoria, José Maria de Oliveira Filho; 13) 1166/05, Aposentadoria, Pedro Maia Sobrinho; 14) 5390/05, Pensão Civil, Dalva Costa Matos Rocha; 15) 5960/05, Pensão Civil, Francisca dos Santos Almeida.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3323/93, Aposentadoria, AOR TAVEIRA; 2) 2462/94, Pensão Militar, MARIA DA CONCEICAO DO N. OLIVEIRA; 3) 2299/98, Aposentadoria, Marcos Xavier Ramos; 4) 900/00, Aposentadoria, ELISABETE M. DE OLIVEIRA BRAN-DÃO; 5) 375/03, Pensão Civil, Adriana dos Reis Xavier Ramos; 6) 2274/03, Tomada de Contas Anual, PCDF; 7) 3481/04, Aposentadoria, Rosa de Lourdes de Araujo Cunha; 8) 972/05, Aposentadoria, Maria Aparecida da Silva; 9) 3150/05, Aposentadoria, Francisco Leandro Filho.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4954/82, Aposentadoria, WEBER TEIXEIRA DA SILVA; 2) 3155/93, Pensão Civil, LUIZ GONZAGA REBELLO HORTA; 3) 3616/93, Aposentadoria, ALMERITO JACI DE FRANCA E SILVA; 4) 6394/94, Pensão Civil, ENA CAPUCCI TEIXEIRA; 5) 3926/95, Reforma (Militar), MARCOS PEREIRA FERNANDES; 6) 1050/96, Aposentadoria, CUSTODIA MARIA REIS G. DE ASSIS; 7) 3059/99, Tomada de Contas Especial, TCB; 8) 443/03, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 9) 2237/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, DETRAN; 10) 807/04, Pensão Civil, José Carlos Prestes da Rocha; 11) 2195/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 12) 2334/04, Aposentadoria, José Rodrigues de Almeida; 13) 2335/04, Pensão Civil, Maria de Almeida Costa; 14) 2560/04, Aposentadoria, Maria do Carmo Borges Ribeiro; 15) 3045/05, Aposentadoria, Joselita Pereira de Souza Sá; 16) 6486/05, Pensão Civil, Adenice Rosa da Rocha; 17) 6508/05, Aposentadoria, Heleno Antonio da Silva.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 5192/96, Aposentadoria, OSVALDO DA SILVA BADU; 2) 2931/98, Revisão de Concessão, RAIMUNDO GABRIEL; 3) 374/02, Pensão Civil, Waldete Bernardes da Silva; 4) 885/04, Pensão Civil, Nelí de Andrade Souza; 5) 970/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 6) 2013/04, Pensão Civil, Maria de Paula; 7) 3085/04, Aposentadoria, Ilza Pinto Araujo; 8) 3087/04, Aposentadoria, Maria das Dores Oliveira; 9) 760/05, Pensão Civil, Isabel Francisca de Oliveira; 10) 3606/05, Pensão Civil, Maria Andrezina Pereira da Silva; 11) 6788/05, Admissão de Pessoal, BRB; 12) 7512/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 7652/05, Admissão de Pessoal, METRÔ-DF; 14) 7709/05, Admissão de Pessoal, BRB; 15) 7946/05, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 16) 8330/05, Admissão de Pessoal, NOVACAP; 17) 8365/05, Admissão de Pessoal, EMATER-DF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1159/86, Aposentadoria, BENE-DITO GERALDO NEIVA; 2) 3260/89, Reforma (Militar), OSVALDO FORTUNATO MAURICIO; 3) 2680/90, Aposentadoria, JOSE CRESCENCIO PARISI; 4) 4745/90, Aposentadoria, CLAUDIO ROBERTO DINIZ STARLING; 5) 715/91, Aposentadoria, RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA; 6) 3754/93, Pensão Civil, MARIA MOREIRA DOS SANTOS; 7) 717/95, Reforma (Militar), WILIAM MOREIRA BEZERRA; 8) 2482/96, Pensão Civil, WALDEIRA MARIA DA SILVA MARTINS; 9) 8079/96, Reforma (Militar), Maurício Henrique Loffredo de Souza; 10) 2104/97, Reforma (Militar), Valmir Silva Lopes; 11) 189/98, Aposentadoria, Haydée Nunes Noronha; 12) 1157/00, Pensão Civil, Lindamir de Sousa Moraes; 13) 1579/00, Reforma (Militar), Carlos Chaves da Rocha; 14) 736/03, Tomada de Contas Especial, SESOL; 15) 1310/03, Planos e Programas de Trabalho, 5ª ICE Cont; 16) 1656/03, Pensão Civil, Ana Maria Alves de Oliveira; 17) 593/04, Pensão Civil, Ataide Ludgero; 18) 985/04, Aposentadoria, Leontina Francisca de Andrade Batista; 19) 1063/04, Pensão Civil, Celita Vaz Krahenbuhl; 20) 1845/04, Aposentadoria, Célia Angelina Fávero Rocco; 21) 1874/04, Tomada de Contas Especial, SEDF; 22) 2690/04, Aposentadoria, Maria Dilce Macedo Rodrigues de Souza; 23) 2922/04, Aposentadoria, MARIA ELZA CATARINA; 24) 3046/04, Aposentadoria, Maria Ilda Bispo dos Santos; 25) 3073/04, Aposentadoria, Maria Domingas Leite; 26) 6109/05, Aposentadoria, Monica Maria Alves Camargo; 27) 7679/05, Estudos Especiais, 4ª Inspetoria de Controle Externo; 28) 12439/05, Consulta, MPDFT.

SO nº 3918. Totais: 70 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 12.083.059.882,44.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 467.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2929/04, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF. SA nº 467. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 440.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1069/02, Denúncia, Polícia Militar do DF. SR nº 440. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3912

Aos 28 dias de abril de 2005, às 9h, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes os Conselheiros JORGE CAETANO, em fruição de férias, e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, em gozo de licença-prêmio.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3911, de 27.04.05.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Documento firmado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, requerendo gozo de licença-prêmio no período de 05/05/2005 a 05/06/2005.

- Representação nº 04/2005-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, apresentando proposta de Emenda Regimental, incluindo inciso no artigo 74 e acrescentando o artigo 74-A ao Capítulo III, Seção IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, esclarecendo que se trata de medida urgente que objetiva evitar nulidades em decisões prolatadas pelo Tribunal.

- Representação nº 07/2005, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.562/04, que dispõe sobre a aplicação do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.220/04 aos trailers, quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal.

Continuando, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta Sessão e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada a seguir, na forma do disposto no artigo 97, § 1º, da lei Orgânica desta Corte.

Às 9h37, o Senhor Presidente, ao dar continuidade aos trabalhos desta Sessão, com a aquiescência do Plenário, inverteu a pauta, concedendo a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato de seus processos.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 6311/2005 - Despacho 77/2005. Aposentadoria: Processo 2076/1991 - Despacho 80/2005, Processo 1284/1998 - Despacho 78/2005, Processo 794/2004 - Despacho 79/2005, Processo 1712/2004 - Despacho 76/2005.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 225/2003 - Despacho 32/2005. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 1730/1999 - Despacho 31/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 3843/1988 - Despacho 140/2005, Processo 5670/1992 - Despacho 139/2005, Processo 6095/2005 - Despacho 138/2005. Ata de órgãos colegiados: Processo 3503/1999 - Despacho 147/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2975/1995 - Despacho 145/2005, Processo 1433/2002 - Despacho 144/2005, Processo 2137/2003 - Despacho 137/2005, Processo 695/2004 - Despacho 148/2005, Processo 930/2004 - Despacho 143/2005.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1129/01 (Relator Conselhei-

ro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata da Representação Conjunta nº 1/01- CICE, da Comissão de Inspectores de Controle Externo, e Representação nº 8/01, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre edição de leis e aumento de despesa com pessoal no Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1633/05.- O Tribunal decidiu: I- por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tomar conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício nº 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício nº 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 2- por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI: I- considerar que as informações prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, disso dando-lhe conhecimento; II- com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à vista dos princípios da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes exigências: a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal); b) existência de prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal); c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 37, XIII da Constituição Federal); d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (artigo 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5; e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (artigo 16, inc. I; 17, § 1º; e artigo 24 da LRF); f) demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, e artigo 24 da LRF); g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF); h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF); i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21, parágrafo único da LRF); j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (artigo 22, parágrafo único da LRF); III- recomendar aos referidos gestores fiscais que, à luz do princípio da transparência fiscal, adotem medidas tendentes a que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias indicadas no item anterior, para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00; IV- autorizar o encaminhamento, às autoridades antes indicadas, bem assim ao Sr. Secretário de Governo, em conjunto com esta decisão, de cópia dos relatórios, votos, pareceres e instruções que a precederam; V- determinar às Inspetorias de Controle Externo que atribuam natureza prioritária, nos termos do artigo 110 do RI/TCDF, à verificação do efetivo cumprimento das disposições dos itens III e IV supra. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, os Relatórios/Votos do Relator e da Revisora.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1664/90 (anexo o de nº 030.004.076/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de PAULO JANOT BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 1605/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, devendo a jurisdicionada, posteriormente, ajustar o benefício, se necessário, ao que vier a ser decidido no Processo nº 2535/04. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4067/90 (anexo o de nº 030.009.168/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de PEDRO LUIZ DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1606/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.959/93; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7169/91 (anexo o de nº 030.004.317/86) - Integralização da pensão civil concedida a GABRIELA REISMAN CUNHA e outros-SEF. - DECISÃO Nº 1607/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I) DA CONCESSÃO DE PENSÃO: a) juntar declaração firmada pela filha maior e solteira Flávia Reisman Cunha, de que não ocupava cargo público, à data da concessão, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58; b) acostar aos autos a certidão de tempo de serviço relativa ao período de 15.07.57 a 02.01.60, prestado ao Estado de Minas Gerais, conforme anotado no demonstrativo de fl. 54; c) juntar cópias dos atos de designação e dispensa demonstrados às fls. 23/24, excluindo-se, outrossim, do referido demonstrativo, o cargo de Diretor Presidente da BENECA, desempenhado de 10.05.66 a 04.04.67, que não se presta à incorporação de parcelas de “quintos”, pois não corresponde a emprego ou função em comissão integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal ou da NOVACAP (Processos nº 1693/82 - Hugo de Assis Costa, 1212/83 - Carlos Silva, 1822/84 - Benedicto Marinho de Melo e 2754/90 - Buck Jones Lassi); d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 40, excluindo a “gratificação judiciária - 80%”, pois indevida, conforme decisões no Processo-TCDF nº 2785/84, no Mandado de Segurança-TJDFT nº 7193/97 e no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança-STJ nº 10169/DF; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; II) DA INTEGRALIZAÇÃO DE PENSÃO: a) comprovar, mediante certidões e declarações firmadas pelas filhas maiores e solteiras, o preenchimento das condições especificadas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58; b) formalizar a revisão de pensão, com efeitos a partir de 01.01.92, com fundamento no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, contemplando as beneficiárias que detinham a condição de pensionista na referida data;

c) elaborar o respectivo título de pensão, de acordo com o ato mencionado no item anterior; d) anexar comprovante da formal comunicação ao INSS dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; e) anexar declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; f) anexar as tabelas de remuneração correspondentes às vantagens incorporadas, vigentes em 01.01.92; III) DA FUNÇÃO EM COMISSÃO DA ÁREA FEDERAL: a) ajustar o pagamento atual das vantagens incorporadas com base na função DAS-04 - TJDFT, transformando-as em VPNI, na forma definida por esta Corte de Contas nos autos dos Processos nº 621/99 e 1.437/81 (Decisões nº 4.626/03 e 3.366/04, respectivamente). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3958/93 (apenso o de nº 030.009.592/92) - Pensão civil concedida a CLOVIS DE ANDRADE GUSMÃO-SE. - DECISÃO Nº 1608/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar cumprida a Decisão nº 5/2003; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4741/93 (anexo o de nº 141.000.217/91) - Aposentadoria de AMÂNCIO IRENE DE VASCONCELOS-SEFAU. - DECISÃO Nº 1609/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 1.166/96; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6332/93 (apenso o de nº 7510/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALMON BOTELHO ALVARENGA-SE. - DECISÃO Nº 1610/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.446/02, bem como tomar conhecimento do ato de fl. 79 que tornou sem efeito a primeira revisão de proventos do servidor; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 77, computando para efeito de adicionais o tempo de inatividade até 11.07.94, consoante Decisões nº 4.545/00 (Processo nº 4.400/91) e nº 1.391/2001 (Processo nº 6.947/91); b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 76 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os anuênios de acordo com o apurado no item “a”, atentando que, como ele se refere à inativação tratada nos autos, deve ser juntada no Processo nº 6.332/93 e não no feito em apenso; c) desentranhar os documentos de fls. 31/76 do processo em apenso e incluí-los nos autos de nº 6.332/93, haja vista que eles se referem à concessão tratada neste feito; d) efetuar nova apuração dos valores recebidos indevidamente, tendo em vista a exclusão do período de 01.03.61 a 31.05.63, averbado em duplicidade, a contar da data de incorporação na Matrícula nº 82.962-5, fazendo a compensação dos valores a receber em razão do percentual de adicional por tempo de serviço resultante do prescrito nas alíneas “a” e “b”; e) dar cumprimento à determinação posterior de que tratam as fls. 17/23 - apenso; f) regularizar, no sistema SIGRH, os proventos da servidora, matrícula nº 82.962-5, aposentadoria do Processo nº 7.510/91, calculando a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada pela Lei nº 3.318, de 11.02.04, em função do tempo de efetivo exercício na carreira Magistério do Distrito Federal, conforme Anexo III da referida lei, observando-se o disposto no Capítulo I, Seção IV, do mencionado diploma legal, correspondendo, de acordo com o DTS de fl. 5 - apenso, a 9.693 dias e, portanto, ao percentual de 200% para o cálculo da GIC, haja vista que o tempo “ficto”, resultante da contagem em dobro da licença prêmio não gozada, bem como a resultante da Lei nº 22/89, não se enquadra nas disposições legais mencionadas; g) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3925/95 (anexo o de nº 053.000.370/95) - Reforma de AGATANGELO CARVALHO TORRES-CBMD. - DECISÃO Nº 1611/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5216/96 (anexo o de nº 005.400.372/96) - Reforma de DENIVALDO DA SILVA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 1612/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0889/00 (apenso o de nº 082.007.503/98) - Aposentadoria de JACIRA MARQUEIRO NEVES NEGRI-SE. - DECISÃO Nº 1613/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu considerar cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4282/2004, e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1393/01 (apenso o de nº 054.001.986/01 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo recebimento, por servidores, de vantagens indevidas em missões no exterior. - DECISÃO Nº 1614/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 415/420 do apenso nº 054.001.986/2001, bem como dos acostados às fls. 277/282; b) considerar satisfatoriamente cumprida a diligência contida no item XII da Decisão nº 5349/2004 e não cumprida a diligência contida no item II da mesma decisão; c) em consequência, reiterar os termos do item II da decisão mencionada na alínea anterior, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo a jurisdicionada discriminar todas as parcelas que compõem os débitos atribuídos a cada um dos militares mencionados às fls. 351/354 do Processo nº 054.001.986/2001, referentes à Missão Especial em El Salvador, bem como encaminhar à Corte toda a documentação que dê suporte à apuração dos referidos valores e que ateste o efetivo pagamento dos mesmos; d) alertar a jurisdicionada de que o não cumprimento de determinação desta Corte acarretará a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF; e) autorizar o encaminhamento do apenso nº 054.001.986/2001 e de cópia da Informação à PMDF, com o intuito de subsidiar o cumprimento da determinação contida na alínea “c”, devendo aquele ser restituído à Corte quando da remessa da resposta correspondente.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE a respeito da ocupação irregular de áreas públicas pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 1615/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 016/05-GAB-RA - I, fls. 351, e anexos, fls. 352/353; II. considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 5147/2004; III. determinar à RA - I, em conjunto com a SEFAU, que prestem, no prazo de 30 (trinta) dias, informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, das providências tomadas acerca da edificação e funcionamento irregular de lanchonete no estacionamento utilizado pela Papelaria ABC, no Setor de Indústrias Gráficas Sul, quadra 02, nº 668, ao terem constatados: exercício de atividade comercial sem Alvará de Funcionamento; edificação da lanchonete sem Alvará de Construção; informando, ainda, se a área utilizada é pública, bem assim da autorização de uso e da cobrança de taxa de ocupação; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1639/01 (apenso o de nº 030.009.506/99) - Pensão civil concedida a IRENE MARIA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1616/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que ajuste o pagamento da vantagem GRG, incorporada com base no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, transformando-a em VPNI, na forma definida por esta Corte de Contas nos autos dos Processos nº 621/99 e 1.437/81 (Decisões nº 4.626/03 e 3.366/04, respectivamente). Vencido o Relator, que manteve seu voto.

PROCESSO Nº 0395/02 (apenso 1 volume) - Admissão de pessoal para o cargo de Professor, Nível 3, na disciplina de Inglês, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 47/99. - DECISÃO Nº 1617/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em face da Decisão nº 4107/2004; II – restabelecer os termos da Decisão nº 4107/2004; III – determinar à Secretaria de Educação do DF que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o item III.”a” da Decisão nº 4107/2004; IV – dar ciência aos interessados acerca do restabelecimento da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 0830/03 - Concorrência nº 056/2003, promovida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de vinte ecógrafos de marca ALOKA, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1618/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento desta etapa de fiscalização; II - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1664/03 - Representação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP-MPDFT, acerca de eventuais irregularidades na existência de servidores faltosos, ocupantes de cargo em comissão, lotados na Administração Regional do Gama – RA II, no Serviço de Fiscalização de Obras. - DECISÃO Nº 1619/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) identifique o responsável pela designação do servidor José Aires de Araújo Neto para desempenhar suas atividades no Programa de Prevenção à Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, uma vez que resta caracterizado o desvio de funções do cargo para o qual foi nomeado; b) promova audiência do servidor aludido no item anterior, para razões de justificativa quanto às irregularidades mencionadas no parecer do Ministério Público; II - autorizar a remessa de cópia à RA II - Gama do parecer do MP, para melhor compreensão da matéria.

PROCESSO Nº 1665/03 (apenso o de nº 053.000.734/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades em acordos firmados com as administrações dos condomínios dos centros comerciais Conjunto Nacional de Brasília, Liberty Mall e Brasília Shopping, no período de 1999 a 2003. - DECISÃO Nº 1620/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar, excepcionalmente, os atrasos apurados; III - determinar ao CBMDF que informe o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre: a) os eventuais acordos e convênios ainda existentes entre o CBMDF e entidades privadas, formalizados ou não, sem exceção, enviando cópia dos respectivos termos, o valor total de recursos recebidos e o registro no SIAFE; b) as providências administrativas que foram adotadas no sentido de promover a incorporação patrimonial dos bens recebidos em doação de particulares ou adquiridos com os recursos dos acordos celebrados entre o CBMDF e entidades privadas, nos termos do Decreto nº 16.109/94; IV - ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do RI/TCDF, a citação do servidor militar da reserva do CBMDF, nominado no parágrafo 41.3 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o valor atualizado de R\$ 633.902,61 (seiscentos e trinta e três mil, novecentos e dois reais e sessenta e um centavos), em virtude da imputação de responsabilidade pela falta de prestação de contas dos valores que recebeu em virtude do acordo celebrado entre o CBMDF e o Condomínio do Conjunto Nacional de Brasília; V - alertar o mesmo servidor de que, se elidido o débito, mas comprovada qualquer das ocorrências, previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do artigo 17 da LC nº 1/94, poderá o Tribunal aplicar ao responsável a multa prevista no inciso I do artigo 57 do mesmo diploma legal; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 0981/04 (apenso o de nº 082.008.933/00) - Aposentadoria de RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 1621/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1441/04 (apenso o de nº 082.005.625/98) - Aposentadoria de IVONE SALDANA BIZARRO-SE. - DECISÃO Nº 1622/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento dos documentos de fl. 74 – apenso, considerando cumpri-

da a determinação contida na Decisão nº 4840/2004, e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1710/04 (apenso o de nº 080.007.274/02) - Pensão civil concedida a JOÃO HORÁCIO DA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 1623/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2258/04 (apenso o de nº 080.009.384/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO LICEU GOMES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1624/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2683/04 (apenso o de nº 2946/04) - Contratos celebrados pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, com dispensa de licitação, sob a alegação de que se trata de organização de interesse social. - DECISÃO Nº 1625/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: I.a) do Termo de Recomendação nº 001/2005, do MPDFT; I.b) dos Ofícios nºs 2942 e 3080/GAB-CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, bem assim dos Contratos de Gestão nºs 17/2004 e 21/2004, de 10/08/2004 e 01/09/2004, firmados entre a Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, considerando-os como instrumentos que dão continuidade aos ajustes indicados nos itens II e III da Decisão nº 2555/03, e que formalizam uma relação contratual ilegal e antieconômica, estabelecida entre as referidas entidades, desde a assinatura do primeiro ajuste, em 26/02/99, tendo em vista as seguintes constatações: a) simulam contrato de gestão, configurando, em essência, contrato de prestação de serviços, tendo em vista que o objeto dessa relação contratual não é qualquer dos serviços passíveis de publicização (não exclusivos do Estado), assim definidos no Plano Diretor de Reforma do Estado e na própria Constituição Federal - saúde (artigo 197); assistência social (artigos 204); educação (artigo 205 a 209); cultura (artigo 215); desporto (artigo 217); desenvolvimento científico e tecnológico (artigo 218); meio ambiente (artigo 225) -, bem assim na Lei 9.637/98, norma geral de competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XXVII); b) não prevêm, efetivamente, metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.637/98, e desnaturando, ainda mais, o novel modelo de contratos de gestão; c) evidenciam que o Instituto Candango de Solidariedade, “in casu”, não presta serviços à comunidade e, tampouco à CODEPLAN, atuando, isto sim, como intermediador, que disponibiliza, para a Empresa Pública, recursos humanos e materiais para que esta possa prestar os serviços que lhe são contratados, sem licitação, por outros órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, serviços esses inerentes à sua área de atuação e para os quais possui quadro próprio de pessoal; d) representam, portanto, desvio à regra do concurso público, insculpida no inc. II do artigo 37 da Constituição Federal e no inc. II do artigo 19 da Lei Orgânica do DF; e) não se enquadram na hipótese de dispensa de licitação que lhes deu suporte, ferindo, assim, o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei 8.666/93; f) estabelecem que a remuneração do Instituto Candango de Solidariedade se faz mediante o pagamento de taxa de administração, prática que, além de incompatível com a natureza dos ajustes e não prevista na legislação de regência, desvincula o valor mensal contratualmente estabelecido de qualquer critério objetivo de apuração dos custos diretos ou indiretos incorridos pela Instituição privada, sem fins lucrativos; g) revestem-se, pois, das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, configurando, no mais, subcontratação total do objeto pactuado, em desacordo com o artigo 78, VI, do referido estatuto; II – desconsiderar o item I da Decisão nº 223/2005; III – determinar a realização de auditoria na CODEPLAN e demais órgãos em que se faça necessária, a fim de verificar a execução dos contratos de gestão de nºs 17/2004, de 10.8.2004 e 21/2004, de 01.09.04, especialmente se: a) os valores e datas de pagamentos efetuados ao Instituto Candango de Solidariedade – ICS, relativos ao combatido contrato de gestão, juntamente com os comprovantes dos pagamentos (faturas, notas fiscais, memórias de cálculos), estão compatíveis com os de mercado; b) as pessoas contratadas com suporte nos contratos de gestão em apreço, listadas nominalmente e ordenadas alfabeticamente, com identificação completa (identidade, endereço, telefone, salário), estão prestando serviço na CODEPLAN.

PROCESSO Nº 2762/04 (apenso o de nº 082.005.456/00) - Aposentadoria de DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO-SE. - DECISÃO Nº 1626/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2796/04 (apenso o de nº 080.003.259/03) - Pensão civil concedida a EDNILSON ALVES CORREIA e outras-SE. - DECISÃO Nº 1627/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3006/04 - Representação nº 06/2004-MF, em que o Ministério Público de Contas do DF encampa denúncia por ele recebida a respeito da aquisição de medicamentos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, mediante pregão. - DECISÃO Nº 1628/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 06/2004-MF para, no mérito, considerá-la improcedente; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3030/04 - Editais de licitação nºs 004, 005 e 006/2004 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1629/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3687/04 - Exame do SISCOEX, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no que se refere ao Contrato nº 010/2002, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN. - DECISÃO Nº 1630/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público,

solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7857/05 (apenso o de nº 080.004.424/01) - Aposentadoria de ECLEAMIR MARTH SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1631/05.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 53 – apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para calcular a parcela da Gratificação de Alfabetização - GAL com base no percentual de 5%, que deverá incidir sobre a parcela provento integral mais a parcela autônoma I – TIDEM; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8993/05 - Representação do Ministério Público de Contas do Distrito Federal nº 003/2005, impugnando a constitucionalidade da Lei nº 3.515/2004, que dispôs sobre percentual de imóveis a serem alienados para cooperativas habitacionais e dá outras providências. - DECISÃO Nº 1632/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu encaminhar o processo à douta Procuradoria, para conhecimento, e requerer o que julgar de direito. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1396/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1634/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1581/CONT/CGDF, de 15/04/05, e do documento que o acompanha (fls. 66 e 67), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 240.000494/03.

PROCESSO Nº 0178/04 (apenso o de nº 100.001.736/01) - Aposentadoria de POMPEU LOBATO GAMA-SEAS. - DECISÃO Nº 1635/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II – recomendar à Secretaria de Estado de Ação Social que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 29 do Processo GDF nº 100.001736/01, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TC, para calcular os proventos com base nos vencimentos de R\$397,15, constantes da tabela instituída pela Lei nº 2.743/01, vigente à data da aposentadoria, com as alterações dadas pela Lei nº 2.838/01, o que resulta em R\$278,00 (70% decorrente da aplicação do redutor), devendo ser consignada a data dos seus efeitos, em 13/12/01, conforme publicação no DODF; III – informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, em auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior.

PROCESSO Nº 1474/04 (apenso o de nº 000.100.836/04) - Tomada de contas anual dos Administradores do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1636/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando a falta do pronunciamento exigido pelo artigo 140, X, do Regimento Interno do TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que se trata; II - determinar à Câmara Legislativa que, doravante, faça constar das prestações ou tomadas de contas o pronunciamento conclusivo sobre a regularidade, emitido pela autoridade responsável pela supervisão, na forma exigida pelo artigo 140, X, do Regimento Interno do TCDF; III - determinar ao Fundo de Assistência à Saúde da CLDF que, se ainda não o fez, providencie, de imediato, a regularização das anormalidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório nº 07/04, da Unidade de Auditoria Interna da ASFICO; IV - autorizar, com fundamento no artigo 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência da responsável nomeada à fl. 15, item IV, para que apresente razões de justificativa sobre as anormalidades e/ou impropriedades apontadas no Relatório nº 07/04, da Unidade de Auditoria Interna da ASFICO, motivadoras de ressalvas no Certificado de Auditoria nº 03/2004. PROCESSO Nº 1962/04 (apenso o de nº 080.008.644/01) - Aposentadoria de MARIA HELENA SANTIAGO-SE. - DECISÃO Nº 1637/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de que trata este processo; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação que elabore planilha de “Gratificação de Regência de Classe”, em substituição à de fl. 21 do Processo nº 080.008644/01, para deduzir as licenças para tratamento de saúde excedentes a dois anos (fl. 2 do referido processo); III – caso a medida indicada no item anterior resulte redução nos proventos, antes de sua efetivação no respectivo abono, dar ciência à servidora MARIA HELENA SANTIAGO, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, ante a pretendida correção da parcela referente à “Gratificação de Regência de Classe”. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2709/04 (apenso o de nº 080.006.040/01) - Aposentadoria de MARIA INES SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 1638/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria de que se trata; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que providencie a formalização da data de emissão do Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 24 do Processo GDF nº 080-006.040/2001) e a assinatura do servidor responsável pela sua elaboração.

PROCESSO Nº 2711/04 (apenso o de nº 080.010.359/01) - Aposentadoria de JORGE CARVALHO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1639/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria de que se trata. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1425/05 (apenso o de nº 080.011.844/01) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1640/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7024/05 (apenso 1 volume) - Edital referente à Concorrência nº 003/2005-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de ajardinamento da L4 Norte, incluindo fornecimento, plantio e manutenção de árvores ornamentais. - DECISÃO Nº 1604/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do edital referente à Concorrência nº 003/2005-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, e do resultado de inspeção realizada na Jurisdicionada; II – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, apresente, de forma circunstanciada, justificativa sobre: a) a exigência integrante do item 5.1.4 do Edital de Licitação nº 003/2005-ASCAL/PRES, “Relativamente à qualificação técnica, c) acervo técnico, c.2 da empresa”; b) a opção de contratação global em detrimento do parcelamento do objeto a ser licitado; III – autorizar a remessa àquela Companhia de cópia do documento de fls. 80 a 83, com vistas a subsidiar o atendimento das medidas indicadas no item anterior. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7565/93 (anexo o de nº 082.013.641/93) - Aposentadoria de ANTÔNIA ALVES COELHO-SE. - DECISÃO Nº 1641/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4767/94 (apensos 8 volumes) - Auditoria programada levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil em cumprimento ao GAPLAN/94. - DECISÃO Nº 1642/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Of. nºs 184/2004-PRES, de 26/3/04 (fl. 835); 513/2004-GAB/PRES (fls. 837 e 838), 685/2004-GAB/PRES, de 30/8/04 (fls. 840 a 842) com os anexos (fls. 844 a 1104), 681/2004-GAB/PRES, de 30/8/04 (fl. 1105), do Of. nº 833/2004-GAB/PRES, de 20/10/04 (fl. 1114) com os anexos (fls. 1115 a 1548) e do Of. nº 200/2005-GAB/PRES, de 29/3/05 (fl. 1605) com os anexos (fls. 1606 a 1609); II - relevar, em função do volume de informações encaminhado, a intempestividade de atendimento aos itens III.b.1 a III.b.5 e IV da Decisão nº 2288/2004; III - considerar, em relação à Decisão nº 2288/2004: III.1 - atendidas as diligências contidas nos itens III.b.1 a III.b.5 e III.2 - não-atendido o item III.a; IV - determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 dias, apresente documentos que comprovem a instauração de TCE, reiterando os termos do item “III.a” da Decisão nº 2288/2004; alertando o dirigente da Jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de multa prevista no inc. VII do artigo 182 do RI/TCDF, c/c o inc. VII do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, e para a indicação de sua responsabilidade solidária, conforme “caput” e § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 01/1994; V - recomendar à NOVACAP e à TERRACAP que analisem a conveniência e oportunidade de requerer, junto à Secretaria de Patrimônio da União, a reversão da doação da Fazenda Gama, ou, se a reversão não for possível, negociar com o órgão que assumiu os direitos e obrigações da extinta LBA, o cumprimento do acordado no sentido de construir a escola; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3457/97 (apenso o de nº 061.027.175/97) - Aposentadoria de MARIA VIEIRA DE MENEZES-SES. - DECISÃO Nº 1643/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - juntar aos autos certidão de tempo de serviço atestando o período prestado à extinta FHDF, de 26.12.75 a 01.02.77; II - anexar planilha de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada”, Lei nº 3.320/04, artigo 16.

PROCESSO Nº 0298/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, para fim de registro das admissões de Professor, nível 3, para a disciplina Inglês, da carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/98. - DECISÃO Nº 1644/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em face da Decisão nº 2987/2004; II - restabelecer os termos dos itens II e III da Decisão nº 2987/2004; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, dê cumprimento ao item III, “a”, da Decisão nº 2987/2004; IV - dar ciência aos interessados acerca do restabelecimento da decisão recorrida.

PROCESSO Nº 0437/03 (apensos os de nºs 1908/03 e 3513/04) - Representação nº 1/03, da 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante a qual destaca que “atendendo antigo anseio de autonomia financeira do Distrito Federal, o Presidente da República sancionou, no dia 27.12.2002, a Lei nº 10.633, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como a assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme dispõe o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal”. - DECISÃO Nº 1600/05.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Relator, decidiu, em conformidade com o artigo 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO Nº 2321/04 - Análise da dispensa de licitação, conforme extrato publicado no DODF de 09.06.2004, fl. 01, com fulcro nos incisos VIII e XVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, visando à prestação de serviços de elaboração do Cadastro Único dos Programas Sociais do Distrito Federal. Em decorrência, a Secretaria de Planejamento celebrou o Contrato nº 11/2004-SEPLAN com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central. - DECISÃO Nº 1645/05.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da diligência saneadora, fl. 270, dos Ofícios nºs 082/2004 - GAB/SEPLAN e 07/2005 - SUAOP/SEPLAN, fls. 212/216 e 271, e dos documentos que os acompanham, fls. 217/269 e 272/273; II) considerar sanadas as questões levantadas na diligência plenária exarada na Decisão nº 4385/2004, relevando as falhas de planejamento verificadas; III) autorizar: a) o envio do relatório/voto à jurisdicionada para conhecimento das falhas indicadas e adoção de medida visando inibir sua repetição em casos análogos futuros; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2572/04 (apenso o de nº 082.010.597/98) - Aposentadoria de SENA APARECIDA SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1646/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 2761/04 (apenso o de nº 080.001.744/01) - Aposentadoria de JANDIRA DOS SANTOS NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 1647/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que torne sem efeito os documentos de fls. 36 e 40-apenso.

PROCESSO Nº 3110/04 - Estudo realizado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento à Decisão Plenária nº 5105, versando sobre a exigência de apresentação de certidão de tempo de serviço nos processos de concessões, conforme prescrevem a Súmula nº 22/TCDF e a Resolução nº 101/98-TCDF, de 23/09/03, exarada na Sessão Ordinária nº 3782. - DECISÃO Nº 1648/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu manter, na íntegra, o Enunciado nº 22 de sua Súmula de Jurisprudência e os dispositivos correlacionados da Resolução/TCDF nº 101/98, que exigem apresentação de certidão, passada por quem de direito, para a comprovação do tempo de serviço dos servidores, inclusive quanto às averbações por eles efetuadas.

PROCESSO Nº 3291/04 (apenso o de nº 080.011.361/01) - Aposentadoria de EVANDRO ASUNÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 1649/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 3426/04 (apenso o de nº 080.005.139/02) - Aposentadoria de AGRIPINA MACEDO LUDOVICO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1650/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4275/95 (anexo o de nº 082.011.279/95) - Pensão civil concedida a AUGUSTA FERREIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1651/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência proposta no Despacho Singular nº 325/03-GCJF (fls. 51/52); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) reiterando a solicitação do item I do Despacho Singular nº 325/03-GCJF, apurar junto à pensionista ou seu procurador legal sobre as informações constantes dos documentos de fls. 38/42, segundo os quais a pensionista exerce atividade profissional e seu ex-esposo era aposentado e, dessa forma, ela pode receber remuneração própria ou pensão do ex-marido, o que indica que ela possa ter condições suficientes para sua subsistência, configurando a ausência do requisito da dependência econômica. Juntar a respectiva comprovação do apurado, bem como, se houver, outras provas documentais de dependência econômica em relação ao ex-servidor; podendo, se for o caso, ser realizado o bloqueio do pagamento do benefício até o atendimento da solicitação, observando que, caso não seja comprovada a dependência econômica da pensionista, poderá ensejar a ilegalidade da pensão sob exame; b) desde que atendida a solicitação da alínea "a", elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 16, para incluir o tempo averbado prestado pelo ex-servidor à Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ e ao Ministério do Exército, para efeito de aposentadoria, bem como para adicional por tempo de serviço; c) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 66, para excluir a proporção 11/35 avos (os valores estão corretos), atentando, em relação ao adicional por tempo de serviço, para o contido na alínea anterior; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0858/02 - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, dando conta do não-atendimento, pelas Secretarias de Gestão Administrativa e de Transportes do Distrito Federal, das diligências objeto da Decisão nº 3.006/2004. - DECISÃO Nº 1652/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê atendimento às diligências constantes da alínea "b" da Decisão nº 2.230/2003 e da alínea "c" da Decisão nº 3.006/2004, transmitidas respectivamente por intermédio dos OFs GP nºs 1.390/03 e 2.298/04; II - reiterar ao titular da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê atendimento às diligências constantes das alíneas "c" e "d" da Decisão nº 3.006/2004, transmitida pelo OF GP nº 2299/04; III - alertar os dirigentes mencionados nos itens I e II para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar 01/1994.

PROCESSO Nº 1102/02 (apenso o de nº 040.001.817/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1653/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos ordenadores de despesa da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, nomeados às fls. 345, em decorrência dos termos da Decisão nº 3.078/2004 (fl. 122), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II - com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar as contas dos Senhores NELSON TADEU FILIPPPELLI, DAVID JOSÉ DE MATOS e SALVANDIR FERREIRA DE

LIMA, referentes ao exercício de 2001, regulares com as seguintes ressalvas, dando-lhes quitação: a) destaque, nas Notas Fiscais nºs 003127 e 003264 (Processo nº 030.002.378/2001), para efeito de dedução da base de cálculo do ISS, das despesas referentes ao material empregado em obra sem a correspondente comprovação; b) pagamento da primeira fatura referente ao Processo nº 030.002.320/2001 sem o comprovante da regularidade com a Seguridade Social; c) não-comprovação, por ocasião do pagamento das faturas, de regularidade fiscal, previdenciária e com o FGTS, conforme constatado no Processo nº 030.001.355/2001; d) ausência, no projeto básico, de elementos necessários e suficientes à perfeita caracterização do serviço, verificada no Contrato de Execução de Obras para o Distrito Federal nº 015/2001, firmado com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para execução de adequação e ampliação da Feira Popular do Gama, causando atrasos na execução do objeto do ajuste; III - com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, julgar regulares as contas da Senhora IARA MARIA MARTINS DOS SANTOS MIRANDA, dando-lhe quitação plena; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução dos apensos nºs 040.001.187/2002 e 040.000.931/2002 ao órgão de origem; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1589/02 (apensos os de nºs 563/02, 749/02, 1682/02, 040.001.306/02, 040.001.871/02 e 9 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal e do Fundo de Saúde daquele órgão, relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1654/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1402/2003-GAB/SEF e do Ofício nº 50/2004 DAL/5; II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada à PMDF pela Decisão nº 6.408/2003; III - reiterar à Polícia Militar do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada pela decisão supra, com relação aos itens: "III.a - encaminhe ao Tribunal o relatório anual das atividades do Fundo de Saúde da PMDF, alusivo ao exercício de 2001, previsto no artigo 140, inciso II, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990; (...) III.d - apresente circunstanciados esclarecimentos para as seguintes ocorrências apontadas pelo Controle Interno, indicando, também, as providências adotadas com vistas à sua correção, acompanhadas, quando for o caso, dos respectivos comprovantes das regularizações efetivadas: (...) d.2 - as ressalvas constantes dos subitens IV.1.1.1 e IV.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 088/2002 - GECET/DECON/SUAUD (fls. 450/455 do Processo nº 040.001.871/2002 apenso); d3 - falhas na gestão patrimonial, apontadas pela Diretoria Geral de Patrimônio da então SEFP, no Relatório de Análise do Inventário de Bens Móveis (fls. 154 e 155 do Processo nº 040.001.306/2002 apenso), em relação aos itens: 1 - bens não localizados: tombamentos nº 1510, 4948, 23117, 24421, 49368, 62401, 62416, 67760 e 113524; (...) 5 - bens de outros órgãos: situação da incorporação dos bens doados pela Fundação Universidade de Brasília; e (...) 8.1 - processos de TCE que não tramitaram pela DGPAT;" IV - autorizar a devolução dos Processos apensos nº 040.001.306/2002 e 040.001.871/2002 à origem, alertando à PMDF que os referidos processos devem retornar a este Tribunal por ocasião do encaminhamento das respostas a esta deliberação plenária.

PROCESSO Nº 1018/03 (apensos 3 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para examinar a execução orçamentária referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1655/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da Auditoria em exame, realizada na Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal; b) determinar ao referido órgão jurisdicionado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão: b.1) encaminhe a este Tribunal: b.1.1) relatório, a ser obtido junto ao Banco Regional de Brasília - BRB, que comprove que os valores devidos aos contratados para o Projeto Amigo da Gente e aos beneficiários do Programa Bolsa Atletas, foram efetivamente depositados nas respectivas contas correntes, durante o exercício de 2002, indicando a conta corrente de origem desses recursos e o seu titular; b.1.2) os extratos mensais obtidos junto ao Banco de Brasília - BRB, de janeiro a dezembro de 2002, da conta corrente referente ao Convênio nº 284/2001, firmado entre a SEL e o então Ministério do Esporte e Turismo; b.1.3) comprovantes dos recolhimentos devidos ao INSS e não efetuados na época oportuna, em razão da execução do Projeto Amigo da Gente, devendo os encargos referentes a multa e juros serem imputados aos servidores responsáveis por esse recolhimento, na forma do Enunciado nº 35 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; b.2) adote medidas no sentido de que as pessoas contratadas pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP Cruzeiro do Sul prestem serviço, exclusivamente, nos Núcleos do Projeto, vedando a permanência desses contratados em atividades administrativas de suas unidades, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, alertando-a para as multas previstas no artigo 182, incisos I, II e VIII, do RI/TCDF; b.3) em razão da constatada deficiência de seu sistema de controle interno, proceda ao levantamento de todos os servidores comissionados, oriundos de outros órgãos/entidades, a partir de janeiro de 2002, com o objetivo de identificar pagamentos de benefícios em duplicidade, como auxílio-alimentação, que, caso confirmados, deverão ser imediatamente suspensos, promovendo-se o ressarcimento dos valores pagos, corrigidos na forma da Lei Complementar nº 435/2001, não sem antes deferir aos interessados a possibilidade de apresentarem as respectivas defesas, que deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas para efeito de apreciação; b.4) exija da OSCIP Cruzeiro do Sul o cumprimento dos requisitos estabelecidos para contratação e permanência de pessoal no Projeto Amigo da Gente, a saber: curso superior completo, para exercício das atividades de Coordenador, e nível médio completo e experiência profissional, para exercício das atividades de Monitor; alertando-a para as multas previstas no artigo 182, incisos I, II, e VIII, do RI/TCDF; b.5) defira à servidora MAGDA MACHADO GOMES a prerrogativa de apresentar a respectiva defesa em razão de haver recebido o auxílio de alimentação em duplicidade, a partir de maio de 2002; c) recomendar à Secretaria de Esporte e Lazer que: c.1) observe as normas referentes às contribuições ao INSS (§ 5º do artigo 33 e "caput" do artigo 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e demais Instruções Normativas), especialmente, àquelas sobre serviços de terceiros pessoa física; c.2) observe o disposto na Portaria nº 72, de 01 de novembro de 2000 -

SGA, em razão de não terem sido encontrados os Termos de Opção nas pastas de servidores examinadas; c.3) em atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei nº 2.402/1999 e no Decreto nº 20.937/1999, adote medidas para tornar transparente o processo de seleção para beneficiários do Programa Bolsa Atleta, podendo, para tanto, ser utilizada publicação, no DODF, por parte das Federações, de relação dos atletas, a ser atualizada periodicamente, com as respectivas classificações no circuito local, nacional e internacional; d) determinar à Secretaria de Ação Social que defira à servidora CARMEN SOUZA DE OLIVEIRA a prerrogativa de apresentar a respectiva defesa em razão de haver recebido o auxílio de alimentação em duplicidade, enquanto exerceu Cargo Comissionado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, no período de maio/2002 a outubro de 2003; e) autorizar a audiência dos servidores abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do efetivo conhecimento apresentem as competentes Razões de Justificativas, com vistas a evitar a aplicação da sanção prevista no artigo 182, incisos I e II, do RI/TCDF: e.1) AGRÍCIO BRAGA FILHO: e.1.1) sobre cada uma das irregularidades apontadas nos parágrafos §§ 47 a 96 do Relatório de Auditoria nº 2.0004.03 (fls. 36/80); e.1.2) por desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao contratar pessoas, por meio do Projeto Amigo da Gente, para desempenhar funções/atribuições de servidores efetivos, em unidades da Secretaria de Esporte e Lazer; (§§ 98 e 100); e.2) MARCELO FAGUNDES GOMIDE, por ter autorizado a realização da despesa de que cuida o Processo nº 0220.000.387/02, diante das irregularidades verificadas nas Propostas utilizadas na Pesquisa de Preços; e.3) HÉLIO DOS SANTOS, Executor do Convênio nº 284/2001, sobre cada uma das irregularidades apontadas no referido Relatório de Auditoria, tendo em vista o descumprimento dos critérios de contratação de pessoal para o Projeto Amigo da Gente; f) comunicar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria em destaque, que, no prazo de 30 (trinta) dias do efetivo conhecimento desta decisão, os militares EDINON DE SOUSA SOARES (Mat. 00095249), FERNANDO RIOS COSTA (Mat. 00729639) e JOÃO DIAS FERREIRA (Mat. 00200441), deverão apresentar as competentes defesas por terem desempenhado atividades remuneradas com recursos públicos, em Projeto executado pela Secretaria de Esporte e Lazer, contrariando o Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.289/1984), o que poderá ensejar a devolução dos valores abaixo especificados: f.1) EDINON DE SOUSA SOARES (Mat. 00095249) - Coordenador do Projeto, de abril de 2001 a março de 2002: R\$ 15.411,80 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e oitenta centavos); f.2) FERNANDO RIOS COSTA (Mat. 00729639) - Coordenador do Projeto, de julho a dezembro de 2002: R\$ 6.343,15 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e quinze centavos); f.3) JOÃO DIAS FERREIRA (Mat. 00200441) - Função DF-12 da SEL, de 26.02 a 31.05.1999 e Monitor do Projeto, de dezembro de 2001 a dezembro de 2002: R\$ 17.493,03 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e três reais e três centavos); g) autorizar o encaminhamento de cópia do multimencionado Relatório de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em razão da existência de indícios do cometimento de crimes descritos na Lei Federal nº 8.429/1992, quando da execução do Projeto Amigo da Gente no exercício de 2002.

PROCESSO Nº 0194/04 (apenso o de nº 082.007.771/00) - Pensão civil concedida a MARIA MARGARETE BARBOSA ALVES e outro-SE. - DECISÃO Nº 1656/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 43 e 54/56 apenso, considerando cumprido o determinado na Decisão nº 1.995/2004; II - dispensar a reposição ao erário dos valores recebidos a mais a título de ATS, com fulcro no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) alterar no Sistema SIGRH o tempo trabalhado do ex-servidor, haja vista que no mesmo consta 3.850 dias, o que está em desacordo com o apurado no DTS de fl. 54 - apenso (2.911 dias); b) trazer aos autos documentos que comprovem o correto posicionamento do ex-servidor, haja vista ter trabalhado 7 anos (2.911 dias) e os estipêndios pensionais estarem calculados com base no Padrão XIII; c) em caso de alteração do Padrão, adotar as providências cabíveis para a regularização dos autos, tornando sem efeito os documentos substituídos; d) antes da adoção da providência contida na alínea anterior, havendo alteração do padrão com reflexos a menos nos proventos, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cientifique os beneficiários a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, apresentem, se quiserem, as razões de defesa tendentes a liberá-los de eventual ressarcimento ao erário, em razão de terem percebido os estipêndios pensionais calculados com base no Padrão XIII, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3778/97 (apensos os de nºs 5359/96, 6329/96, 673/97, 040.005.891/97 e 040.006.775/97) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 1657/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 63, e 66/76, considerando atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 354/2000; II - autorizar o levantamento do sobrestamento determinado nas contas em apreço; III - julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do DEFER, referente ao exercício de 1996, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1402/00 (apenso o de nº 095.001.909/99 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, referente ao exercício de 1999. Houve empate na votação: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro ÁVILA E SILVA seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA

MARTINS. - DECISÃO Nº 1601/05.- O Vice-Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA, Presidente da Sessão, durante o relato deste processo, avocou o processo para, com esteio no artigo 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 0339/03 - Representação nº 8/2003, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, solicitando a realização de inspeção acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 25/96, celebrado entre a Câmara Legislativa e a empresa VS Publicidade Ltda. - DECISÃO Nº 1658/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Titular da 2ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento das informações apresentadas pela Câmara Legislativa do DF em atendimento à Decisão nº 3564/2004, considerando saneada a questão erguida nos autos; II - orientar a Jurisdicionada quanto aos seguintes aspectos: a) os contratos referentes a serviços de prestação continuada, inclusive os relativos à publicidade, podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de sessenta meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93, ressalvada a hipótese do § 4º do referido dispositivo legal; b) nas prorrogações referidas na alínea precedente, os valores dos aditivos devem coincidir com os valores atualizados dos contratos originais, sem prejuízo da questão tratada no item seguinte; c) independentemente das hipóteses referidas nas alíneas anteriores, a alteração do valor original do contrato, quando decorra de alteração quantitativa do seu objeto, deve ser formalizada mediante aditivo ao respectivo contrato, bem como deve obedecer os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93; d) uma vez efetivada nos limites máximos a alteração descrita na alínea "c", anterior, o novo valor deve ser considerado em eventuais prorrogações, e novos acréscimos por variações quantitativas não mais serão possíveis; III - determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0387/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 07/2003, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face de contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. - DECISÃO Nº 1603/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2246/03 (apensos os de nºs 1114/02, 964/03, 040.003.213/03, 040.004.210/03 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1659/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (inclusive o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do DF/SEG, Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF/SEG e Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor/SEG), referente ao exercício de 2002; II - relevar o atraso apontado no subitem 4.2 da Instrução, tendo em vista não ter prejudicado a análise da referida TCA; III - considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do Relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, previsto no artigo 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV - alertar a Secretaria de Estado de Governo de que: a) o Relatório Anual de Atividades deve ser firmado pelo ordenador de despesas, conforme preconizado no artigo 140, II, do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90; b) o débito de responsabilidade da servidora de Matrícula nº 107.123-8 deverá ser corrigido em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001; V - determinar àquela Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe à Corte: a) a documentação prevista no artigo 7º do Decreto nº 22.348/2001, haja vista a observação contida no item 7 do Relatório de Auditoria nº 008/2004-Controladoria (fls. 284-291 do Processo nº 040.004.210/2003-apenso); b) a relação completa dos beneficiários pelos pagamentos da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva (jeton), no exercício de 2002, aos membros do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, contendo nome, CPF, cargo ou função, órgão/entidade de origem, frequência de comparecimento às reuniões e valores recebidos; VI - com fulcro no artigo 13, I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 010.000.837/2002; VII - autorizar o arquivamento do Processo nº 1114/2002 (apenso), bem como a devolução dos apensos à Jurisdicionada, com vistas ao cumprimento da diligência ordenada por meio do item V retro, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2266/03 (apensos os de nºs 040.005.027/03 e 040.005.159/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico do DF, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 1660/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Dirigentes e demais responsáveis por bens e valores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dos gestores do Fundo Pró-Jurídico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002; II) determinar à PRG/DF que, doravante, observe rigorosamente o prazo de encaminhamento do Inventário Patrimonial à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, preconizado no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098/94 e artigo 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94; III) determinar, ainda, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe a este Tribunal os documentos relativos à conciliação bancária do Fundo Pró-Jurídico que foi objeto de análise pela SEFP no Processo nº 020.002.767/2002; b) promova gestão junto ao IBEP- Instituto Brasileiro de Ensino para providenciar a retenção dos R\$3.400,00 de ISS, relativos a Nota Fiscal nº 907 (Processo nº 020.002.075/2002), mencionado no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 091/2003-Controladoria (Proc. nº 040.005.159/2003), devendo anexar a esta TCA a comprovação correspondente; c) informe acerca do andamento das TCE's cuidadas nos Processos nºs 020.001.472/2002 e 020.001.490/2003, que apuram o desaparecimento de bens, consoante registro feito pela Diretoria Geral do Patrimônio nos itens 02 e 03 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº

038/2003-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP, fls. 361 do Processo apenso nº 040.005.027/2003; d) esclareça, também, se já foram sanadas as pendências apontadas pela DGPAT nos subitens 01 e 04 do aludido relatório, juntando aos autos os documentos que evidenciem as regularizações porventura efetivadas; e) da mesma forma, encaminhe os resultados do andamento da reversão ao patrimônio da Terracap e da doação ao DF, dos imóveis citados no item 01, do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis, visto à fl. 363 do apenso nº 040.005.027/2003; IV) considerar encerradas, com fulcro no inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98, as TCEs nºs 020.001.660/2000 e 020.002.391/2000; V) autorizar o retorno dos Apensos nºs 040.005.027/2003 e 040.005.159/2003 à Procuradoria-Geral do DF, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência contida no item III precedente, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 1076/04 (apenso o de nº 240.000.218/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes dos pagamentos indevidos ao servidor FRIEDRICH WASINGER LUSTOSA. - DECISÃO Nº 1661/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial; II – com fundamento no artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a citação do responsável indicado no parágrafo 25 da instrução para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar suas razões de defesa pelos fatos apurados nas contas em apreço; III – autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 2064/04 (apenso 1 volume) - Acompanhamento de determinações do Tribunal sobre despesas realizadas pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face da Decisão nº 6878/2003. - DECISÃO Nº 1602/05.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2626/05 (apenso o de nº 040.004.727/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XXI - Riacho Fundo, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 1662/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da RA-XXI, referente ao exercício de 2003; II) relevar, em caráter excepcional, o atraso apontado pela instrução e considerar satisfatória a apresentação das Contas em apreço; III) alertar a RA XXI – Riacho Fundo II sobre a obrigatoriedade de encaminhar à SEF, para juntada às tomadas de contas anuais da Regional, as certidões negativas de débitos perante a Fazenda Distrital, de todos os ordenadores de despesa e demais responsáveis arrolados nas citadas contas, tendo em vista o disposto no artigo 140, inciso I, alínea “b”, da Res. Nº 38/90; IV) determinar à RA-XXI que, doravante, observe rigorosamente o prazo de encaminhamento do Inventário Patrimonial à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, preconizado no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 16.098/94 e no artigo 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94; V) julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 167, I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XXI, referentes ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI) determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2089/03, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro RENATO RAINHA, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para atender a compromisso inadiável, ausentou-se da Sessão, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 63 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ANEXO DA ATA 3912

Sessão Ordinária de 28 de abril de 2005

Processo: 1.129/01

Origem: 5.ª Inspeção de Controle Externo – Divisão de Contas do Governador

Assunto: Representação

Ementa: Representação Conjunta nº 01/01 – CICE. Edição de leis. Aumento de despesa com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação nº 08/01 do Ministério Público que atua junto ao Tribunal, versando sobre a mesma matéria. Edição da Decisão nº 7.144/01. Atendimento. A Inspeção entende que as informações encaminhadas não atendem os termos da Decisão nº 7.144/01. O órgão ministerial, com acréscimo, concorda com as sugestões da Inspeção. Voto divergente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação Conjunta nº 01/2001 e da Representação nº 08/2001 – JU. Os autores da Representação nº 01/2001, originária da Divisão de Auditoria da 2.ª ICE e da Divisão de Contas do Governador da 5.ª ICE, assim fundamentam a sua edição:

“(…) constatamos a edição de leis cujos atos delas decorrentes, quando praticados, poderão contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo do Distrital.”

O autor da Representação nº 08/2001 – JU assim se expressa:

“Com a finalidade de analisar e determinar providências com vistas ao acompanhamento das despesas previstas com a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, (...)”

Mais adiante aduz o seguinte:

“As despesas criadas pelas citadas leis requerem a estrita observância dos dispositivos constitucional e legal, conforme estabelecem o artigo 169, § 1.º, da CF, reproduzido pelo artigo 157 da LODF, e os artigos 21 a 71 da Lei Complementar nº 101/00 (...)”

Ao examinar a matéria, à época relatada pelo ilustre Conselheiro José Milton Ferreira, o Tribunal expediu a Decisão nº 7.144/01 (fl. 38), de seguinte teor:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação Conjunta nº 1/01, da Comissão de Inspectores de Controle Externo, bem como da Representação nº 8/01, do douto Ministério Público; II – em face da edição das Leis nºs 2.622 e 2.623 de 2000 e 2.675, 2.718, 2.720, 2.732, 2.733, 2.734, 2.737, 2.738, 2.743, 2.756, 2.757, 2.707 e 2.758 de 2001 e das Leis Complementares nºs 395/2001 e 403/2001, solicitar ao Secretário de Governo que apresente, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21, 24 e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1.º da mesma lei.”

Em razão do pedido de prorrogação de prazo, editou-se a Decisão nº 1.425/02 (fl. 61), concedendo “à Secretaria de Governo do Distrito Federal o prazo de 30 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o cumprimento da Decisão nº 7.144/2001.”

Em atendimento ao quanto determinado por este Tribunal, o Secretário de Governo do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 196/2002 (fls. 63-77) e da documentação que o acompanha (fls. 78-81), encaminha as informações solicitadas.

Com o Ofício nº 319/2002 – PG (fls. 82-93), a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF encaminha “Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que concedeu liminar na ADIn nº 2001002006536-8, que trata da inconstitucionalidade da Lei nº 2781/01”, solicitando a sua juntada a este processo.

Posteriormente, a Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, também do órgão ministerial que atua junto a Corte, por meio do Ofício nº 26/2003 – CF (fls. 94-102), “considerando a edição de novas leis assemelhadas àquelas sob análise no processo supracitado”, solicita a juntada ao processo das leis que encaminha.

A Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo – CICE, ao examinar as informações encaminhadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal em atendimento à Decisão nº 7.144/01, produziu o relatório de fls. 103-138. Nele, é reservada uma parte significativa para dispor sobre a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, dando destaque para o artigo 71; as conseqüências do descumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF e sobre as leis distritais que acarretam aumento da despesa com pessoal.

Em conclusão da análise que procedeu, a CICE dispõe o seguinte:

“Verifica-se, portanto, que a resposta ofertada pelo Poder Executivo não logrou atender a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, tendo em vista que não contemplou a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF, (...)”

Em razão disso, estampa as sugestões de fls. 136/138.

Tendo o órgão ministerial atuado no feito, entendi por bem encaminhá-lo ao Parquet para emissão do competente parecer, o que foi feito pelo Despacho Singular nº 134/04 – GAB/AS (fl. 139).

O Ministério Público que atua junto ao Tribunal, por sua Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em seu parecer de fls. 140-145, concorda com as sugestões lançadas pela CICE, não sem antes pugnar pelos acréscimos que menciona, que estão vazados nos seguintes termos:

“Nesse sentido, quanto às leis que esses autos analisam, o MPC/DF opina que seja o processo considerado, de fato, prioritário e urgente, fixando-se o prazo fatal de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que a Secretaria de Governo apresente seus esclarecimentos. Por oportuno, da chegada das informações, deve a Corte fixar, desde já, que a análise pelo competente Corpo Técnico deva dar-se em não mais também que 30 (trinta) dias improrrogáveis, de sorte que o TCDF decida, sem demora, a questão.

Correlatamente, sejam atuados, por exercício, processos específicos para análises de leis análogas relativas ao exercício de 2002 (fazendo-se a ressalva da específica discussão quanto ao período eleitoral); 2003 e 2004, hipótese em que devem ser buscadas imediatas informações, com prazos fatais de exatos 30 (trinta) dias e análises em igual período. A expectativa é de que no 1.º semestre de 2005 o TCDF consiga concluir a análise da LRF em face dessas leis concessivas de vantagens pessoais.

Paralelamente, para 2005, seja estudada metodologia que procure a análise imediata da lei, tão logo promulgada, a fim de não se repetir o que ocorreu no presente exercício.”

É o relatório.

VOTO

Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 manifestam preocupação no sentido de que a edição das leis que mencionam possam “contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo Distrital.” Em razão disso, sugerem que seja encaminhada “a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21 e 24, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1.º desta lei.”

Por seu turno, o autor da Representação nº 08/01, mais ponderado, pugna para que o Tribunal possa “verificar se as despesas criadas atendem aos dispositivos: artigo 169, § 1.º, CF/88 (reproduzido pelo artigo 157 da LODF) e artigos 21 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

No entanto, conforme se extrai do conteúdo da Decisão nº 7.144/01, restou vencedora a sugestão constante dos autores da Representação Conjunta nº 01/01.

Antes de adentrar à intimidade das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, cumpre examinar, dentre outros, os artigos 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, visto que fazem parte da decisão em destaque. Esses dispositivos trazem a seguinte redação:

“Artigo 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.”

“Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento

da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos par ao exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição.”

“Artigo 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1.º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do artigo 4.º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2.º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2.º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2.º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6.º O disposto no § 1.º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

§ 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

“21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1.º do artigo 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”

“Artigo 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5.º do artigo 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do artigo 17.

§ 1.º É dispensada da compensação referida no artigo 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas”

Todos os diplomas legais indicados na Representação Conjunta nº 01/01 dizem respeito a gastos com pessoal, exceto a Lei Complementar nº 395/01, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Tudo está a indicar que a preocupação dos autores da representação está voltada para a fiscalização do processo legislativo, em um típico controle político, senão vejamos.

Os autores da Representação Conjunta nº 01/01, no respeitante às leis questionadas, sustentam o seguinte:

“Em que pesem os aspectos sociais tratados e as necessidades administrativas de pessoal por parte do Executivo, é de se destacar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentem despesas obrigatórias de caráter continuado” (o grifo é nosso).

Depois de apenas transcrever os artigos 1.º, 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, conclui:

“Dessa forma, em razão da competência conferida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e das novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas, em especial o artigo 59, esse Órgão pode solicitar informações à autoridade competente a respeito das despesas estabelecidas nas leis objeto dessa Representação. O objetivo é dispor de elementos que serão essenciais ao cumprimento da tarefa que lhe foi inculpada por preceitos constitucionais e legislações específicas” (o destaque é nosso).

Extraí-se dos argumentos expendidos pelos autores da Representação que os tribunais de contas

estariam, com o advento da LRF, investidos da competência de fiscalizar o processo legislativo, desde o envio de um projeto de lei até à atuação do processo deliberativo do Poder Legislativo. Convencida está a nossa unidade técnica dessa nova atribuição que, no relatório produzido em face do exame a que procedeu na documentação e informações encaminhadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, dentre outras, apresentou a seguinte sugestão:

“IV – alertar ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a edição de atos que provoquem aumento de despesa com pessoal condiciona-se à prévia comprovação do atendimento das seguintes exigências (...).”

Essa perspectiva fica ainda mais robustecida quando se lê o § 7.º do Parecer nº 847/04, subscrito pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que assim se expressa:

“Imediatamente, então, o Corpo Técnico dá uma aula a respeito da LRF, sem tergiversações, indo ao ponto central, para concluir que toda a documentação comprobatória do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF deve acompanhar o projeto de lei correspondente, (...)”

Cobra relevo, portanto, encontrar respostas para as seguintes perguntas: a LRF conferiu novas atribuições aos tribunais de contas? Qual o sentido que se deve conceder à expressão “novas atribuições”? a LRF concedeu aos tribunais de contas competência para a fiscalização do processo legislativo?

É bem de ver que a LRF conferiu atribuições aos Tribunais de Contas. Dentre elas, as dispostas no artigo 59, cujo caput é de seguinte teor:

“Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...)”

Estaria o dispositivo acima transcrito dispondo a fiscalização da produção legislativa? Vejamos. O artigo 1.º da LRF está vazado nos seguintes termos:

“Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição” (o destaque é nosso).

A LRF, conforme preceitua o dispositivo que vem de ser transcrito, está voltada para a responsabilidade na gestão fiscal. Então, essa lei complementar não se volta para a produção de leis especificamente, mas sim para a gestão fiscal, que não é outra coisa senão a observância das leis já estabelecidas, em atenção ao princípio da legalidade, que vincula os atos praticados pela Administração Pública.

Tanto está voltada para o compartimento da gestão fiscal e não para o da produção de leis, que o artigo 9.º, § 3.º, da LRF, estampa a seguinte redação:

“Artigo 9.º Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3.º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Os dispositivos acima transcritos estabelecem dois mecanismos de gestão fiscal. Um levado a efeito pelo próprio Poder ou pelo Ministério Público que, conforme o caso, não esteja atendendo as metas de resultado (artigo 9.º, caput) e outro realizado pelo Poder Executivo, caso o Poder ou o Ministério Público responsável pela desatenção à norma não tenha efetivado a correção por meio de ato próprio (§ 3.º).

Esses e outros dispositivos da LRF deixam claro que a atuação do Controle Externo está afeta à fiscalização do ato administrativo e não a do processo legislativo, que culmina com a edição lei.

As competências dos tribunais de contas têm seu nascedouro na Constituição Federal. Dentre elas, merecem destaque, em razão da matéria aqui tratada, aquelas de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 71 da CF. Ademais o caput do artigo 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida mediante controle externo. Esse mesmo leque de atuação das Cortes de Contas vê-se reproduzido no inciso IV do artigo 71 da CF. Sob esse ponto de vista, a gestão fiscal, na forma disciplinada pela LRF, já estava ao alcance da atuação fiscalizadora do controle externo, por força dos dispositivos constitucionais antes referidos. Então, sob essa ótica, não há novas atribuições conferidas às Cortes de Contas em face da edição da LRF.

Nesse contexto, a expressão “novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas”, cunhada pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, não pode ter o sentido de competência nova ainda não prevista no texto constitucional. Pode, apenas, ter o sentido de observância dos novos parâmetros, limites e medidas estabelecidos pela LRF para a gestão fiscal pública.

Conquanto se trate de diploma legal controvertido, a LRF, quanto à sua natureza, não encontra disputas substantivas. Trata-se de matéria cuja natureza é de direito financeiro. Ora, conforme dito, a fiscalização financeira da gestão fiscal pública é matéria que, constitucionalmente, já se encontra ao alcance do controle externo.

Daí por que não parece razoável fazer uso do artigo 59 da LRF, ao argumento de que esse dispositivo dispõe sobre as novas atribuições das Cortes de Contas, e, assim, pretender fiscalizar o processo legislativo, como pretendem os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o órgão ministerial.

Um projeto de lei não é um expediente que, em si, crie uma despesa. Fere os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes da República levantar obstáculos para que o órgão ou Poder legitimado para iniciar o processo legislativo possa exercer suas atribuições.

Tudo está a indicar que refoge à competência dos tribunais de contas a edição de decisões que bloqueie a elaboração de projeto de lei em razão da suposta inobservância de parâmetros estabelecidos pela LRF. Em igual medida, parece despropositado que as Cortes de Contas, por suas decisões, queira vincular o voto dos parlamentares em relação a determinado projeto de lei.

Mesmo porque, como já se disse, a LRF está voltada para a gestão fiscal e não para a produção de leis. É que a observância dos limites impostos pela LRF só hão de ser verificados na gestão fiscal caso existam leis para a prática dos atos administrativos de gestão fiscal, posto que o gestor público está vinculado, dentre outros, ao princípio da legalidade. Então, a LRF está voltada para a prática dos atos administrativos fundamentados em leis já existentes e não em aspectos prévios de produção dos diplomas legais, sob pena ferir o princípio sensível da harmonia e independência entre os Poderes.

Pensar de forma diversa, é não fazer distinção entre ato administrativo, ato legislativo e ato jurisdicional, ou, dito de outra forma, processo administrativo, processo legislativo e processo jurisdicional. O processo legislativo é um conjunto de atos que visam a criação de normas. Esses atos compreendem: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação.

No sistema constitucional brasileiro, a iniciativa das leis está afeta aos membros do Poder Legislativo, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à iniciativa popular. Vê-se, pois, que a competência de iniciativa de leis, observada a disciplina constitucional, é do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público e da Sociedade. Contudo, onde quer que se origine o exercício dessa competência, trata-se de início do processo legislativo. Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, iniciar processo legislativo, enviando para o Congresso Nacional projeto de lei sobre matéria cuja iniciativa lhe compete, não está a produzir ato pertencente ao universo do processo jurisdicional, mas sim ato que se enquadra no campo do processo legislativo. Em igual medida o Poder Executivo. Quando o Chefe do Poder Executivo, usando de prerrogativa constitucional, encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo, está praticando um ato próprio do processo legislativo e não um ato do processo administrativo.

O que está sob a jurisdição do controle externo são os atos administrativos, pertencentes que são ao processo administrativo. Caso se entenda de forma diversa, há de se concluir também, por lógica de raciocínio, que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização de todos os atos que compõem o processo legislativo: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação. Não apenas isto. Podendo os Tribunais de Contas imiscuírem-se no processo legislativo, também, por lógica de raciocínio, estão sob a jurisdição do controle externo os atos jurisdicionais.

Penso que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização dos atos administrativos, quer sejam eles praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, pelo poder Legislativo ou pelo Ministério Público.

No caso que aqui se examina, os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o representante do órgão ministerial pugnam pela atuação do controle externo na elaboração do projeto de lei, matéria esta típica do processo legislativo.

Merece ainda a nossa atenção uma outra questão a ser abordada. Trata-se do excerto originário das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, de seguinte teor:

“Ademais, aguarda-se, ainda no particular, manifestação conclusiva do egrégio Supremo Tribunal Federal acerca de diversas normas da LRF, que são objeto de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade ainda em fase de julgamento, criando certa perplexidade para os órgãos estatais submetidos à normatividade do diploma.”

Sobre esse específico aspecto, disse a instrução:

“Não obstante a complexidade e a abrangência da LRF ter ensejado aprofundados debates entre as entidades públicas do país, é notório que seus dispositivos têm aplicabilidade imediata a partir de sua edição, ainda que sejam objeto de ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF, visto que seus efeitos eventualmente só podem vir a ser suspensos com a efetiva manifestação daquela Suprema Corte.”

O artigo 1.º da LRF dispõe que ela “estabelece normas de finanças públicas.” Matéria de direito financeiro, que é o caso da LRF, está enquadrada no âmbito da competência concorrente para legislar (artigo 24, I, CF). Em casos que tais, dispõe o § 1.º do artigo 24 da CF que no “âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Dos dispositivos constitucionais indicados no parágrafo anterior, sobressai um tema tormentoso, que não tem encontrado harmonia tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se de estabelecer o conceito do que sejam normas gerais. Ou, dito de forma mais específica: o que é norma geral no âmbito da LRF? Não pretendo aqui exaurir a discussão desse controverso tema. Contudo, abordo uma questão dele decorrente.

Reconhecendo que a matéria pertence à competência legislativa concorrente, pode a autoridade pública deixar de aplicar dispositivo que entenda inconstitucional ou que não possa ser catalogado como norma geral?

A esse respeito, o então Ministro do STF, Moreira Alves, ao proferir voto vencedor na Representação nº 980 – SP, assim se houve, dentre outras considerações, da seguinte forma:

“Não tenho dúvida de filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir –assumindo os riscos daí decorrentes– lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação –que, em largos traços, expus– dos que têm entendimento igual.”

Veja-se, pois, que, submetido aos riscos dessa modalidade de decisão, pode o Chefe do Poder Executivo deixar de dar cumprimento a determinado dispositivo da LRF por entender que se trata de matéria não arrolada como norma geral.

No caso que aqui se examina, presta-se a discussão do tema pertinente a normas gerais para tornar evidente, com mais este argumento, que não está ao alcance dos tribunais de contas a fiscalização da elaboração de projeto de lei.

Trago também à ponderação o caso específico das leis questionadas. Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 alinham 14 (quatorze) normas distritais. Dessas, duas foram editadas no

ano 2000 e as demais no ano de 2001.

No § 2.º da Representação Conjunta nº 01/01, diz-se que, com o advento da LRF, “requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado” (grifo nosso).

O destaque na transcrição supra serve para indicar que a expressão se encontra no artigo 16 da LRF. O § 1.º do artigo 1.º da LRF estabelece que a “responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada (...).” Por sua vez, o Capítulo II, que desse planejamento, apresenta a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei de Orçamento Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) como instrumento dessa ação planejada. Sob esse ponto de vista, portanto, o artigo 16 da LRF, ao dispor sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não estaria disciplinando toda e qualquer despesa, visto que os requisitos de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 16 da LRF já teriam sido observados por ocasião da LOA, LDO e PPA.

É este ensinamento que também se colhe de Carlos Maurício Figueiredo e outros, que ao examinarem o artigo 16 da LRF assim lecionam:

“O disposto nesse artigo coaduna-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.

Na verdade, entendemos que trata-se da obrigação de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias. Na lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, estas alterações se materializam através dos créditos adicionais ou do remanejamento, da transposição e da transferência, que são instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, VI, da CF. Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando insito a essa fase o aspecto do planejamento” (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pgs. 110/111). Essa mesma compreensão é ostentada por Pedro Lino que, sobre o artigo 16 da LRF, ensina:

“(...). E referem-se aos programas especiais de trabalho ou àqueles que não estiverem especificados ou discriminados nas LDO e LOA (...).”

É claro; não tem qualquer sentido que dado programa, com metas claramente definidas, com investimentos inteiramente discriminados na LOA segundo os projetos de obras e outras aplicações, ou seja, inteiramente submetido –e aprovado– ao controle político, já dentro do planejamento pretendido pela Lei, deva ser objeto de limitações; desfigurar-se-ia, inteiramente, o sentido do próprio conceito de orçamento-programa. Entretanto, tal situação, para fins de controle, deve ser indicada no ato de criação do programa.

A aplicação do dispositivo, portanto, parece dirigir-se, inquestionavelmente, àquela segunda situação do inciso I do § 1.º do artigo em comento, qual a despesa autorizada por crédito genérico. Aí sim, nesse caso, e apenas nesse caso, o ato administrativo que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve subordinar-se às exigências dos dois primeiros incisos” (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 69).

Nessa perspectiva, então, não há razão para requerer o encaminhamento da documentação referente aos requisitos de que trata o artigo 16 da LRF. É que, no caso das leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, as exigências constantes do artigo 16 da LRF já foram observadas por ocasião da elaboração do LOA, LDO e PPA. Agora, depois de editada a lei, devem-se fiscalizar os atos administrativos que lhe dão eficácia.

Pede-se também a documentação referente ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 17 da LRF. A mesma interpretação conferida ao artigo 16 presta-se também para o artigo 17. No caso deste dispositivo, contudo, a situação é ainda mais explícita em razão do disposto no seu § 2.º. Nesse dispositivo, diz-se que “o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1.º do artigo 4.º.”

O § 1.º do artigo 4.º da LRF está assim disposto:

“Artigo 4.º (...)

§ 1.º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

Veja-se que o dispositivo se preocupa em que o gestor público, na atividade de implementação ou da despesa, observe os parâmetros estabelecidos nos instrumentos da ação planejada do Governo, a saber: LOA, PPA, LDO.

A LRF não está voltada para a produção de leis que hão de dar efetividade ao quanto estabelecido na LOA, PPA e LDO. Pugna, e isto de forma insistente, que os parâmetros e limites postos na LRF devem ser observados quando da implementação da despesa pública. Tanto assim que há mecanismos legais de gerência fiscal, tais como a compensação, a limitação de empenho e a suspensão de repasses.

O artigo 71 da LRF deixa claro que a principal vocação desse diploma legal é com a gestão fiscal e não com a produção de leis. Eis os seus termos:

“Artigo 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20.”

Veja-se que a LRF estabeleceu um período de acomodação de três anos, deixando evidente que está voltada para gestão fiscal.

A esse respeito, trago mais uma vez à colação que as leis levantadas pelos autores da Represen-

tação Conjunta nº 01/01 são dos exercícios de 2000 e 2001, e todas dizem respeito a despesa com pessoal.

Sobre a gestão fiscal com gasto de pessoal, extraído do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, exercício de 2001, o seguinte:

“Observa-se, assim, que as razões entre as despesas líquidas de pessoal e a Receita Corrente Líquida distrital, para o Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF, enquadram-se dentro dos limites preconizados pela LRF e LDO/2001” (Relatório Analítico, exercício 2001, pg. 79).

Quanto ao ano de 2002, o pronunciamento deste Tribunal quanto aos gastos com pessoal foi de seguinte teor:

“O cumprimento dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF e na LDO/2002 foi verificado nas análises relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal.

(...)

De acordo com o Relatório sobre as Contas do Governo relativo ao exercício de 2001 e os dados acima apresentados, as despesas com pessoal do Poder Executivo cresceram dentro dos limites (1%). Quanto ao Poder Legislativo e seus órgãos, as despesas de pessoal diminuíram relativamente à RCL” (Relatório Analítico, exercício 2002, pg. 88).

Finalmente, quanto ao exercício de 2003, disse-se que “os demonstrativos da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal expressam, em linhas gerais, o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000” (Relatório Analítico, exercício de 2003, pg. 381).

Constata-se, então, que o Poder Executivo distrital, a Câmara Legislativa do DF e este Tribunal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, atenderam as exigências, requisitos e limites estabelecidos na LRF no respeitante a gastos com pessoal. Quer isto significar que os benefícios remuneratórios de que tratam as leis relacionadas na Representação Conjunta nº 01/01 foram objeto de exame por este Tribunal e se constatou a sua harmonia com os ditames da LRF.

Por tudo isso, ainda que se entenda que as informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal não atenderam o disposto na Decisão nº 7.144/01; e ainda que não se concorde com a interpretação de dispositivos da LRF expendida no presente voto. Mesmo assim, perde-se o objeto o prosseguimento do feito, visto que este Tribunal já decidiu no sentido de que, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não houve, por parte do Poder Executivo, desobediência aos limites com gastos de pessoal estabelecidos na LRF. Por isso mesmo, não se pode dizer que as leis aqui em destaque desatenderam o disposto no artigo 21 da LRF, visto que este Tribunal não pugnou pela anulação de nenhum ato de despesa com pessoal, mesmo porque todas as despesas com pessoal, nos exercícios referidos, atenderam a LRF.

De todo o exposto, lamentando dissidir do entendimento esposado pela nossa unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto ao entendimento dos artigos da LRF, indicados na Representação Conjunta nº 01/01, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício nº 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício nº 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;
- considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo não atendem a determinação constante da Decisão nº 7.144/01;
- reconheça a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que este Tribunal, em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, decidiu no sentido de que o Poder Executivo desenvolveu a sua gestão fiscal em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito a gastos com pessoal;
- firme entendimento de que a Lei Complementar nº 101/2000 não cuida da produção legislativa, mas sim da gestão fiscal, aí compreendidos os atos administrativos e não os atos legislativos;
- dê ciência dessa decisão ao Secretário de Governo do Distrito Federal;
- determine o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2005.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Processo: 1129/01 (c/ 1 anexo)

Origem : TCDF - 5ª ICE

Assunto : Representação

Ementa : Representação Conjunta nº 1/01 - 2ª ICE/5ª ICE, referendada pela CICE. Representação MPJTCD/DF nº 8/01 - JU. Aumento de despesa com pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59. Alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Data de inserção em pauta: 26.04.2005

Parecer do Ministério Público: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

V O T O D E V I S T A

Tendo em conta os termos da Representação Conjunta nº 1/2001 - Divisão de Auditoria/2ª ICE e Divisão de Contas do Governador/5ª ICE, anuída pela CICE - Comissão de Inspectores de Controle Externo, e da Representação nº 8/2001 - JU, da lavra do então Procurador Geral do MPJTCD/DF, hoje Cons. Jacoby Fernandes, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão nº 7144/01, de 30.10.2001 (fl. 38), por meio da qual solicitou ao Sr. Secretário de Governo do DF que apresentasse a documentação probatória do cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 15, 16, 17, 21, 24 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em face da edição de leis distritais que resultavam no aumento da despesa com pessoal do Governo do Distrito Federal.

2. Após prorrogações de prazo concedidas pela Corte, referida autoridade encaminhou o Ofício nº 196/2002, de 7.6.2002 (fls. 63/77), mediante o qual informou as razões de interesse público que levaram à edição das normas questionadas, com ênfase na reestruturação administrativa então implementada pelo GDF.

3. No que se refere à obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegou inicialmente que a LRF ainda carecia de “efetividade plena”, visto que, até aquela data, as entidades

públicas de todas as regiões do Brasil encontravam-se em processo de adaptação à nova realidade normativa.

4. Comentou que essa fase de adaptação, inclusive, vinha sendo ressaltada por integrantes das próprias Cortes de Contas, em inúmeros seminários e encontros realizados em todo o território nacional, sendo que diversas normas da LRF eram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, que aguardavam manifestação conclusiva do STF.

5. Diante disso, argumentou que ainda merecia maior reflexão o problema da responsabilidade de integrantes do Poder Executivo em virtude da edição de diplomas legislativos causadores de aumento de gastos.

6. Nada obstante o que designou “precariedade da eficácia social e jurídica da LRF”, asseverou que o Distrito Federal tem buscado cumpri-la com rigor, incorporando os modernos mecanismos de equilíbrio fiscal estabelecidos.

7. Assim, informou que “os gastos resultantes de novas previsões legais tem sido precedidos de ampla compensação fiscal decorrente de aumento de receita, mensalmente verificado pelos órgãos competentes”, incremento esse resultante “de uma política de intensificação dos programas de cobrança de débitos e dos legítimos incentivos fiscais implantados pelo atual Governo”.

8. Ressaltou, ademais, que paralelamente à implementação de novas políticas fiscais, o GDF, buscando “obedecer os requisitos legais estipulados notadamente pelos artigos 16 e 17 da LRF”, “tem levado em consideração os impactos financeiros no momento da implementação de novas exigências legais”, conforme tabelas que encaminhou anexas (fls. 78/81), as quais teriam sido “confeccionadas tempestivamente”.

9. Por fim, concluiu afirmando que “a completa submissão aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal é imperativo inafastável do qual o Governo do Distrito Federal, que tem buscado ultrapassar barreiras de natureza cultural e pragmática, a fim de conscientizar cidadãos e agentes públicos da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Estado, com passo inicial à consecução de transformações em benefício de toda a coletividade”.

10. Em seguida, juntaram-se aos autos os seguintes expedientes:

Ofício nº 319/2002-PG, de 1.7.2002 (fl. 82), em que a Procuradora Geral do MPJTCD/DF comunica a concessão, pelo e. TJDF, de liminar na ADI nº 2001002006536-8, que trata da inconstitucionalidade da Lei nº 2.718/01, questionada mediante Decisão nº 7144/01, cujo cumprimento ora se examina. Cumpre esclarecer que a inconstitucionalidade alegada não se reporta a qualquer dispositivo da LRF, mas, sim, à criação de benefício para integrantes de carreiras de instituições cuja manutenção é de competência da União, nos termos do artigo 21, XIV, da CRFB;

Ofício nº 26/2003 - CF, de 14.2.2003 (fl. 94) solicitando o exame de novas leis, assemelhadas às indicadas na Decisão nº 7144/01.

11. Em instrução datada de 18.10.2004, os integrantes da CICE concluíram que a resposta encaminhada pelo Secretário de Governo do DF não logrou atender a determinação constante da Decisão nº 7144/01, pois não contemplou a documentação probatória do efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos na LRF. Eis, em síntese, os seus argumentos

“ Não obstante a complexidade e a abrangência da LRF ter ensejado aprofundados debates entre as entidades públicas do país, é notório que seus dispositivos têm aplicabilidade imediata a partir de sua edição, ainda que sejam objeto de ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF, visto que seus efeitos eventualmente só podem vir a ser suspensos com a efetiva manifestação daquela Suprema Corte.

Quanto a esse aspecto, cabe ainda ressaltar que, entre as ADIns em tramitação no STF acerca da LRF (2238-5, 2241-5, 2250-4, 2256-3, 2261-0 e 2324-1), apenas a de número 2238-5 trata de dispositivos envolvidos na matéria abordada nestes autos, sendo que, em julgamento proferido em 9.5.2002, foi indeferida concessão de liminar relativamente aos artigos 15, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora atentos à questão de que a eficácia de um texto normativo condiciona-se também à sua adequação à realidade social e aos valores vigentes na sociedade, entendemos que o processo de adaptação da Administração Pública a essa nova realidade administrativa será tão mais breve e sereno quanto for o esforço dos governos em atender plenamente todos os seus dispositivos e das entidades de controle em incitar essa postura.

No que pertine à alegação quanto à responsabilidade dos agentes públicos em virtude da edição de atos legislativos que impõem aumento de gastos, cumpre esclarecer que não cabe dúvida quanto a esse aspecto no caso específico tratado nestes autos, uma vez que os normativos abordados versam sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do § 1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:

Tomando como paradigma o procedimento adotado na esfera federal, tem-se que as previsões de aumento de gastos com pessoal são antecipadamente consideradas quando da confecção do Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, integrante da lei de diretrizes orçamentárias - LDO, conforme evidencia a seguinte transcrição da LDO/2005 da União:

(...)

Ressalte-se que a LDO/2005-União estipula, ainda, em seu artigo 85, que as autorizações para concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título condicionam-se à sua discriminação, em anexo específico da lei orçamentária anual, o qual conterà a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

A esse respeito, quando da análise da LDO/2003 distrital (Processo nº 1495/02), alertou-se às Secretarias de Fazenda e de Planejamento que a previsão genérica de aumento de despesa com pessoal constante do artigo 42 da LDO/2003, Lei nº 3.042/02, contraria o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, devendo-se corrigir a falha, a partir da LDO referente ao exercício de 2004, exigindo a elaboração de quadro anexo à LOA/2004 contendo, por órgão e Poder, a especificação e quantificação das despesas com pessoal autorizadas a sofrerem acréscimo, nos moldes já trabalhados pela esfera federal, especialmente mediante o artigo 77 da Lei

federal nº 10.524/02, artigo 16 da Lei federal nº 10.640/03 e respectivo Quadro. Em razão de a referida Decisão ter sido exarada após a publicação da LDO/2004, reiterou-se, por meio da Decisão nº 2421/2004, os termos do alerta, para cumprimento a partir da LDO/2005.

Por fim, retomando a documentação em análise, o jurisdicionado apresenta tabelas de valores que acredita demonstrar os impactos financeiros no momento da implementação das legislações indicadas na Decisão nº 7144/2001.

Referidas tabelas, individualizadas por cada lei questionada, limitam-se a demonstrar, de forma pouco clara, valores referentes, na maioria dos casos, ao período de agosto de 2001 a março de 2002, sem discriminação da natureza desses montantes (despesa empenhada, despesa liquidada ou outra classificação). Para algumas leis, são indicados apenas valores referentes a “diferenças” entre determinados períodos (por exemplo, janeiro/2002 e dezembro/2001, março/2002 e julho/2001), inexistindo explicações sobre a que esses montantes se referem.

(...)

Observe-se, mais uma vez, que, quanto às Leis nºs 2622, 2675, 2733 e 2734 e à Lei Complementar nº 403, todas constantes da Decisão desta Corte, não há qualquer referência no Ofício encaminhado pelo Secretário de Governo.

12. A Comissão de Inspectores de Controle Externo prossegue sua análise buscando interpretar os dispositivos da LRF indicados na Decisão nº 7144/01, findando por concluir que a aprovação de atos que resultem aumento de despesas com pessoal está condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- a. autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal);
- b. existência de prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal);
- c. não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 37, XIII da Constituição Federal);
- d. atendimento do limite legal de despesas com inativos (artigo 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5;
- e. estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (artigo 16, inc. I, e artigo 24 da LRF);
- f. declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, inc. II, da LRF);
- g. demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, e artigo 24 da LRF);
- h. comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- i. compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
- j. expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21, parágrafo único da LRF);
- k. despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (artigo 22, parágrafo único da LRF).

13. Esclarece que, conforme entendimento esposado na instrução do Processo nº 569/2003, fundado no escólio dos Mestres Ivan Barbosa Rigolin e Diogo de Figueiredo Neto, a expressão “ato”, grafada no caput do artigo 21 da LRF, alcança os atos legislativos em exame nos presentes autos.

14. Corroborando, mais uma vez, a tese defendida no Processo nº 569/2003, os Inspectores de Controle Externo admitem que a consequência do descumprimento dos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF é a nulidade do ato que deu causa ao aumento de despesa com pessoal, a teor do disposto no artigo 15 e no caput do artigo 21 daquela norma, que se materializa pela inconstitucionalidade reflexa das leis em apreciação. Sendo assim, este Tribunal, ao apreciar a matéria na via difusa, amparado na Súmula STF nº 347/63, pode, conforme sua conhecida jurisprudência, negar validade aos atos decorrentes de tais leis.

15. Diante disso, propõem ao e. Plenário:

I - tomar conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Exmo. Sr. Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha (fls. 63/81); do Ofício nº 319/2002-PG, da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF (fl. 82), e do Ofício nº 26/2003-CF, da Exma. Sra. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fl. 94);

II - considerar que as informações prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, tendo em vista que não contemplam a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, conforme tratado no item III deste despacho;

III - determinar ao Exmo. Sr. Secretário de Governo que, em 60 (sessenta) dias, apresente as razões de justificativa pelo não atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 16, 17, 21 e 24 da LRF, no que pertine à edição das Leis nºs 2.622 e 2.623 de 2000, 2.675, 2.707, 2.720, 2.732, 2.733, 2.734, 2.737, 2.738, 2.743, 2.756, 2.757 e 2.758 de 2001 e da Lei Complementar nº 395/2001;

IV - alertar ao Poder Executivo e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que a edição de atos que provoquem aumento de despesa com pessoal condiciona-se à prévia comprovação do atendimento das seguintes exigências:

(...)

V - autorizar a remessa de cópia deste despacho ao Exmo. Sr. Secretário de Governo, para que possa subsidiar o atendimento da diligência acima proposta;

VI - enviar cópia desta instrução à 1ª, 2ª e 3ª Inspeções para, no âmbito de suas competências, darem seguimento ao acompanhamento da edição de atos de que resultem aumentos de gastos com pessoal.”

16. Os autos foram ao MPJTCD que, em parecer da Procuradora Cláudia Fernanda, a par de considerar que o corpo técnico deu “uma aula a respeito da LRF”, apresentou as seguintes considerações:

“(…)

14. Os autos vieram ao MP para parecer que irá concordar, sem maiores delongas, com o trabalho do corpo técnico não sem antes lamentar que os fatos refiram-se ao ano de 2001, data em vigor da respeitadíssima LRF. Estamos em 2004!

15. A defasagem da análise e o controle tardio militam contra o TCDF. Já se disse que o resgate das Cortes de Contas se deu com a edição da multicitada lei complementar, num reconhecimento, inequívoco, da relevância das atividades prestadas pelos Tribunais de Contas. Quase todos, então, já se aparelharam para o controle tempestivo e efetivo da gestão fiscal.

16. É constrangedor, em 2004, renovarmos solicitação de informações à Secretaria de Governo a respeito do cumprimento da LRF, leis essas que datam de pelo menos quatro, três, anos atrás.

17. O alerta que se sugere também já deveria ter sido feito incontinentemente.

18. Não há, em que pese tudo o que se expôs, ainda, qualquer sugestão de prazo para atendimento. Viu-se, neste mesmo processo, que entre a determinação do TCDF (leia-se idêntica determinação em seus efeitos à que dois anos após se renova) e o seu atendimento, pela Secretaria de Governo, mediarão oito meses!

19. Registre-se, por oportuno, que as informações do jurisdicionado são de junho de 2002, mas os autos só foram instruídos em outubro de 2004, data bem próxima ao recesso desta Corte e das férias coletivas. Já há vários Conselheiros que não estão recebendo processos em seus gabinetes. Assim, se esse processo for julgado, ainda este ano, qualquer providência ficará para 2005, ao retorno das atividades da Casa.

20. Quanto tempo mais esperaremos para que o TCDF conclua a questão definitivamente: houve ofensa ou não aos imperativos da LRF; possível existência de crime e improbidade; nulidade, etc.

21. Felizmente, a hipótese não poderá ser alcançada, de modo algum, pela decadência a que alude a Lei de Processo Administrativo, mas vá lá, estamos falando de vantagens econômicas constituídas há mais de cinco anos!

22. E o que mais aflige é imaginar que além das leis juntadas pelo parquet a fls. 93, há o reconhecimento dramático de que outras leis análogas “podem” existir, já que o levantamento a respeito alcança apenas até março de 2003 (Anexo I), sem que haja qualquer providência ou sugestão a essas referentes.

23. Fica claro que a prática da análise dessas questões precisa mudar.

24. Sabemos todos do volume de trabalho que assola as competentes inspetorias, mas o TCDF terá que arrumar meios de se aparelhar para exercer o controle.

25. Nesse sentido, quanto às leis que esses autos analisam, o MPC/DF opina que seja o processo considerado, de fato, prioritário e urgente, fixando-se o prazo fatal de 30 (trinta) dias improrrogáveis, para que a Secretaria de Governo apresente seus esclarecimentos. Por oportuno, da chegada das informações, deve a Corte fixar, desde já, que a análise pelo competente Corpo Técnico deva dar-se em não mais também que 30 (trinta) dias improrrogáveis, de sorte que o TCDF decida, sem demora, a questão.

26. Correlatamente, sejam autuados, por exercício, processos específicos para análises de leis análogas relativas ao exercício de 2002 (fazendo-se a ressalva da específica discussão quanto ao período eleitoral); 2003 e 2004, hipótese em que devem ser buscadas imediatas informações, com prazos fatais de exatos 30 (trinta) dias e análises em igual período. A expectativa é de que no 1º semestre de 2005 o TCDF consiga concluir a análise da LRF em face dessas leis concessivas de vantagens pessoais.

27. Paralelamente, para 2005, seja estudada metodologia que procure a análise imediata da lei, tão logo promulgada, a fim de não se repetir o que ocorreu no presente exercício.

28. Com esses acréscimos, o MPC/DF concorda com as sugestões do Corpo Técnico a fls. 136/138.”

17. O insigne Relator dos autos, Cons. Ávila e Silva, apresentou voto lavrado nos seguintes termos:

“Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 manifestam preocupação no sentido de que a edição das leis que mencionam possam ‘contribuir para aumentar a despesa com pessoal do Complexo Administrativo Distrital’. Em razão disso, sugerem que seja encaminhada ‘a documentação comprobatória do cumprimento dos critérios estabelecidos pelos artigos 15, 16, 17, 21 e 24, todos da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em conta o princípio da responsabilidade fiscal previsto no artigo 1.º desta lei.’

Por seu turno, o autor da Representação nº 08/01, mais ponderado, pugna para que o Tribunal possa ‘verificar se as despesas criadas atendem aos dispositivos: artigo 169, § 1.º, CF/88 (reproduzido pelo artigo 157 da LODF) e artigos 21 e 71 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF’.

No entanto, conforme se extrai do conteúdo da Decisão nº 7.144/01, restou vencedora a sugestão constante dos autores da Representação Conjunta nº 01/01.

Antes de adentrar à intimidade das informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal, cumpre examinar, dentre outros, os artigos 15, 16, 17, 21 e 24 da LRF, visto que fazem parte da decisão em destaque. Esses dispositivos trazem a seguinte redação:

(...)

Todos os diplomas legais indicados na Representação Conjunta nº 01/01 dizem respeito a gastos com pessoal, exceto a Lei Complementar nº 395/01, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Tudo está a indicar que a preocupação dos autores da representação está voltada para a fiscalização do processo legislativo, em um típico controle político, senão vejamos.

(...)

Extrai-se dos argumentos expendidos pelos autores da Representação que os tribunais de contas estariam, com o advento da LRF, investidos da competência de fiscalizar o processo legislativo, desde o envio de um projeto de lei até à atuação do processo deliberativo do Poder Legislativo.

(...)

Cobra relevo, portanto, encontrar respostas para as seguintes perguntas: a LRF conferiu novas

atribuições aos tribunais de contas? Qual o sentido que se deve conceder à expressão ‘novas atribuições’? A LRF concedeu aos tribunais de contas competência para a fiscalização do processo legislativo?

É bem de ver que a LRF conferiu atribuições aos Tribunais de Contas. Dentre elas, as dispostas no artigo 59, cujo caput é de seguinte teor:

‘Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a (...).’

Estará o dispositivo acima transcrito dispondo a fiscalização da produção legislativa? Vejamos. O artigo 1.º da LRF está vazado nos seguintes termos:

‘Artigo 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição’ (o destaque é nosso).

A LRF, conforme preceitua o dispositivo que vem de ser transcrito, está voltada para a responsabilidade na gestão fiscal. Então, essa lei complementar não se volta para a produção de leis especificamente, mas sim para a gestão fiscal, que não é outra coisa senão a observância das leis já estabelecidas, em atenção ao princípio da legalidade, que vincula os atos praticados pela Administração Pública.

Tanto está voltada para o compartimento da gestão fiscal e não para o da produção de leis, que o artigo 9.º, § 3.º, da LRF, estampa a seguinte redação:

‘Artigo 9.º Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3.º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.’

Os dispositivos acima transcritos estabelecem dois mecanismos de gestão fiscal. Um levado a efeito pelo próprio Poder ou pelo Ministério Público que, conforme o caso, não esteja atendendo as metas de resultado (artigo 9.º, caput) e outro realizado pelo Poder Executivo, caso o Poder ou o Ministério Público responsável pela desatenção à norma não tenha efetivado a correção por meio de ato próprio (§ 3.º).

Esses e outros dispositivos da LRF deixam claro que a atuação do Controle Externo está afeta à fiscalização do ato administrativo e não a do processo legislativo, que culmina com a edição lei.

As competências dos tribunais de contas têm seu nascedouro na Constituição Federal. Dentre elas, merecem destaque, em razão da matéria aqui tratada, aquelas de que tratam os incisos I, II e IV, do artigo 71 da CF. Ademais o caput do artigo 70 da CF estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida mediante controle externo. Esse mesmo leque de atuação das Cortes de Contas vê-se reproduzido no inciso IV do artigo 71 da CF. Sob esse ponto de vista, a gestão fiscal, na forma disciplinada pela LRF, já estava ao alcance da atuação fiscalizadora do controle externo, por força dos dispositivos constitucionais antes referidos. Então, sob essa ótica, não há novas atribuições conferidas às Cortes de Contas em face da edição da LRF.

Nesse contexto, a expressão ‘novas atribuições outorgadas pela LRF aos tribunais de contas’, cunhada pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, não pode ter o sentido de competência nova ainda não prevista no texto constitucional. Pode, apenas, ter o sentido de observância dos novos parâmetros, limites e medidas estabelecidos pela LRF para a gestão fiscal pública.

Conquanto se trate de diploma legal controverso, a LRF, quanto à sua natureza, não encontra disputas substantivas. Trata-se de matéria cuja natureza é de direito financeiro. Ora, conforme dito, a fiscalização financeira da gestão fiscal pública é matéria que, constitucionalmente, já se encontra ao alcance do controle externo.

Daí por que não parece razoável fazer uso do artigo 59 da LRF, ao argumento de que esse dispositivo dispõe sobre as novas atribuições das Cortes de Contas, e, assim, pretender fiscalizar o processo legislativo, como pretendem os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o órgão ministerial.

Um projeto de lei não é um expediente que, em si, crie uma despesa. Fere os princípios da harmonia e da independência entre os Poderes da República levantar obstáculos para que o órgão ou Poder legitimado para iniciar o processo legislativo possa exercer suas atribuições.

Tudo está a indicar que refoge à competência dos tribunais de contas a edição de decisões que bloqueie a elaboração de projeto de lei em razão da suposta inobservância de parâmetros estabelecidos pela LRF. Em igual medida, parece despropositado que as Cortes de Contas, por suas decisões, queira vincular o voto dos parlamentares em relação a determinado projeto de lei. Mesmo porque, como já se disse, a LRF está voltada para a gestão fiscal e não para a produção de leis. É que a observância dos limites impostos pela LRF só hão de ser verificados na gestão fiscal caso existam leis para a prática dos atos administrativos de gestão fiscal, posto que o gestor público está vinculado, dentre outros, ao princípio da legalidade. Então, a LRF está voltada para a prática dos atos administrativos fundamentados em leis já existentes e não em aspectos prévios de produção dos diplomas legais, sob pena ferir o princípio sensível da harmonia e independência entre os Poderes.

Pensar de forma diversa, é não fazer distinção entre ato administrativo, ato legislativo e ato jurisdicional, ou, dito de outra forma, processo administrativo, processo legislativo e processo jurisdicional. O processo legislativo é um conjunto de atos que visam a criação de normas. Esses atos compreendem: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação.

No sistema constitucional brasileiro, a iniciativa das leis está afeta aos membros do Poder Legislativo, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à iniciativa popular. Vê-se, pois, que a competência

de iniciativa de leis, observada a disciplina constitucional, é do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Ministério Público e da Sociedade. Contudo, onde quer que se origine o exercício dessa competência, trata-se de início do processo legislativo. Portanto, quando o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, iniciar processo legislativo, enviando para o Congresso Nacional projeto de lei sobre matéria cuja iniciativa lhe compete, não está a produzir ato pertencente ao universo do processo jurisdicional, mas sim ato que se enquadra no campo do processo legislativo. Em igual medida o Poder Executivo. Quando o Chefe do Poder Executivo, usando de prerrogativa constitucional, encaminha projeto de lei ao Poder Legislativo, está praticando um ato próprio do processo legislativo e não um ato do processo administrativo.

O que está sob a jurisdição do controle externo são os atos administrativos, pertencentes que são ao processo administrativo. Caso se entenda de forma diversa, há de se concluir também, por lógica de raciocínio, que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização de todos os atos que compõem o processo legislativo: iniciativa legislativa, votação, sanção, veto, promulgação e publicação. Não apenas isto. Podendo os Tribunais de Contas imiscuírem-se no processo legislativo, também, por lógica de raciocínio, estão sob a jurisdição do controle externo os atos jurisdicionais.

Penso que aos Tribunais de Contas compete à fiscalização dos atos administrativos, quer sejam eles praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, pelo Poder Legislativo ou pelo Ministério Público.

No caso que aqui se examina, os autores da Representação Conjunta nº 01/01 e o representante do órgão ministerial pugnam pela atuação do controle externo na elaboração do projeto de lei, matéria esta típica do processo legislativo.

(...)

O artigo 1.º da LRF dispõe que ela ‘estabelece normas de finanças públicas.’ Matéria de direito financeiro, que é o caso da LRF, está enquadrada no âmbito da competência concorrente para legislar (artigo 24, I, CF). Em casos que tais, dispõe o § 1.º do artigo 24 da CF que no ‘âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’.

Dos dispositivos constitucionais indicados no parágrafo anterior, sobressai um tema tormentoso, que não tem encontrado harmonia tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se de estabelecer o conceito do que sejam normas gerais. Ou, dito de forma mais específica: o que é norma geral no âmbito da LRF? Não pretendo aqui exaurir a discussão desse controverso tema. Contudo, abordo uma questão dele decorrente.

Reconhecendo que a matéria pertence à competência legislativa concorrente, pode a autoridade pública deixar de aplicar dispositivo que entenda inconstitucional ou que não possa ser catalogado como norma geral?

A esse respeito, o então Ministro do STF, Moreira Alves, ao proferir voto vencedor na Representação nº 980 – SP, assim se houve, dentre outras considerações, da seguinte forma:

‘Não tenho dúvida de filiar-me à corrente que sustenta que pode o Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir –assumindo os riscos daí decorrentes– lei que se lhe afigure inconstitucional. A opção entre cumprir a Constituição ou desrespeitá-la para dar cumprimento a lei inconstitucional é concedida ao particular para a defesa do seu interesse privado. Não o será ao Chefe de um dos Poderes do Estado para a defesa, não do seu interesse particular, mas da supremacia da Constituição que estrutura o próprio Estado? Acolho, pois, a fundamentação –que, em largos traços, expus– dos que têm entendimento igual.’

Veja-se, pois, que, submetido aos riscos dessa modalidade de decisão, pode o Chefe do Poder Executivo deixar de dar cumprimento a determinado dispositivo da LRF por entender que se trata de matéria não arrolada como norma geral.

No caso que aqui se examina, presta-se a discussão do tema pertinente a normas gerais para tornar evidente, com mais este argumento, que não está ao alcance dos tribunais de contas a fiscalização da elaboração de projeto de lei.

Trago também à ponderação o caso específico das leis questionadas. Os autores da Representação Conjunta nº 01/01 alinham 14 (quatorze) normas distritais. Dessas, duas foram editadas no ano 2000 e as demais no ano de 2001.

No § 2.º da Representação Conjunta nº 01/01, diz-se que, com o advento da LRF, ‘requisitos devem ser observados para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento de despesa e para os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado’ (grifo nosso).

O destaque na transcrição supra serve para indicar que a expressão se encontra no artigo 16 da LRF. O § 1.º do artigo 1.º da LRF estabelece que a ‘responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada (...)’. Por sua vez, o Capítulo II, que desse planejamento, apresenta a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei de Orçamento Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) como instrumento dessa ação planejada. Sob esse ponto de vista, portanto, o artigo 16 da LRF, ao dispor sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, não estaria disciplinando toda e qualquer despesa, visto que os requisitos de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 16 da LRF já teriam sido observados por ocasião da LOA, LDO e PPA.

É este ensinamento que também se colhe de Carlos Maurício Figueiredo e outros, que ao examinarem o artigo 16 da LRF assim lecionam:

‘O disposto nesse artigo coaduna-se com o planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal buscado pela LRF. Não se está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado. Uma vez que aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise.

Na verdade, entendemos que trata-se da obrigação de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro (inciso I) e a compatibilidade com o plano plurianual e com a LDO (inciso II), apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias. Na lição do Prof. Heraldo da Costa Reis, estas alterações se materializam através dos créditos adicionais ou do remanejamento, da transposição e da transferência, que são instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, VI, da CF.

Careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando ínsito a essa fase o aspecto do planejamento' (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pgs. 110/111).

Essa mesma compreensão é ostentada por Pedro Lino que, sobre o artigo 16 da LRF, ensina: '(...) E referem-se aos programas especiais de trabalho ou àqueles que não estiverem especificados ou discriminados nas LDO e LOA (...).'

É claro; não tem qualquer sentido que dado programa, com metas claramente definidas, com investimentos inteiramente discriminados na LOA segundo os projetos de obras e outras aplicações, ou seja, inteiramente submetido – e aprovado – ao controle político, já dentro do planejamento pretendido pela Lei, deva ser objeto de limitações; desfigurar-se-ia, inteiramente, o sentido do próprio conceito de orçamento-programa. Entretanto, tal situação, para fins de controle, deve ser indicada no ato de criação do programa.

A aplicação do dispositivo, portanto, parece dirigir-se, inquestionavelmente, àquela segunda situação do inciso I do § 1.º do artigo em comento, qual a despesa autorizada por crédito genérico. Aí sim, nesse caso, e apenas nesse caso, o ato administrativo que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve subordinar-se às exigências dos dois primeiros incisos' (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Atlas, SP, 2001, pg. 69).

Nessa perspectiva, então, não há razão para requerer o encaminhamento da documentação referente aos requisitos de que trata o artigo 16 da LRF. É que, no caso das leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01, as exigências constantes do artigo 16 da LRF já foram observadas por ocasião da elaboração do LOA, LDO e PPA. Agora, depois de editada a lei, devem-se fiscalizar os atos administrativos que lhe dão eficácia.

Pede-se também a documentação referente ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 17 da LRF. A mesma interpretação conferida ao artigo 16 presta-se também para o artigo 17. No caso deste dispositivo, contudo, a situação é ainda mais explícita em razão do disposto no seu § 2.º. Nesse dispositivo, diz-se que 'o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º'.

O § 1.º do artigo 4.º da LRF está assim disposto:

'Artigo 4.º (...)

§ 1.º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.'

Veja-se que o dispositivo se preocupa em que o gestor público, na atividade de implementação ou da despesa, observe os parâmetros estabelecidos nos instrumento da ação planejada do Governo, a saber: LOA, PPA, LDO.

A LRF não está voltada para a produção de leis que não de dar efetividade ao quanto estabelecido na LOA, PPA e LDO. Pugna, e isto de forma insistente, que os parâmetros e limites postos na LRF devem ser observados quando da implementação da despesa pública. Tanto assim que há mecanismos legais de gerência fiscal, tais como a compensação, a limitação de empenho e a suspensão de repasses.

O artigo 71 da LRF deixa claro que a principal vocação desse diploma legal é com a gestão fiscal e não com a produção de leis. Eis os seus termos:

'Artigo 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do artigo 20.'

Veja-se que a LRF estabeleceu um período de acomodação de três anos, deixando evidente que está voltada para gestão fiscal.

A esse respeito, trago mais uma vez à colação que as leis levantadas pelos autores da Representação Conjunta nº 01/01 são dos exercícios de 2000 e 2001, e todas dizem respeito a despesa com pessoal.

Sobre a gestão fiscal com gasto de pessoal, extraído do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal, exercício de 2001, o seguinte:

'Observa-se, assim, que as razões entre as despesas líquidas de pessoal e a Receita Corrente Líquida distrital, para o Executivo, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do DF, enquadram-se dentro dos limites preconizados pela LRF e LDO/2001' (Relatório Analítico, exercício 2001, pg. 79).'

Quanto ao ano de 2002, o pronunciamento deste Tribunal quanto aos gastos com pessoal foi de seguinte teor:

'O cumprimento dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF e na LDO/2002 foi verificado nas análises relativas aos Relatórios de Gestão Fiscal.

(...)

De acordo com o Relatório sobre as Contas do Governo relativo ao exercício de 2001 e os dados acima apresentados, as despesas com pessoal do Poder Executivo cresceram dentro dos limites (1%). Quanto ao Poder Legislativo e seus órgãos, as despesas de pessoal diminuíram relativamente à RCL' (Relatório Analítico, exercício 2002, pg. 88).

Finalmente, quanto ao exercício de 2003, disse-se que 'os demonstrativos da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal expressam, em linhas gerais, o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000' (Relatório Analítico, exercício de 2003, pg. 381).

Constata-se, então, que o Poder Executivo distrital, a Câmara Legislativa do DF e este Tribunal, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, atenderam as exigências, requisitos e limites estabelecidos na LRF no respeitante a gastos com pessoal. Quer isto significar que os benefícios remuneratórios de que tratam as leis relacionadas na Representação Conjunta nº 01/01 foram objeto de exame por

este Tribunal e se constatou a sua harmonia com os ditames da LRF.

Por tudo isso, ainda que se entenda que as informações prestadas pelo Secretário de Governo do Distrito Federal não atenderam o disposto na Decisão nº 7.144/01; e ainda que não se concorde com a interpretação de dispositivos da LRF expendida no presente voto. Mesmo assim, perde-se o objeto o prosseguimento do feito, visto que este Tribunal já decidiu no sentido de que, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, não houve, por parte do Poder Executivo, desobediência aos limites com gastos de pessoal estabelecidos na LRF. Por isso mesmo, não se pode dizer que as leis aqui em destaque desatenderam o disposto no artigo 21 da LRF, visto que este Tribunal não pugnou pela anulação de nenhum ato de despesa com pessoal, mesmo porque todas as despesas com pessoal, nos exercícios referidos, atenderam a LRF.

De todo o exposto, lamentando dissentir do entendimento esposado pela nossa unidade técnica e pelo órgão ministerial quanto ao entendimento dos artigos da LRF, indicados na Representação Conjunta nº 01/01, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha; do Ofício nº 319/2002-PG, da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCDF; e do Ofício nº 26/2003-CF, da Excelentíssima Senhora Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira;

b) considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Governo não atendem a determinação constante da Decisão nº 7.144/01;

c) reconheça a perda do objeto do presente processo, tendo em vista que este Tribunal, em relação aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, decidiu no sentido de que o Poder Executivo desenvolveu a sua gestão fiscal em perfeita harmonia com a Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito a gastos com pessoal;

d) firme entendimento de que a Lei Complementar nº 101/2000 não cuida da produção legislativa, mas sim da gestão fiscal, aí compreendidos os atos administrativos e não os atos legislativos;

e) dê ciência dessa decisão ao Secretário de Governo do Distrito Federal;

f) determine o arquivamento dos autos.'

18. Levado a Plenário em Sessão de 7.4.2005, pedi vista dos autos para melhor me inteirar da matéria, de estreita correlação com a tratada nos Processos nos 837/02 e 569/03, de meu relato, conforme Decisões nos 1855/04 e 3330/03, respectivamente.

19. Não tenho dúvidas de que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe novos contornos à fiscalização atribuída aos Tribunais de Contas pela Constituição da República (artigos 70 e 71).

20. Estabeleceu, certamente, a LRF, um novo "olhar" sobre a gestão e as contas públicas, que passam a ser avaliadas pelos Tribunais de Contas não apenas com as lentes da legalidade, da legitimidade e da economicidade, mas, também, da gestão fiscal responsável. A publicidade adquiriu novo matiz: a transparência.

21. Assim é que o artigo 59 da LRF estabelece que:

"Artigo 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do artigo 4º e no artigo 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no artigo 20.'(destaquei).

22. Muito embora a LRF tenha dado ênfase a determinados aspectos da fiscalização, esta abrange o cumprimento de todas as suas normas, voltadas que estão para a prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Vale dizer que as situações enfatizadas no artigo 59 da LRF têm natureza exemplificativa e não exaurem as hipóteses de fiscalização das Cortes de Contas.

23. Exatamente para evitar o desequilíbrio fiscal, a LRF criou regras e condições que devem ser cumpridas pelo gestor público previamente à criação ou aumento de despesas - de pessoal especialmente - e à renúncia de receitas.

24. Entre essas precauções estão as previstas nos artigos da LRF indicados na Decisão TCDF nº 7144/01, cujo cumprimento ora se examina, excetuando-se o artigo 71, pelas razões já expostas pelo órgão instrutivo.

25. Portanto, a prudência fiscal, que é princípio norteador da gestão fiscal responsável, deve ser exercitada pelo gestor público previamente, na fase de planejamento da despesa ou da renúncia de receita, no momento da tomada de decisão. Daí a importância que a lei confere aos instrumentos de planejamento e orçamentação, notadamente à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

26. Sabe-se que existem atos de gestão que devem necessariamente ser precedidos de lei, sejam de renúncia de receitas (CRFB artigo 150, § 6º) ou de criação de despesas (CRFB artigos 37, X e XIX, e 61, § 1º, II, a, por exemplo). Por certo que esses atos estão submetidos às precauções

estabelecidas na LRF, sejam as do artigo 14 ou as do artigo 17 dessa lei complementar, respectivamente.

27. Ora, se esses atos de gestão dependem de lei que os autorize, cabe ao gestor público detentor da prerrogativa de iniciar o processo legislativo o dever de adotar as precauções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que claramente as atribui ao proponente da renúncia de receita (LRF, artigo 14, I) ou da criação da despesa de caráter continuado (LRF, artigo 17, § 4º).

28. Note-se que o § 5º do artigo 17 da LRF estabelece que a despesa obrigatória de caráter continuado, conceito no qual se inserem as despesas com pessoal, “não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar”. Vale dizer que as precauções estabelecidas na lei devem se materializar não no momento da execução da despesa, mas previamente ao momento de sua criação.

29. Não há falar, portanto, em “fiscalização do processo legislativo” ou em “exame preventivo difuso de constitucionalidade”, o que, de fato, data máxima venia, seriam procedimentos impen-sáveis para os Tribunais de Contas.

30. Mas é poder-dever dessas Cortes, a teor do disposto no caput do artigo 59 da LRF, e à luz de suas atribuições constitucionais, verificar se o proponente da lei que autoriza criação ou aumento de despesa, como é o caso dos autos - despesa de pessoal - adotou as medidas de prudência que a própria LRF estabeleceu como condição prévia de validade do ato, seja ele “administrativo” ou “legislativo”.

31. Essas medidas de precaução não determinam o processo legislativo, mas, sim, a prudência e a responsabilidade do gestor fiscal - do chefe do Poder ou órgão submetido aos ditames da LRF. Mas, em se tratando de ato legislativo, é importante que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF acompanhem o projeto de lei ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 e para efetivação de outro destacado princípio da LRF, a transparência.

32. A gestão fiscal, portanto, estará em desacordo com a LRF se, no momento em que o gestor público toma a decisão de criar ou aumentar despesa com pessoal, não adota as medidas de prudência estabelecidas naquela norma, e lhes dá publicidade.

33. Não se trata, repito, de fiscalizar o processo legislativo - nada obstante o disposto no artigo 6º da LC distrital nº 13/96¹ -, pois refoge das competências das Cortes de Contas, mas, sim, de fiscalizar, de avaliar em sua inteireza, o ato de gestão fiscal que, no caso da criação de despesa com pessoal, por força constitucional, necessita de prévia autorização legislativa.

34. É a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que indica o caminho a ser trilhado pela fiscalização dos Tribunais de Contas, dando ênfase a uma atuação preventiva e orientadora, a teor do disposto no § 1º do seu artigo 59², de natureza, repito, exemplificativa.

35. Ora, se nas situações de risco enfatizadas nesse dispositivo, deve o Tribunal atuar alertando os Chefes dos Poderes ou órgãos para que adotem as medidas tendentes à correção dos desvios que podem levar ao desequilíbrio fiscal, outra não deve ser a postura pretendida pela LRF quando constatados outros desvios ou situações de risco, ressalvadas, por óbvio, as condutas indicadas na Lei nº 10.028/00, cuja gravidade foi reconhecida pelo legislador a ponto de ali tipificá-las como crimes e infrações administrativas passíveis de pena de reclusão e multa, respectivamente.

36. Sobre a atuação dos Tribunais frente as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, reportome às seguintes considerações expendidas pelo Insigne Conselheiro Hélio Saul Mileski, do TCE/RS, em artigo publicado no periódico Interesse Público (nº15 - 2002 - p. 67):

“ (...)

Assim, as conseqüências jurídicas que advêm da gestão fiscal não recaem sobre o Ordenador de Despesas, mas, sim sobre o Gestor Fiscal, que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, tem responsabilidade concentrada nos dirigentes máximos dos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas - ... - com avaliação de acompanhamento da gestão fiscal por meio de relatórios bimestrais (artigo 52) e quadrimestrais (artigo 54), efetuado pelo órgão de controle Externo - Tribunal de Contas -, que realizará alertas aos gestores fiscais, quando constatar a ultrapassagem de limites de gastos com pessoal e de endividamento, inexistência do demonstrativo exigido no inciso II do § 2º do artigo 4º ou haver a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira prevista no artigo 9º.

Ao final do exercício financeiro, por meio do processo de prestação de contas a que se submetem os gestores fiscais (artigo 56), será avaliada a gestão fiscal correspondente, mediante a emissão de parecer prévio conclusivo do Tribunal de Contas (artigo 57), relativo ao atendimento dos alertas realizado no curso do exercício financeiro e quanto ao cumprimento de todas as demais normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta os objetivos de fiscalização postos no seu artigo 59.

¹ “artigo 6º. Artigo 6º. A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:

I - a necessidade social e o ideário de justiça;

II - os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;

III - a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:

a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;

b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) às leis complementares do Distrito Federal;

d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;

IV - o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei;

V - a transição do regime jurídico da lei velha para o da lei nova.”

² “§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:.....”

Verificado o desatendimento aos alertas efetuados; bem como o desatendimento aos limites e condições estipulados para os gastos totais com pessoal e para o endividamento público; o lançamento de despesas em Restos a Pagar, de forma contrária à lei; ou qualquer outra violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo pelo desatendimento à Lei Complementar nº 101/2000, mas sem aplicar qualquer penalidade ou sanção.

Tratando-se a Lei Complementar nº 101/2000 de uma lei de acompanhamento da gestão fiscal, no sentido de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o controle tem por função evitar acontecimentos que produzam riscos e desvios dessa natureza, tendo em vista o seu caráter potetivo ao equilíbrio fiscal.

Por essa razão, o acompanhamento não possui efeito punitivo, motivo por que o controle não sanciona, mas sim produz alerta exigindo ações corretivas para os desvios constatados, nos prazos determinados. Assim, para o exercício de um controle de acompanhamento, o cumprimento dos prazos de entrega dos Relatórios e Prestações de Contas torna-se de vital importância, bem como o cumprimento das medidas corretivas determinadas, sob pena de ficar inviabilizada a prevenção propugnada pela lei. Pode-se entender que essa foi a situação que serviu de orientação para o estabelecimento de uma severa multa para o gestor fiscal que descumprisse tais prazos (artigo 5º da Lei nº 10.028, de 19.10.2000. Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa).

(...)

Contudo, embora haja tão somente a sobredita penalidade administrativa na órbita de competência do Tribunal de Contas, as demais violações da Lei de Responsabilidade Fiscal não restam isentas de sanção. Muito pelo contrário, o gestor fiscal que deixar de dar cumprimento aos regramentos da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos de seu artigo 73, sujeita-se a penalidades muito mais severas que as de natureza administrativa, por envolverem sanções criminais: ...

Diante dessas circunstâncias peculiares de valoração jurídica dos atos de gestão fiscal, verifica-se que o novo ordenamento legal introduzido pela Lei Federal nº 10.028/00, consoante os novos tipos penais que agrega à legislação penal (...), não tolera os comportamentos contrários à Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Como em matéria criminal a denúncia ou a proposta da ação principal está inserida na competência do Ministério Público, com julgamento pelo Poder Judiciário, quando o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, emitir parecer prévio conclusivo sobre a prestação de contas do gestor fiscal e verificar o descumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá encaminhar ao Ministério Público os elementos e os documentos da sua constatação, no sentido de ser proposta a ação penal cabível, com vista à aplicação da sanção criminal pertinente ao fato.”

37. Deflui dos autos que o GDF não exercitou a prudência fiscal ao promover os atos de gestão que resultaram na edição das leis em evidência, os quais criaram/aumentaram a despesa com pessoal. Ao menos não logrou êxito em demonstrar que adotou as precauções exigidas pela LRF. Embora não tenha dado causa a desequilíbrio, laborou em desacordo com a gestão fiscal prudente e responsável pretendida pela norma, a qual pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de condições no que tange à geração de despesas com pessoal (LRF, artigo 1º).

38. De qualquer sorte, não posso deixar de reconhecer, como fez o nobre Relator, a perda de objeto dos presentes autos, que cuidam de normas editadas em 2000 e 2001, que criaram despesas que não impactaram o equilíbrio fiscal dos exercícios subseqüentes, tendo o Tribunal, inclusive, reconhecido a regularidade da gestão fiscal do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos exercícios de 2000 a 2003.

39. Importa ressaltar o compromisso externado pelo Sr. Secretário de Governo de “completa submissão aos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal”, bem assim a informação constante da instrução da CICE, fl. 114, que já foram promovidos aprimoramentos na LDO Distrital referente ao exercício de 2004 (Lei nº 3.179/03), embora ainda haja o que corrigir (conforme se extrai do segundo parágrafo de fl. 107).

40. Feitas essas considerações, concordo com o alerta proposto pela CICE no item IV das sugestões de fls. 136/138, exceto quanto ao contido na alínea f, tendo em vista que o § 1º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal se reporta apenas à exigência prevista no inciso I do artigo 16 dessa norma.

41. No mais, entendo que a Corte deve recomendar aos gestores fiscais que, em homenagem ao princípio da prudência e da transparência fiscal, adotem medidas no sentido de que os elementos que comprovem o efetivo cumprimento das condições prévias estabelecidas na LRF para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00.

Isto posto, voto por que o Plenário:

I- tome conhecimento do Ofício nº 196/2002, do Exmo. Sr. Secretário de Governo, e da documentação que o acompanha (fls. 63/81); do Ofício nº 319/2002-PG, da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF (fl. 82), e do Ofício nº 26/2003-CF, da Exma. Sra. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (fl. 94);

II- considere que as informações prestadas a esta Corte pelo Exmo. Sr. Secretário de Governo (fls. 63/81) não atendem a determinação constante da Decisão nº 7144/2001, disso dando-lhe conhecimento;

III- com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à vista dos princípios da prudência e da responsabilidade fiscal, alerte os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal para a necessidade de ser verificado, previamente à adoção de medidas que impliquem criação ou aumento de despesa com pessoal, o atendimento das seguintes

exigências:

- a) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 169, § 1º, II da Constituição Federal);
 - b) existência de prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, I da Constituição Federal);
 - c) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (artigo 37, XIII da Constituição Federal);
 - d) atendimento do limite legal de despesas com inativos (artigo 21, inc. II da LRF), com interpretação dada na ADIN nº 2238-5;
 - e) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes (artigo 16, inc. I; 17, § 1º; e artigo 24 da LRF);
 - f) demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigo 17, § 1º, e artigo 24 da LRF);
 - g) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
 - h) compensação dos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas (artigo 17, § 2º, e artigo 24 da LRF);
 - i) expedição do ato anteriormente aos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (artigo 21, parágrafo único da LRF);
 - j) despesas com pessoal inferiores a 95% do respectivo limite de gastos (artigo 22, parágrafo único da LRF);
- IV- recomende aos referidos gestores fiscais que, à luz do princípio da transparência fiscal, adotem medidas tendentes a que a comprovação do efetivo cumprimento das condições prévias indicadas no item anterior, para a criação ou aumento de gastos com pessoal, passem a acompanhar o projeto de lei ou resolução, ou a mensagem de seu proponente, para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle indicados no caput do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00;
- V- autorize o encaminhamento, às autoridades antes indicadas, bem assim ao Sr. Secretário de Governo, em conjunto com a decisão que vier a ser adotada, de cópia dos relatórios, votos, pareceres e instruções que a precederam;
- VI- determine às Inspetorias de Controle Externo que atribuam natureza prioritária, nos termos do artigo 110 do RI/TCDF, à verificação do efetivo cumprimento das disposições dos itens III e IV supra.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2005

Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 94/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras-SO, relativa ao exercício de 2001. Contas regulares de um dos dirigentes e as dos demais regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos e devolução dos apensos ao órgão de origem.

Processo TCDF nº 1102/2002 (Apensos nºs 040.001.817/2002 e 040.000.931/2002)
Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Filippeli, Secretário de Estado, de 1º.01 a 13.02.2001, de 19.02 a 27.08.01 e de 14.09 a 31.12.01; David José de Matos, Secretário de Estado – respondendo, de 14.01 a 18.02.01, de 06.06 a 11.06.2001 e de 28.08 a 13.09.01; Salvandir Ferreira Lima, Chefe de Gabinete, de 1º.01 a 31.12.01, e Iara Maria Martins dos Santos Miranda, Chefe de Gabinete – Substituta, de 05.02 a 06.03.01.

Órgão: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ocorrências apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.4, 2.2.1 e 3.1 do Relatório de Auditoria nº 071/2002 SUAUD, tais como: a) destaque, nas Notas Fiscais nºs 003127 e 003264 (Processo nº 030.002.378/2001), para efeito de dedução da base de cálculo do ISS, das despesas referentes ao material empregado em obra sem a correspondente comprovação; b) pagamento da primeira fatura referente ao Processo nº 030.002.320/2001 sem o comprovante da regularidade com a Seguridade Social; c) não-comprovação, por ocasião do pagamento das faturas, de regularidade fiscal, previdenciária e com o FGTS no Processo nº 030.001.355/2001; d) ausência, no projeto básico, de elementos necessários e suficientes à perfeita caracterização do serviço, verificada no Contrato de Execução de Obras para o Distrito Federal nº 015/2001, firmado com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para execução de adequação e ampliação da Feira Popular do Gama, causando atrasos na execução do objeto do ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Senhores Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas dos três primeiros responsáveis, dando-lhes quitação, e com fulcro nos artigos 17, I, e 24, I, da referida norma legal, em julgar regulares as contas do quarto responsável, dando-lhe quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3912, de 28 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 101/2005

Ementa: Tomada Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 3778/1997 (Apensos nºs 5359/1996, 6329/1996, 673/1997, 040.006.775/1997 e 040.005.891/1997)

Nome/Função/Período: Raimundo Augusto Oliveira Lobão, Diretor do DEFER, de 1º.01 a 05.03.96; Romário César Schettino, Diretor do DEFER, de 06.03 a 31.12.96, e Luiz Ferreira Leite, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º.01. a 31.12.96.

Órgão Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação - DEFER

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: desídia dos responsáveis quanto à adoção de providências quanto as falhas apuradas no Processo nº 011.000.506/1991 (que apurou o furto de bens ocorrido no Ginásio Nilson Nelson)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3912, de 28 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 102/2005

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2626/2005 (Apensos nºs 040.001.943/2004 e 040.004.727/2004)

Nome/Função/Período: Roberto Gonçalves Jorge, Administrador Regional – Respondendo, de 06.06. a 09.07.03; Antônia Edileusa de Lima, Administradora Regional – Respondendo, de 10.07. a 07.08.03, e Administradora Regional, de 08.08 a 31.12.03; Cleverton José de Souza, Gerente de Apoio Operacional, de 06.06 a 31.12.03, e Raquel Warene Sant'ana de Oliveira Costa, Chefe do Núcleo de Orçamento e Finanças, de 25.06. a 31.12.03.

Órgão Região Administrativa XXI – Riacho Fundo

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3912, de 28 de abril de 2005.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias. MANOEL DE ANDRADE – Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público. junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 1462/05, proferida no Processo nº 5250/98 (relatado pelo Conselheiro Ronaldo Costa Couto, na Sessão Ordinária nº 3910, realizada em 26 de abril de 2005), publicada no DODF nº 84, edição de 05 de maio de 2005, página 10, na parte ONDE SE LÊ: “I – (...) uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 18/30 (dezoito, trinta avos)...”, LEIA-SE: “I – (...) uma vez que a servidora inativou-se com proventos proporcionais a 16/30 (dezesseis, trinta avos)...”.